ERNESTO DA TRINDADE

11 COORDENAÇÃO DAS SUAS LÉIS

ERNESTO DA TRINDADE PEREIRA
JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS

O TRIBUNAL DE CONTAS

II COORDENAÇÃO DAS SUAS LEIS

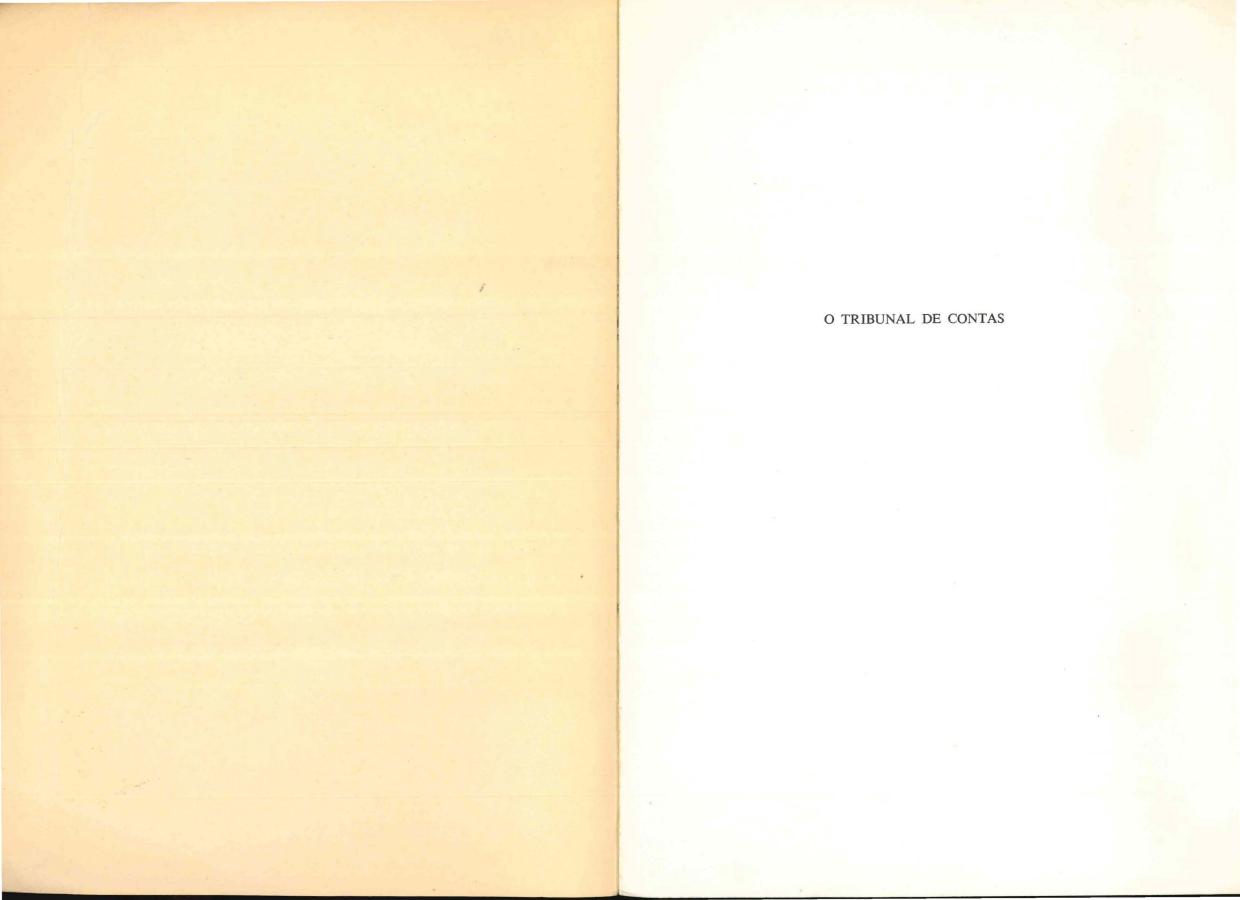


TRIBUNAL DE CONTAS 1965

1965

Bertrand (Irmãos), Lda. - Lisboa

O TRIBUNAL DE CONTAS



336. 926. 55 (469)

PER+TIM

J. IL ERNESTO DA TRINDADE PEREIRA

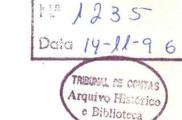
JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS

2+3

O TRIBUNAL DE CONTAS

COORDENAÇÃO DAS SUAS LEIS





EXPLICAÇÃO PRÉVIA

A nossa fecundidade legislativa, depois do Decreto n.º 23, de 16 de Maio de 1832 (Mousinho), deu-nos os Códigos Administrativos de 1836, 1842, 1878, 1886, 1895, 1896 e, já no regime republicano, o Decreto com força de lei de 13 de Outubro de 1910, pelo qual passou a verificar-se a coexistência dos Códigos de 1878 e de 1896, seguindo-se as leis n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, e n.º 621, de 23 de Junho de 1916. O Decreto com força de lei n.º 12073, de 9 de Agosto de 1926, veio esclarecer os termos daquela coexistência para a tornar pacífica. Abreviando esta nota da nossa prolífica actividade no campo do direito administrativo, citaremos sòmente o Código Administrativo de 1936, seguido do de 1940.

Não foi menor o fervor legislativo quanto ao direito financeiro, no aspecto particular da fiscalização financeira, pois que tropeçamos em leis orgânicas e regimentos do Tribunal de Contas, ou seu equivalente, nos anos de 1845, 1850, 1859, 1860, 1869, 1878. 1911 e 1915, seguindo-se o mais que deste volume consta...

Alguém perguntava para que seria tanta lei de contas... onde não as havia...

Pois, paradoxalmente, carecemos de uma lei de contas... agora que estas existem, na verdade...

Em matéria pròpriamente de contabilidade, parece notar-se um pouco menos de agitação, embora os diplomas genéricos se localizem nos anos de 1863, 1870, 1881 (Reforma Geral da Contabilidade Pública), 1907 (Lei de 20 de Março), 1908 (3.ª Carta de Lei). 1919 (Decreto n.º 5519, de 8 de Maio) e 1930 (Decreto n.º 18381,

de 24 de Maio — Reforma da Contabilidade Pública). Mas, ainda assim, apura-se à vontade uma centena de textos avulsos válidos em contabilidade, devendo dar-se o merecido relêvo aos estudos valiosos que se contêm nos diplomas de regeneração financeira, adiante mencionados.

Com o decurso do tempo, modificou-se o regime político, bem como a orgânica constitucional e a própria organização económica do país.

Outros são os problemas, os costumes, outras as necessidades. O direito financeiro, então como evoluiu e evolui!

E não podem ser esquecidas as reformas introduzidas nos Códigos do Processo Civil e Penal, para não falar das transformações do próprio direito substantivo. Ora tudo isto tem incidência directa e inevitável no papel, nos fins e nos processos da fiscalização financeira, sem a qual a administração pública é uma ilusão que pode transformar-se numa fraude.

Corpo completo e sistema harmónico encontravam-se no Regulamento Geral de 1881, mas perderam-se tais virtudes na fragmentação dos diplomas posteriores. É interessante notar que o equilíbrio e harmonia perdidos foram sempre desejados pelo legislador, pois este nos próprios diplomas deixava o sinal da sua insatisfação e consignava uma medida atinente a obter o que almejava, instituindo para tal uma Comissão... Uma Comissão para estudar, para reformar...

A Comissão aparece no art.º 44.º da carta de lei de 25 de Junho de 1881, no art.º 315.º do Regulamento Geral de 1881, no art.º 49.º da lei de 1907, no art.º 20.º do Decreto n.º 5519, de 1919, no art.º 21.º. § único, do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, no próprio decreto que criou o actual Tribunal de Contas (art.º 52.º do Decreto n.º 18 962).

Em 1936, o legislador acusava a falta de «um regulamento geral da contabilidade pública, em que se sistematize e desenvolva toda a matéria legislativa em vigor e substitua num só texto, claro e bem ordenado, a multiplicidade de diplomas vigentes», anunciando como próxima a oportunidade de publicação de tal providência (relatório do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, que reformou a Conta Geral do Estado).

A necessidade da revisão geral da contabilidade num texto único continua a impor-se neste ano de 1965.

Pode generalizar-se o que da lei tributária se diz na proposta da Lei de Meios para 1959, ao reconhecer-se a exigência «da preparação de um Código único, evitando todas as actuais incertezas resultantes de uma legislação dispersa, sobreposta em diferentes épocas a uma estrutura inicialmente simples, e por esta forma tornada burocrática, se não por vezes impenetrável...».

O problema reveste-se hoje de novos aspectos, dada a evolução sofrida pelo direito financeiro, em geral, e pela contabilidade, em particular. As modernas concepções da contabilidade nacional, orçamento nacional, etc., etc., não podem deixar de ser tidas em consideração na medida em que o mereçam.

A essa evolução não podia eximir-se a própria fiscalização financeira, agora a braços com novos temas, já propostos e ventilados na literatura da especialidade e nas assembleias internacionais, preconizando-se novas ou as mesmas técnicas ao serviço de novos objectivos e de novas missões.

*

Quanto ao Tribunal de Contas, pròpriamente, são mais de vinte os diplomas legais de aplicação constante, dispares, dispersos, alguns anacrónicos, alguns de difícil conciliação...

O que se segue nas páginas deste volume é uma espécie de plaid escocês, manta de retalhos alinhavada de algum modo, para se obter um certo ordenamento, ainda que difícil e deficiente, na desordem congénita.

A orgânica de 1911 viu-se regulamentada pelo Regimento de 1915, sendo este, decerto, o pior dos Regimentos do Tribunal, pela caótica disposição das suas matérias. Mas ainda tem de valer, apesar de desmantelado... e exgotado, para uma orgânica totalmente diferente daquela que foi chamado a servir!...

Este volume é um trabalho que tinha de ser feito: alguém o fez

assim, já que ninguém o quis fazer... melhor.

Oxalá que ajude a construir o texto actual e indispensável, digno da nossa restauração financeira e das magistrais lições que ela encerra para quem estuda.

Lisboa, 1965.

Ernesto da Trindade Pereira Juiz do Tribunal de Contas

NOTA DOS PRINCIPAIS DIPLOMAS EM VIGOR

Regulamento Geral da Contabilidade Pública — 31 de Agosto de 1881.

Regimento do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado (depois Conselho Superior de Finanças) — Decreto n.º 1831, de 17-VIII-1915.

Decreto n.º 18 962, de 25-X-1930 — Cria o Tribunal de Contas, para o qual passam os serviços do Conselho Superior de Finanças, que é extinto.

Decreto n.º 22 257, de 25-II-1933 — Reorganiza o Tribunal de Contas.

Decerto-Lei n.º 25 299, de 6-V-1935 — Determina que, a partir de 1 de Janeiro de 1936, os anos económicos a que é referida a contabilidade pública, coincidam com os anos civis (artigo 5.º e seus parágrafos).

Decreto-Lei n.º 26 340, de 7-II-1936 — Reorganiza os serviços do Tribunal de Contas.

Decreto n.º 26 341, de 7-II-1936 — Regula o provimento de lugares e cargos públicos, a promoção, a colocação, transferência ou qualquer alteração na situação dos funcionários, sua exoneração ou demissão, e promulga diversas disposições sobre o visto em contratos e julgamento de contas.

Decreto n.º 26 826, de 25-VII-1936 — Substitui o artigo 4.º, o corpo do artigo 23.º e o § 4.º do artigo 29.º do Decreto n.º 26 341, relativos ao visto e serviços do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 26 966, de 1-IX-1936 — Determina que os encargos contraídos por entidades competentes, mas com infração do artigo 13.º do Decreto n.º 16 670 e do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 22 257, cujo pagamento não tenha sido mandado efectuar nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, possam ser pagos com autorização do Ministério das Finanças, em despacho visado pelo Tribunal de Contas, subsistindo a responsabilidade dos infractores.

Decreto-Lei n.º 27 327, de 15-XII-1936 — Regulamenta no seu artigo 3.º a execução do artigo 26.º do Decreto n.º 26 341.

Decreto-Lei n.º 29 174, de 24-XI-1938 — Regula o julgamento das contas pelo respectivo Tribunal.

Decreto-Lei n.º 29 175, de 24-XI-1938 — Reorganiza o quadro

do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 30 294, de 21-II-1940 — Promulga várias disposições atinentes à aplicação de sanções às infracções dos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas, permitindo a relevação.

Decreto-Lei n.º 32 660, de 10-II-1943 — Determina que as taxas fixas anuais devidas, a título de emolumentos, nos processos cujo julgamento competir ao Tribunal de Contas, sejam liquidadas de harmonia com a tabela que tiver vigorado no fim da gerência a que a conta respeita— Fixa os prazos em que devem ser remetidas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas as contas dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que desempenhem estas funções.

Decreto-Lei n.º 35 451, de 15-I-1946 — Torna-se extensiva a doutrina do Decreto-Lei n.º 30 294 a todas as entidades cujas contas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 35 541, de 22-III-1946 — Determina que a jurisprudência do Tribunal de Contas sobre matéria contida em diplomas cujo conhecimento interesse aos serviços públicos seja publicada no «Diário do Governo», decorridos que sejam trinta dias da data da sua fixação.

Decreto-Lei n.º 36 672, de 15-XII-1947 — Permite ao Ministro das Finanças, quando o Tribunal de Contas, em acórdão, condene responsáveis por quantias pelo integral pagamento das quais respondam bens já arrestados, autorizar o pagamento das importâncias em prestações.

Decreto-Lei n.º 37 185, de 24-XI-1948 — Dá nova redacção ao \$ 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 22 257, que aprova a reorganização do Tribunal de Contas — Permite ao Ministro das Finanças,

enquanto não se proceder à reforma de quadros do referido Tribunal, contratar, dentro das categorias do actual quadro, o número de unidades indispensável ao bom andamento dos serviços.

Decreto-Lei n.º 37 796, de 29-III-1950 — Esclarece dúvidas suscitadas entre o Tribunal de Contas e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública na interpretação de disposições dos Decretos n.ºs 22 257, 29 970, 32 945 e 35 541 e ainda sobre contratos de arrendamento celebrados para instalação de serviços de representação internacionais e despesas eventuais de representação dos serviços.

Decreto-Lei n.º 37 819, de 13-V-1950 — Torna extensivo, na parte aplicável, ao estatuído pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37 796, o disposto no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36 184 (revisão de decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em processos de contas ou de multas).

Lei n.º 2048, de 11-VI-1951 — Introduz alterações na Constituição Política da República Portuguesa — Artigo 171.º

Lei n.º 2054, de 21-V-1952 — Promulga as bases sobre a atribuição de responsabilidades em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública ou dos organismos de coordenação económica.

Lei n.º 2119, de 27-VI-1956 — Promulga a Lei Orgânica do Ultramar Português — Base LXVI, n.ºs I e IV.

Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957 — Regime legal das despesas com aquisições e obras para os serviços do Estado.

DIPLOMAS DA REFORMA FINANCEIRA

Reforma orçamental

Orçamento das receitas:

Decreto com força de lei n.º 15 465 — 14-5-1928.

Orçamento das despesas — Criação da Intendência-Geral de Orçamento:

Decreto com força de lei n.º 16 670 — 27-3-1929.

Reforma da Contabilidade Pública

Decreto com força de lei n.º 18 381 — 24-5-1930.

Coincidência do ano económico com o ano civil Decreto-Lei n.º 25 299 — 6-5-1935.

Reforma da Conta Geral do Estado Decreto-Lei n.º 27 223 — 21-11-1936.

Classificação das despesas Decreto-Lei n.º 29 724 — 28-6-1939.

PRECEITOS LEGAIS PREAMBULARES

REGULAMENTO GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

Da divisão da contabilidade pública

Artigo 1.º — A contabilidade pública é dividida em legislativa, administrativa e judiciária.

Art.º 2.º — A parte legislativa do serviço da contabilidade pública compreende as leis de votação dos impostos e outros recursos ordinários e extraordinários, as autorizações das despesas públicas e o exame e fiscalização completa da execução que tiveram essas leis e autorizações, concluindo pela lei do encerramento definitivo das contas dos exercícios.

A contabilidade administrativa estabelece, regula e legaliza, por meio de escriturações oficiais, todos os factos concernentes à arrecadação e aplicação dos rendimentos e demais recursos do Estado.

A contabilidade judiciária fixa, por sentenças proferidos pelo Tribunal de Contas, a responsabilidade individual de todos os gerentes dos dinheiros públicos e certifica, por meio de declarações autênticas do mesmo tribunal, toda a receita e despesa efectuadas.

Artigo 290.º — As contas de todos os gerentes de fundos públicos, seja de que natureza forem, além de serem tomadas administrativamente nos termos dos respectivos regulamentos, estão sujeitas a um processo judicial e a um julgamento anual.

§ único — O julgamento anual das contas dos responsáveis à Fazenda constitui a contabilidade pública judiciária do Estado.

Esta contabilidade está a cargo do Tribunal de Contas (1).

⁽¹) Quando daí não resulte prejuízo para o texto, procuraremos actualizar a terminologia respeitante ao Tribunal.

Decreto n.º 5519, de 8 de Maio de 1919

- Art.º 10.º É extinto o ordenamento das despesas públicas, que fica substituído pela declaração a que se refere o § único do art.º 6.º deste decreto.
- Art.º 6.º De todas as despesas públicas serão processadas folhas de liquidação a enviar directamente à Repartição de Contabilidade do respectivo Ministério.
- § único— A Repartição da Contabilidade, depois de conferir as despesas decorridas nas aludidas folhas, registá-las-á, se as julgar conformes, e determinará, por meio de declaração inscrita nas próprias folhas, que se efectue o seu pagamento.

Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928

- Art.º 19.º Todos os serviços públicos, gerais, regionais ou locais, quer gozem ou não de autonomia administrativa ou financeira, estarão sujeitos às leis e regulamentos gerais de contabilidade pública, no que respeita à organização dos seus orçamentos, à execução dos seus serviços, ao pagamento das suas despesas e à apresentação fiscalização e julgamento das suas contas ficando subordinada a esta regra a sua relativa autonomia.
- § único São exceptuados os estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas espciais.

TRIBUNAL DE CONTAS

«Enquanto não forem publicados os regulamentos necessários à execução do presente decreto, continuam em vigor, na parte não alterada, o Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e, na parte aplicável, o Regimento do Conselho Superior de Colónias, aprovado pelo Decreto n.º 17 759, de 14 de Dezembro de 1929.» (Artigo 43.º do Decreto n.º 22 257)

1

Organização, jurisdição, competência e atribuições

1

Artigo 1.º do Decreto n.º 18 962

É criado o Tribunal de Contas, para o qual passam os serviços do Conselho Superior de Finanças, que fica extinto.

2

Artigo 1.º do Decreto n.º 18 962 — Artigo 1.º do Decreto n.º 22 257 — Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37 185

O Tribunal de Contas, criado pelo Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juízes, todos de serventia vitalícia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º— O presidente e, pelo menos, cinco juízes serão licenciados em Direito, de idade não inferior a 30 anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de foro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juízes poderão ser escolhidos entre indivíduos de mais de 35 anos doutorados em qualquer das secções das Faculdades de Direito ou em Ciências Económicas e Financeiras e os directores-gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º — Um dos juízes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças ε por um período de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500\$ mensais.

§ 3.º— O presidente e o vice-presidente prestam compromisso de honra e tomani posse perante o Ministro das Finanças e os demais

vogais perante o presidente.

§ 4.° — Na falta do presidente e do vice-presidente fará as suas vezes, por ordem de preferência, o mais antigo ou o mais velho dos vogais a que se refere a alínea a) do art. 2.°

3

Artigo 106.º - Regimento

O juiz nomeado vice-presidente funcionará juntamente com os outros juízes em todos os serviços e substitui o presidente nas suas faltas eventuais.

4

Artigo 107.º — Regimento

Na ausência ou falta do presidente, ao juiz vice-presidente, em exercício de presidente, pertencerá o vencimento de exercício do presidente, quando este deixar de ser abonado.

5

Artigo 7.º - Regimento

A precedência dos juízes em exercício é regulada por sorteio realizado na última sessão de cada ano e será válida para o ano económico seguinte.

- § 1.° Em qualquer vaga que ocorra, o novo juiz ocupará o último lugar.
- § 2.º Dando-se mais de uma nomeação por motivo de vaga, a precedência dos novos vogais regula-se:
 - a) Pela prioridade da posse;
 - b) Por sorteio, sendo a posse da mesma data.

Artigo 3.º — Decreto n.º 22 257

O presidente e os juízes do Tribunal de Contas têm foro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça, a cujo presidente e juízes são respectivamente equiparados, mas sem prejuízo do disposto no Decreto n.º 21 942, de 5 de Dezembro de 1932.

- § 1.° As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com quaisquer outras funções públicas que prejudiquem o seu exercício e designadamente com todas as que estejam sujeitas à jurisdição do Tribunal e as mencionadas no art. 1.° do Decreto n.° 15 538, de 1 de Junho de 1928 (¹).
- § 2.º Os juízes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a concessão deste seja contrária à lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal sobre a matéria desses diplomas, nos termos do n.º 9.º do art. 6.º, e do acto visado resulte ou possa resultar dano para o Estado. Para promover a efectivação desta responsabilidade é competente o procurador-geral da República.

7

Decreto n.º 36 395 — 4 de Julho de 1947

É reposto em vigor e tornado extensivo ao presidente e juízes do Tribunal de Contas o disposto na 1.ª parte do art. 3.º do Decreto n.º 23 185, de 30-10-1933.

Decreto n.º 23 185 - 30 de Outubro de 1933, 1.ª parte

O presidente e os juízes do Supremo Tribunal Administrativo têm honras, direitos, categoria e vencimentos respectivamente do presidente e juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

⁽¹) O regime de incompatibilidades deste decreto é alargado aos corpos gerentes de empresas que exerçam explorações por concessão de corpos administrativos (Decreto-Lei n.º 28 557, de 31-3-1938).

As funções do Ministério Público junto do Tribunal de Contas serão exercidas pelo procurador-geral da República, por si ou por algum dos seus ajudantes.

9

Artigo 2.º - Decreto n.º 22 257

O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremos Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeito dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

10

Artigo 5.º — Decreto n.º 22 257 — Artigo 14.º — Decreto n.º 18 962

A jurisdição do Tribunal de Contas abrange todo o território da República e os serviços portugueses no estrangeiro, e é exercida sobre todos os responsáveis para com a Fazenda Nacional, quer civis, quer militares, no que respeita ao julgamento das suas contas.

- § 1.º Quando se reconheça haver responsabilidade criminal a exigir, o arguido será relegado ao tribunal criminal competente, servindo de base da acção as provas obtidas no processo organizado para julgamento das contas.
- § 2.º No caso de haver já processo criminal instaurado, serão as provas obtidas no processo de julgamento das contas remetidas ao tribunal respectivo.

11

Artigo 12.º - Decreto n.º 18 962

O Tribunal de Contas tem a sua sede em Lisboa. Para a sua posse passam as instalações do extinto Conselho Superior de Finanças, com todas as suas dependências, mobiliário, valores e documentos.

Artigo 12.º - Decreto n.º 22 257

O Tribunal de Contas é um organismo com autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo director-geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal, sendo um o tesoureiro.

§ único — As contas deste Conselho serão julgadas por três juízes do Tribunal de Contas, com recurso para o tribunal pleno.

13

Artigo 13.º — Decreto n.º 22 257

As despesas com o Tribunal de Contas e seus serviços constituirão, a partir do ano económico de 1933-1934, um capítulo especial do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Encargos gerais da Nação», à qual se refere o § 1.º do art. 2.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929.

14

Artigo 10.º - Decreto n.º 18 962

O Tribunal de Contas goza das mesmas férias estabelecidas para os tribunais judiciais, continuando, porém, sem interrupção o despacho dos negócios e expediente a cargo da presidência, o serviço do «visto» e os trabalhos das repartições.

§ único — O presidente e o vice-presidente gozam alternadamente as férias.

15

Artigo 10.º — Decreto n.º 22 257

Junto de cada administração de serviços autónomos poderá haver um representante do Tribunal de Contas, ao qual competirá assistir às sessões das respectivas administrações e dar conhecimento ao Tribunal do estado financeiro destas, devendo o mesmo ser sempre ouvido na elaboração de contratos e de um modo geral exercer as atribuições que competem aos conselhos fiscais das sociedades anónimas.

§ 1.º — Os representantes do Tribunal de Contas perceberão a gratificação de 100\$ por sessão a que assistam, paga pelo cofre do ser-

viço junto do qual exerçam as suas funções.

§ 2.º— Os vencimentos, gratificações ou percentagens actualmente estabelecidos para os representantes do Tribunal de Contas e diversos da gratificação a que se refere o parágrafo anterior constituirão receita do Estado na parte que exceder a referida gratificação.

16

Artigo 14.º - Regimento

Todos os actos de investigação exame e verificação directa da escrita ou documentos, ou requisição destes, só poderão ser praticados pelo presidente ou juízes, os quais serão, para esse efeito, coadjuvados pelo director-geral ou qualquer dos chefes de repartição, conforme a natureza do serviço ou instituição, cuja escrita e documentos tenham de ser verificados ou examinados.

§ único — Nenhum serviço do Estado, corpo ou corporação administrativa pode eximir-se a estas investigações e exames, quando o Tribunal o entenda necessário.

Nota — Vidé art. 27.º do Decreto n.º 26 341.

17

Artigo 11.º - Decreto n.º 22 257

Pelos serviços do Tribunal de Contas e sua Secretaria-Geral são devidos os emolumentos constantes da tabela n.º 2 anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante. Os emolumentos constituem receita do Estado e não estão sujeitos a qualquer adicional.

18

Artigo 105.º - Regimento

Compete ao presidente do Tribunal:

1.º — Presidir às sessões de julgamento e plenárias;

2.º — Promover que as sessões se celebrem regularmente, designando a hora a que devem começar;

- 3.º Manter a ordem na discussão e votação, decidindo com o seu voto nos casos de empate;
- 4.° Distribuir aos juízes, para os relatarem, os processos de que trata o art. 26.° e mandar ouvir o Ministério Público sobre qualquer assunto a resolver;
 - 5.º Promover a execução das decisões do Tribunal;
- 6.º Promover o andamento dos processos e o seu julgamento, a fim de não prejudicar os interessados;
- 7.º Dar parte ao Governo, quando assim o tiver por necessário, das faltas e irregularidades que ocorrerem no serviço;
- 8.º Providenciar no sentido de que as contas de todos os responsáveis dêem entrada no Tribunal nas épocas e nos termos estabelecidos neste regimento ou noutros diplomas;
- 9.º Comunicar ao Governo os julgamentos que impuserem multas por falta de apresentação de contas, ou pela apresentação delas incompletas:
- 10.° Superintender no serviço da Secretaria-Geral e promover o seu aperfeiçoamento e dar as ordens e instruções pelas quais deva regular-se qualquer serviço;
- 11.° Receber a declaração a que se refere o decreto de 18 de Outubro de 1910 nos termos constantes do art. 49.° do regulamento de 31 de Dezembro de 1913, e dar posse aos juízes e funcionários do Tribunal, em face da publicação das nomeações no *Diário do Governo*;
 - 12.º Conceder licenças até quinze dias aos juízes;
- 13.º Mandar passar as cópias e certidões requeridas ao Tribunal de todos os processos que não estiverem afectos a julgamento;
- 14.º Corresponder-se directamente com os diferentes Ministérios e repartições superiores do Estado;
- 15.º Nomear os chefes de secção e fazer a distribuição dos empregados pelas repartições do Tribunal sob proposta do directorgeral, ouvidos os chefes de repartição;
- 16.º Designar o contador que deva servir de arquivista e bibliotecário;
- 17.º Ordenar, em vista das informações sobre o ponto das repartições, a dedução nos vencimentos dos empregados que faltarem ao serviço;
- 18.º Propor ao Ministro das Finanças o serventuário do quadro do Tribunal que deva ser promovido a porteiro;

- 19.º -- Nomear e demitir os serventuários do Tribunal;
- 20.º Dar conhecimento ao Ministro das Finanças de todas as irregularidades, abusos, dolo e falsidades reveladas pelo exame das contas submetidas ao julgamento do Tribunal, sobre que cumpra chamar a atenção do Governo, para interesse da Fazenda ou do serviço;
- 21.º Rubricar em todas as folhas as actas das sessões plenárias e de julgamento c os livros dos termos de posse dos juízes e funcionários do Tribunal;
- 22.º Examinar a estatística e as informações sobre os serviços prestados pela Secretaria-Geral e pelas suas respectivas repartições, resolvendo, em presença desses documentos, o que tiver por melhor para o serviço;
- 23.° Exercer todas as mais atribuições da sua competência, na conformidade das leis, e em especial a que n.º 7.º do art. 113.º confere aos juízes do Tribunal;
- 24.º Participar aos Ministros as resoluções do Tribunal referentes a actos de investigação, exame e verificação directa da escrita ou documentos de repartições ou serviços dependentes dos seus Ministérios.

Notas ao art. n.º 105.º:

N.º 9.º — Caido em desuso.

N.º 11.º — Dada a forma de recrutamento dos juízes, a parte final deste número 11 não tem actualidade.

N.º 12.º — As licenças dos juízes são da competência do Ministro das Finanças (art. 15.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931).

N.º 14.º — Também caiu em parte em desuso. Actualmente o Presidente só assina a correspondência para os Ministros e para os Governadores das Províncias Ultramarinas.

N.º 15.º — Presentemente o lugar de chefe de secção faz parte do quadro, como categoria independente — Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930 — tabela n.º 1. Desde então e até à actualidade, o provimento passou a ser feito exclusivamente por concurso — art. 7.º, § 6.º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

N.º 16.º — Desde a reforma do Tribunal de Contas em 1933 (Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro), que se encontra criado o lugar referido neste número 16. O seu provimento é feito por concurso — art. 18.º do Decreto n.º 22 257; art. 2.º do Decreto n.º 29 175, de 24 de Novembro de 1938 e art. 7.º, § 1.º, alínea f) do Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941.

N.º 17.º — A competência referida neste número é do director-geral — art. 6.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

N.º 18.º — A nomeação do porteiro é da competência do Ministro das Finanças, mediante concurso documental — art. 18.º, alínea e), do Decreto n.º 22 257, e hoje por escolha do Ministro — Decreto-Lei n.º 33 627, de 1 de Maio de 1944.

N.º 19.º — Prejudicado. Desde que a nomeação pertence ao Ministro das Finanças, só este poderá exonerá-los.

19

Artigo 108.º - Regimento

O procurador geral da República, por si ou por um dos seus ajudantes, exerce junto do Tribunal as atribuições que a lei lhe confere e em especial compete-lhe:

- 1.º Assistir a todas as sessões, para requerer o que for conveniente aos interesses da Fazenda Pública;
 - 2.º Responder nos processos que lhe forem continuados;
- 3.º Dar parecer, na conformidade do art. 21.º, sobre os negócios a respeito dos quais o Tribunal haja de consultar para o Governo;
- 4.º Assinar os acórdãos do Tribunal com a declaração de que foi presente;
- 5.º Promover, nos termos do art. 67.º, o recurso para a revisão das contas em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuízo da Fazenda;
- 6.º Recorrer dos acórdãos do extinto Tribunal de Contas ou do Conselho Superior, nos casos de que trata o art. 78.º

20

Artigo 109.º — Regimento

Serão sempre continuados com vista ao Ministério Público:

- 1.º Os processos em que se tratar de aplicar a prescrição, ou a impossibilidade de julgamento;
 - 2.º Os processos de levantamento de fianças;
- 3.º Os processos em que houver erro, omissão, falsidade ou duplicação em prejuízo da Fazenda;
- 4.º Os processos em que o Tribunal ou a repartição que os preparar descobrir a existência de alcance ou dalgum crime;

- 5.º As reclamações e recursos contra os acórdãos do Tribunal de Contas:
- 6.º Os recursos contra acórdãos dos extintos tribunais administrativos, extintas comissões distritais, conselhos de província das colónias ou outras instâncias inferiores sob a sua jurisdição;

7.º — Os embargos do executado por virtude de acórdão do Tribunal de Contas;

8.° — Os processos em que o relator julgar necessária a resposta fiscal.

21

Artigo 110.º - Regimento

Ao Ministério Público assiste o direito de promover, verbalmente ou por escrito, que lhe sejam continuados quaisquer outros processos da sua competência, embora não compreendidos nos números precedentes.

Nota — Sobre o Ministério Público, atribuições e função, vigoram as disposições seguintes:

A quem cabem as funções — art. 4.º do Dec. 22 257

Declaração de presença — § 3.°, art. 20.°, do Dec. 18 962 Efectivação de responsabilidades — n.º 12.°, art. 6.º do Dec. 22 257

Alegação de prescrição — § 3.º do art. 34.º do Dec. 22 257

Recursos e Processos de anulação — arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do Dec. 29 174

Vista dos processos de multa — §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 18.º do Dec. 26 341

Arrestes em alcances — Arts. 408, 409, 410.º e 411.º do Código de Processo Civil.

22

Artigo 112.º - Regimento

Aos juízes é conferida a posse pelo presidente, logo que o seu despacho de nomeação seja publicado no *Diário do Governo*, entrando imediatamente em serviço.

23

Artigo 113.º - Regimento

Compete-lhes:

1.° — Assistir e votar, conforme lhes pertencer, em todas as resoluções do Tribunal;

- 2.º Relatai todos os processos que lhes forem distribuídos;
- 3.º Relatar, sobre pareceres prèviamente elaborados, as consultas que lhes forem distribuídas;
- 4.º Requerer a convocação de sessão extraordinária, comunicando ao presidente o assunto que desejam submeter ao exame do Tribunal;
- 5.º Desempenhar o serviço de *visto* nos dias que lhes forem designados;
- 6.º Examinar as minutas dos créditos especiais ou de contratos iguais ou superiores a 10 000\$ e os contratos a que se refere a alínea e) do n.º 2.º do art. 6.º do decreto orgânico.

7.º — Investigar, examinar e verificar directamente, em tudo quanto respeite a actos de administração financeira, a escrita ou documentos de quaisquer repartições, explorações ou serviços públicos com ou sem autonomia, nos termos do art. 8.º do decreto orgânico.

8.º — Examinar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios, conforme vier a ser estabelecida e melhor convenha aos interesses do Estado.

§ único — Para o desempenho das atribuições a que se refere este artigo, poderão exigir, por despacho, quaisquer documentos ou esclarecimentos, ouvir os funcionários dos diversos Ministérios que melhor possam elucidá-los.

Nota — A competência dos juízes confunde-se com a competência do Tribunal de Contas, constante dos decretos n.º8 22 257 e demais adiante transcritos.

24

Artigo 9.º do Regimento

A nenhum juiz é permitido intervir na decisão de assunto que lhe respeite, ou a algum dos seus parentes até ao quarto grau, inclu-

sivé, segundo o diteito civil, ou ser juiz no mesmo processo com parentes ou afins, para os quais estiver no mesmo ggrau de parentesco.

25

Competência do Tribunal

Decreto n.º 22 257 - Artigo 6.º

Compete ao Tribunal de Contas:

1.° — Consultar:

- a) Sobre as dúvidas que a Direcção-Geral da Contabilidade Pública tiver acerca da execução das disposições legais na realização de qualquer despesa e da sujeição de qualquer diploma ao visto do Tribunal;
- b) Sobre a abertura de créditos extraordinários.

2.° — Examinar e visar:

- a) As minutas de créditos especiais mandados abrir pelo Governo;
- b) As obrigações gerais de dívida fundada;
- c) As ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;
- d) Os títulos de renda vitalícia;
- e) Os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado;
- f) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 500 000\$ e ainda as de contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo até três meses, se destinem ao mesmo fim e atinjam aquela ou superior importância;
- g) Todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no § 1.º deste artigo.
- 3.º Resolver as divergências que se suscitarem entre os governadores ultramarinos e os tribunais administrativos de cada província, em caso de recusa de visto em diplomas, contratos ou outros actos da sua competência;

- 4.º Verificar pelos meios que julgar mais convenientes se as condições estipuladas nos contratos sujeitos ao seu visto são as mais vantajosas para o Estado;
- 5.º Investigar, para o efeito de julgamento de contas, de tudo o que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais, no que se referir aos serviços sujeitos à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspecção-Geral de Finanças a realização de quaisquer sindicâncias e inquéritos;

6.º — Julgar em 2.ª instância:

- a) Os recursos impostos das decisões proferidas em 1.ª instância, quer nos termos do artigo 7.º deste decreto, quer pelo extinto Conselho Superior de Finanças, quer pelo próprio Tribunal de Contas, anteriormente à publicação deste decreto;
- b) Os recursos interpostos das decisões proferidas em 1.ª instância por quaisquer organismos a quem incumba ou venha a incumbir o julgamento das contas dos corpos e corporações administrativas;
- c) Os recursos interpostos das decisões dos tribunais que no ultramar julgam em 1.ª instância as contas dos responsáveis por dinheiro ou materiais do Estado.
- 7.º Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admitam;
 - 8.º Julgar em única instância e em tribunal pleno:
 - a) Os processos de multa e outras penalidades;
 - b) Os processos de fixação do débito dos responsáveis quando haja omissão de contas;
 - c) Os processos de impossibilidade de julgamento de contas;
 - d) Os embargos à execução dos seus acórdãos;
 - e) Os processos de anulação das decisões passadas em julgado e proferidas em matéria de contas pelo Tribunal e pela comissão a que se refere o art. 7.°.
- 9.º Fixar jurisprudência quando haja um acórdão ou decisão que esteja em oposição com um acórdão ou decisão anterior sobre o mesmo ponto de direito, devendo o respectivo assento ser publicado no Diário do Governo;

10.º — Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiveram erradamente classificadas ou não tenham

cabimento nas importâncias autorizadas;

11.º — Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência, e publicar no Diário do Governo um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infrações e seus responsáveis;

12.º — Tornar efectivas as responsabilidades a que se referem os art. 28.º e 35.º a 38.º deste decreto, para o que pormoverá as respectivas acções perante os tribunais por intermédio dos competentes

agentes do Ministério Público;

13.º — Impor multas e penalidades em conformidade com as leis e disposições regulamentares.

26

Decreto n.º 22 257 - Artigo 41.º

A competência do Conselho Superior das Colónias em matéria de julgamento de contas e recursos cessa a partir da publicação do presente decreto, salvo quanto a processos que nesta data estejam pendentes e que deverão ser julgados pelo referido Conselho nos termos da legislação especial.

26-A

Decreto n.º 22 257 - Artigo 7.º

As contas cujo julgamento em 1.ª instância não pertença, pela legislação em vigor, a qualquer outra entidade, serão aprovadas e julgadas por uma comissão composta pelo director-geral e os dois directores de serviço da secretaria do Tribunal de Contas, à qual também competirá:

- 1.º Abonar na conta dos responsáveis pela gerência de dinheiros públicos diferenças não superiores a 200\$, quando provenham de erro involuntário;
- 2.º Relevar a responsabilidade em que os membros dos corpos e corporações administrativas, comissões de iniciativa e turismo e ins-

tituições análogas sujeitas à jurisdição do Tribunal tenham incorrido por terem efectuado despesas excedendo as dotações a elas destinadas em orçamento devidamente aprovado ou por terem pago despesas por verbas que devessem ter outra aplicação, mas só quando no processo esteja provado que as despesas se efectuaram em proveito da instituição, não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas e, devido ao seu carácter de urgência, não puderam ser prèviamente consideradas em novo orçamento;

3.º — Aplicar e julgar a prescrição nos termos da lei e dos regulamentos;

4.º — Declarar extintas as cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência e pela qual tenham sido julgados quites ou credores;

5.º — Dar quitação aos responsáveis por alcances julgados, quando as respectivas importâncias tenham dado entrada nos cofres do Estado.

\$ único — O presidente desta comissão, que será o director-geral, terá direito a uma senha de presença de 100\$ por cada sessão semanal a que assistir.

27

Decreto n.º 22 257 -- Artigo 8.º

Dos julgamentos a que se refere o artigo anterior não poderão ter execução, senão depois de confirmados ou alterados pelo Tribunal de Contas, os seguintes:

1.º — Os respeitantes a processos de contas em que a importância do débito seja igual ou superior a 500 000\$, ainda que digam respeito a mais de uma gerência;

2.º — Os que aplicarem o disposto em qualquer dos números do artigo antecedente.

28

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 21.º

As contas das câmaras municipais e juntas gerais de distrito, a partir das referentes ao ano económico de 1936, e seja qual for o seu valor, passarão a ser julgadas no Tribunal de Contas, nos termos do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, ficando revogado o § 2.º do art. 32.º do mesmo diploma.

§ 1.º— As contas das câmaras municipais, com excepção das de Lisboa e Porto, serão constituídas pelas dos respectivos tesoureiros, depois de aprovados pela comissão administrativa, cujos membros passarão a ser os responsáveis delas.

§ 2.º — O Tribunal poderá dispensar os corpos administrativos da remessa dos seus documentos de despesa, podendo, no entanto, ordenar que se proceda ao exame de todos ou parte deles pela forma que julgar mais conveniente.

29

Decreto-Lei n.º 29 174 - Artigo 1.º

A comissão criada pelo art. 7.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, julga sòmente as contas cujo débito seja inferior a 200 contos; aquelas cujo débito seja igual ou superior a 200 contos serão julgadas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º— As decisões da comissão carecem de ser revistas pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 8.º do citado decreto, quando se verifique alguma das hipóteses previstas nos n.ºs 1.º a 4.º daquele preceito legal, e, para esse efeito, deve a comissão determinar nos respectivos acórdãos que os autos subam ao Tribunal.

§ 2.º — Nos julgamentos a que este artigo se refere o Tribunal de Contas funciona como 1.ª instância, nos termos do art. 20.º do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, servindo de relator o juiz a quem o processo couber em distribuição e de adjuntos os dois juízes que deverem seguir-se-lhe segundo a precedência estabelecida.

§ 3.º — Se nos processos submetidos a julgamento surgirem questões acerca das quais julguem útil ouvir os responsáveis, podem a comissão e o Tribunal de Contas conceder-lhes prazo suficiente para que ofereçam alegações e documentos.

30

Decreto-Lei n.º 29 174 - Artigo 2.º

As decisões a que se refere o artigo anterior admitem recurso para tribunal pleno, como 2.ª e última instância (¹).

Lei n.º 2119 (Lei orgânica do Ultramar) — Base LXVI

I — Têm jurisdição no Ultramar como tribunais administra-

a) O Conselho Ultramarino;

b) O Tribunal de Contas;

c) Um tribunal administrativo na capital de cada província.

IV — Ao Tribunal de Contas compete:

a) Exercer as funções de consulta, exame e visto em relação aos actos e contratos da competência do Ministro do Ultramar;

b) Decidir, em recurso, as divergências entre os tribunais administrativos e os governadores das províncias ultramarinas em matéria de exame ou visto da competência daqueles tribunais;

c) Conhecer, em recurso, das decisões proferidas sobre contas pelos tribunais administrativos das províncias ultramarinas;

d) Julgar, nos termos dos art. 91.°, n.º 3.° e 171.° da Constituição, as contas anuais das províncias ultramarinas e as de outras entidades que a lei referir.

(Prazo do Recurso: 30 dias - Decreto n.º 17 759).

32

Código Administrativo

Artigo 270.º (Assembleia anual das Uniões de Freguesias)

§ 4.º — Da decisão da assembleia sobre julgamento de contas cabe recurso para o Tribunal de Contas.

Artigo 428.º

As contas de gerência das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, salvo o disposto em lei especial, serão julgadas pela junta distrital, com recurso para o Tribunal de Contas, ou por este, se a despesa total acusada for superior a 500 contos.

§ único — As contas serão apresentadas até 1 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

⁽¹⁾ Veja-se a matéria de recursos.

Artigo 700.º (Contas dos corpos administrativos)

As contas serão prestadas por anos económicos.

- § 1.º Se houver durante o ano substituições das gerências administrativas responsáveis, organizar-se-ão contas relativas ao tempo decorrido até à substituição, sem prejuízo da conta anual. O encerramento das contas será naquela hipótese referido à data em que se efectuar a substituição.
- § 2.º A substituição parcial das gerências, quando se presumirem ou apurarem irregularidades, dará sempre lugar a prestação de contas.
- § 3.º— As contas dos corpos administrativos são constituídas pelas dos tesoureiros, salvo sempre o direito das gerências responsáveis a rejeitá-las e o dos vogais substituídos, nas hipóteses dos parágrafos anteriores, a formular o seu protesto em exposição fundamentada que acompanhará as contas a julgamento.
- § 4.º Na organização das contas deverão observar-se as instruções aprovadas pelo Tribunal de Contas sendo remetidas à Direcção-Geral do mesmo Tribunal ou à entidade que as haja de julgar até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam.
- § 5.º Nos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º, as respectivas contas serão enviadas ao Tribunal, ou à entidade julgadora, com a conta anual.

Artigo 769.º (Contas das Câmaras Municipais)

A conta de gerência será organizada, sob a direcção do presidente da Câmara, pelo chefe da secretaria ou pelo director dos serviços de finanças, por ambos assinada, submetida à aprovação da Câmara Municipal, pelo presidente, até 15 de Abril do ano seguinte àquele a que respeite, e remetida ao Tribunal de Contas até 30 do mesmo mês.

Artigo 782.º (Contas das Juntas de Freguesia)

- § 1.º—O presidente da Câmara ou o governador civil, conforme os casos, julgarão as contas até 30 de Abril do ano em que as receberem, com recurso para o Tribunal de Contas.
- § 2.º Exceptuam-se as contas que acusem despesa total superior a 250 000\$. as quais serão remetidas pela Junta de Freguesia directamente ao Tribunal de Contas e por este julgadas.

Artigo 788.º (Contas das Juntas Distritais)

As contas das juntas distritais serão julgadas pelo Tribunal de de Contas.

Artigo 793.º (Competência do secretário do governo civil como administrador do cofre)

Incumbe-lhe:

3.° — Organizar o processo anual de contas, que será remetido ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano imediato àquele a que respeitem.

33

Decreto-Lei n.º 35 108 — Artigo 24.º n.º 10.º (Atribuições da Direcção-Geral da Assistência. Redacção do Decreto-Lei n.º 41 401, de 27 de Novembro de 1957)

Julgar as contas das comissões distritais e regionais de assistência até ao montante de 500 000\$\\$ e, bem assim, as das instituições de assistência e das associações religiosas previstas no art. 453.º do Código Administrativo, quando superiores a 100 000\$\\$ e não excedentes a 500 000\$\\$, com recurso para o Tribunal de Contas, cabendo a este o julgamento de todas elas desde que o seu valor seja superior a 500 000\$\\$.

34

Estatuto dos Distritos Autónomos

Artigo 95.º

Da decisão da comissão distrital de contas sobre a denegação de visto poderá a comissão executiva interpor recurso para o Tribunal de Contas no prazo de trinta dias e sem efeito suspensivo.

35

Artigo 96.º

A recusa de visto pela comissão distrital de contas importa a anulação das deliberações ou decisões, salvo se vier a ser concedido pelo Tribunal de Contas.

Contas do Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951

Artigo 1.º — A Comissão de Contas e Apuramento de Responsabilidades do Ministério do Exército, criada pelo Decreto n.º 21 762, de 24 de Outubro de 1932, funciona na directa dependência do Ministro do Exército, com a seguinte constituição:

§ 1.º — Junto da Comissão haverá um representante do Tribunal de Contas, que deverá assistir a todas as sessões, elucidando a Comissão sobre as questões da sua competência tratadas nas reuniões, quer a pedido quer por iniciativa própria.

O representante do Tribunal de Contas será designado pelo próprio Tribunal.

Art. 2.º — Compete à Comissão...

6.º — Organizar por anos económicos a conta geral de gerência de dinheiros e de materiais do Ministério num mapa resumindo o movimento de todos os conselhos administrativos, designando o que a cada um respeite para julgamento do Tribunal de Contas.

Este mapa, tanto na parte tocante a dinheiros como a materiais, será acompanhado de dois certificados, um para as entradas e outro para as saídas, com preferência à totalidade de umas e de outras, declarando que são resumo do movimento dos diversos conselhos administrativos durante o ano económico.

- a) Será destacada desse mapa qualquer conta de gerência para o caso especial de haver de proferir-se julgamento de alcance ou de crédito.
- Art. 13.º A Comissão enviará, até ao fim de Janeiro de cada ano, ao Tribunal de Contas, para julgamento, a conta designada no n.º 6.º do art. 2.º.
- § único Também dentro do prazo fixado no corpo deste artigo serão enviadas àquele Tribunal, em separado, mas com o parecer fundamentado da Comissão:

- a) As contas onde se presuma a existência de qualquer alcance;
- b) As contas que, por qualquer motivo de força maior, não puderam ser consideradas para a organização da conta geral do Ministério.

37

Regulamento de Administração da Fazenda Naval

Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942

- Art. 448.º A Comissão Liquidatária de Responsabilidades tem as seguintes atribuições:
- 3.º Apreciar as contas que, com os relatórios de conferência, lhe foram enviados pela Repartição de Fiscalização, tomando sobre elas as resoluções que entender, no uso da competência designada no art. 249.º do Regimento do Tribunal de Contas, podendo, quando se verifique a hipótese do n.º 7.º do art. 7.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, usar da faculdade nele consignada.
- § único Ajustada e aprovada cada conta, e não havendo diferenças contra ou a favor da Fazenda, organizará o mapa a que se refere o número seguinte.
- 4.º Organizar, 'por anos económicos, a conta geral em mapa que resuma o movimento de todos os cofres, designando o que a cada um respeita para julgamento do Tribunal de Contas. Este mapa será acompanhado de dois certificados, um para a receita e outro para a despesa, com a referência à totalidade de uma e de outra, declarando que são o resumo do movimento dos diversos cofres durante o ano económico.
- § único Será destacada desse mapa qualquer conta para o caso especial de haver de proferir-se julgamento de alcance ou crédito.
- 8.º Promover a publicação à Armada dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas, respeitante ao Ministério da Marinha.

Artigo 27.º - Regimento

43

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 17.º — Regimento

O Tribunal reunirá todas as semanas em sessão de julgamento e em sessão plenária, ou, extraordináriamente, quando o presidente o convocar por qualquer circunstância.

§ único — As sessões plenárias podem preceder ou seguir as de julgamento ou ser marcadas pelo presidente para outro dia da semana.

39

Artigo 18.º - Regimento

Quando a sessão de julgamento se não efectuar em dia certo, ou haja sessão plenária em dia diverso, o director-geral avisará os juízes do dia marcado para uma e para outra pelo presidente.

40

Artigo 19.º — Regimento

O Tribunal poderá exercer as suas atribuições dividido em duas secções, caso as necessidades o determinem.

Nota — O funcionamento do Tribunal em secções de três juízes, para julgamento de contas em 1.ª instância, está consagrado no art. 20.º do Dec. 18 962.

41

Artigo 23.º - Regimento

As sessões, quer ordinárias, quer extraordinárias, assiste o Procurador-Geral da República ou um dos seus ajudantes.

42

Artigo 24.º - Regimento

Não é obrigatória a presença do representante do Ministério Público para a distribuição dos processos ou resoluções sobre o serviço do visto, que são funções exclusivas do Tribunal. A vista de processos para julgamento ou para qualquer resolução do Tribunal será dada:

1.º — Se o relator entender que o ponto a decidir assim o exige;

2.° — Se qualquer juiz o pedir.

§ único — Em caso algum, porém, o pedido de vista importará demora por mais de oito dias.

44

Artigo 28.º - Regimento

O Tribunal exerce as suas atribuições judiciárias reunido em sessão para conhecer e julgar todos os processos de contas, reclamações e recursos que forem apresentados para distribuição.

45

Artigo 29.º, § 1.º — Regimento

A ordem de votação é sempre pela precedência dos juízes presentes, começando pelo relator.

46

Artigo 29.°, § 2.° — Regimento

O presidente só votará havendo unicamente quatro juízes presentes, ou em circunstâncias de votar, e ainda quando houver empate na votação.

47

Artigo 30.º - Regimento

Os juízes do Tribunal, em efectivo serviço, que não puderem concorrer às sessões, prevenirão o presidente das causas da sua ausência.

Artigo 31.º - Regimento

As sessões de julgamento principiam pela distribuição dos processos de contas, processos especiais e recursos, e, presente que seja o Ministério Público, proceder-se-á à leitura da acta da sessão anterior, seguindo-se a apresentação do expediente que tenha de conhecer-se.

49

Artigo 34.º - Regimento

A distribuição é feita sòmente entre os juízes em efectividade de serviço, embora não estejam presentes.

§ único — Serão, porém, substituídos em qualquer processo os que se derem por suspeitos, pelos motivos referidos no art. 9.°.

50

Artigo 35.º — Regimento

No impedimento temporário ou falta do relator, reconhecido o facto pelo director-geral, é o processo concluso sem outras formalidades ao juiz que se seguir em efectividade de serviço o qual substituirá para todos os feitos o primitivo relator, notando-se a substituição no processo e no livro da 1.ª repartição.

51

Artigos 8.º e 9.º do Decreto n.º 18 962

O Tribunal de Contas reunirá, ordinàriamente, uma vez por semana e, extraordinàriamente, todas as vezes que for convocado pelo seu presidente.

O Tribunal de Contas considerar-se-á constituído quando estiver reunida a maioria dos seus membros e poderá deliberar com a maioria dos votos dos vogais presentes.

Artigo 49.º — Regimento

As sessões plenárias deverão assistir, além do presidente, cinco juízes. e as deliberações são tomadas por seis votos conformes, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

§ único — A ordem de votação é pela precedência, começando pelo relator, havendo-o, ou pelo primeiro juiz; o presidente é sempre o último a votar.

Nota — Como se vê do Decreto n.º 18 962, art. 9.º, o Tribunal considerar-se-á constituido quando estiver reunida a maioria dos seus membros e poderá deliberar com a maioria dos votos dos presentes.

Para os casos de fixação de jurisprudência, a que se refere o n.º 9.º do art. 6.º do Dec. n.º 22 257, será precisa a presença de 4/5 dos juízes que compõem o Tribunal, a exemplo do que estabelece o art. 768.º do Código de Processo Civil?

53

Artigo 50.º e Artigo 51.º — Regimento

(Da combinação deste artigo com o n.º 11.º do art. 6.º do Decreto n.º 22 257. resulta que é em sessão plenária que o Tribunal formula o parecer sobre a execução da lei de meios e leis especiais promulgadas).

54

Artigo 52.º - Regimento

O Tribunal exerce as duas atribuições reunido em sessão plenária para:

- 1.° Consultar nos casos da sua competência (art. 13.°, n.° 1.°).
- 2.º Consultar quando haja dúvidas sobre o visto.

§ 1.º — O Tribunal reunir-se-á, ordinàriamente, para esses fins uma vez por semana.

§ 2.º — Quando o juiz que apresente as dúvidas não se conforme com a decisão da maioria, o visto será exercido pelo juiz que, fazendo parte dela, se lhe seguir na precedência.

3.º — Julgar a matéria de recursos;

4.º — Resolver o procedimento a seguir, desde que conheça o resultado das investigações a que se refere o n.º 3.º do art. 6.º do decreto orgânico;

- 5.º Promover, por intermédio da Procuradoria Geral da Repú blica e nos termos da legislação vigente, acção criminal, perante os tribunais competentes, contra os Ministros incursos no art. 13.º do referido decreto
- 6.° Tornar efectiva a responsabiildade civil e criminal, da qual dará conta ao Parlamento, contra todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, por infracções a que se refere o art. 14.º e contra os funcionários a que se refere o art. 15.° do mesmo decreto;
- 7.° Tornar efectiva a responsabilidade, conforme o art. 16.° do dito decreto, das autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia, que contraírem encargos por conta do Estado para que não haja autorização na lei orçamental à data desses encargos;
- 8.º Conhecer da hipótese prevista no art. 17.º do mesmo decreto, ouvido o vogal do Conselho que sancionou com o seu visto ou consulta o diploma que nos termos do art. 13.º serviu de base à resolução do n.º 5.º deste artigo, e resolver se a solidariedade com o respectivo Ministro se dá, a fim de ser exigida a consequente responsabilidade;

Nota — A matéria destes números 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, encontra-se substituída pelo n.º 12.º do art. 6.º do Decreto n.º 22 257, com vista aos artigos 28.º e 35.º a 38.º do mesmo diploma, e bem assim ao § 2.º do art. 3.º do mesmo Decreto. Esta nota não tem por fim mencionar todas as responsabilidades de que o Tribunal conhece, mas sim e sòmente actualisar a disposição regimental.

- 9.º Examinar a estatística dos trabalhos efectuados durante cada ano económico, a qual será remetida ao Congresso;
- 10.º Deliberar sobre a aplicação de multas por omissão de remessa de contas ou por falta de cumprimento às decisões expedidas pelo Conselho Superior;
- 11.º Eleger os três vogais de entre os quais será nomeado pelo Ministro das Finanças o que enquanto durar a sua comissão há-de servir de vice-presidente e proceder ao sorteio, a que se refere o art. 7.°, para estabelecer a precedência dos vogais, que regula a ordem de vota-

ção nos julgamentos e o serviço de visto e constituir a secção do contencioso ou outras, para funcionarem no ano económico seguinte;

12.º — Formular as propostas, sobre que deve recair a resolução do Ministro das Finanças, acerca de nomeações, promoções e aposentações dos funcionários do Conselho Superior;

13.º — Decidir acerca da oportunidade e forma da investigação directa, a que se referem o n.º 3.º do art. 6.º e o art. 8.º do decreto orgânico, designando os funcionários que, para cada hipótese, tenham competência especial, conforme o art. 14.º deste regimento.

Nota ao art. 52.":

N.º 10.º — Sobre aplicação de multas, vidé art.º 7.º do Decreto n.º 29 174.

N.º 11.º — Em vigor apenas o que respeita ao sorteio de precedências.

N.º 12 - Prerrogativa sem efeito hoje.

N.º 13.º — Sobre oportunidade e formas de investigação regulam o art. 6.°, n.º 4, quanto aos contractos sujeitos ao Visto, e o n.º 5 do mesmo art. quanto às investigações para o efeito do julgamento de contas.

55

Artigo 53.º — Regimento

Além dos casos enumerados no artigo antecedente, o Conselho reunir-se-á extraordinàriamente em sessão plenária quando, sobre qualquer assunto da sua competência, o presidente julgar conveniente ouvi-lo, ou quando algum dos vogais em serviço efectivo tenha de apresentar sobre consulta ou outros casos, ou o Ministério Público requeira ao presidente a sua convocação.

Sessões — Nota — Em seguimento da deliberação tomada na sessão anterior sobre as sugestões feitas aos Ex. mos Juízes pelo Presidente, relativas aos serviços de Visto o Ex. mo Juiz dr. Afonso Lucas pediu a palavra para relatar as conclusões a que se tinha chegado sobre aquela matéria, tendo os Ex. mos Juízes, com o fim de procurar acelerar o serviço do Visto, resolvido a título provisório e de experiência o seguinte: 1.º — Para o efeito da aplicação da regra 2.ª do § 2.º do art. 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, consideram-se urgentes: a) — os diplomas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º do referido art. 6.º; b) — os documentos que os Juízes de serviço assim considerem em despacho fundamentado, exarado no respectivo processo; 2.º — O despacho do Visto pelos Juízes realizar-se-á todos os dias úteis às 14,30 horas, salvo em dias de sessão em que se realizará às 13,30. 3.º — As sextas-feiras deverá haver uma sessão extraordinária para apreciação dos pro-

cessos de Visto. Nesta sessão serão — salvo casos excepcionais que o Tribunal apreciará — lidas e aprovadas as decisões de recusa de Visto que o não tenham sido na sessão anterior e apreciados os processos que até à realização desta sessão tenham sido despachados para Tribunal. 4.º - Nos processos a que em sessão seja concedido o Visto, a decisão será fundamentada sempre que o Tribunal assim o delibere, e transcrita na acta depois de aprovada a sua redacção. Em vista desta resolução o Ex. mo Presidente deliberou que as sessões ordinárias passasem a realizar-se às terças-feiras pelas 15 horas.

(Sessão Plenária de 17-2-1937).

56

Artigo 36.6 - Regimento

Os processos não saem do edifício do Tribunal. Os juízes terão gabinetes para estudarem e resolverem os negócios sujeitos ao seu exame e apreciação, tendo amplas faculdades de ordenar que se peçam explicações, e de ouvir os funcionários da Direcção-Geral, por escrito ou de viva voz, a fim de se esclarecerem.

§ único — As informações prestadas por escrito serão precedidas de despacho do relator no processo.

57

Artigo 37.º - Regimento

Os julgamentos serão em conferência, fazendo o relator leitura do projecto de acórdão e prestando os esclarecimentos convenientes e os mais que lhe forem requeridos durante a sessão.

§ único — Quando o relator entenda, poderá, em exposição verbal, provocar a deliberação, que constará da acta e apresentará o acórdão na sessão seguinte.

58

Acórdãos

Artigo 38.º - Regimento

Postas à discussão as conclusões do acórdão, poderão usar da palavra o agente do Ministério Público e os juízes que se seguirem ao relator. até haver três votos conformes, salvo nos processos da 2.ª classe (reclamações) em que são precisos cinco votos conformes para haver vencimento (1).

59

Artigo 39.º - Regimento

Os juízes vencidos poderão assinar com essa simples declaração ou acompanhada dos fundamentos, em resumo, do seu voto, os quais se consignarão na acta.

59-A

Artigo 40.º - Regimento

Conforme o vencimento se lavrará o acórdão, que deverá especificar:

1.º — O nome do responsável;

2.° — A natureza da responsabilidade;

3.º — O período da gerência;

4.° — O resultado final.

§ 1.º — Quanto ao mais, o acórdão sanciona sem necessidade de o transcrever, quando não haja de ser alterado, o ajustamento de que trata o art. 138.º do Regimento, que do acórdão fica fazendo parte integrante.

§ 2.º — O acórdão será escrito pelo relator e assinado por ele, em primeiro lugar, pelos juízes que se lhe seguem e pelo Ministério

Público.

60

Artigo 47.º — Regimento

O acórdão deve declarar sempre a importância dos emolumentos do respectivo processo, segundo a tabela... e:

a) Se estão pagos;

⁽¹⁾ Vidé alínea 64.

- b) Se não estão pagos, no todo ou em parte;
- c) Se não são devidos.

§ único — Nos casos de julgamento de incompetência, o acórdão declarará que, por essa circunstância, não são devidos emolumentos.

Nota — Portaria n.º 10 349, de 27-2-1943 — Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os presidentes dos tribunais superiores devem assinar os acórdãos nos casos em que intervêm com voto de desempate: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que em tais casos os acórdãos sejam assinados pelos referidos magistrados, conforme o princípio consignado no artigo 713.º do Código do Processo Civil.

61

Artigo 41.º - Regimento

O acórdão que julgar o exactor quite ou credor deverá também julgar livres e desembaraçados os valores depositados e extintas as fianças ou hipotecas que servirem de caução à responsabilidade, se do processo constar:

1.º — Que a liquidação sobre que recai a decisão abrange até ao último dia da gerência do responsável;

2.° — Que todas as responsabilidades anteriores do gerente foram julgadas sem que exista recurso algum pendente;

3 ° — Que de tais julgamentos não resultou para o exactor condenação alguma a que não tenha já satisfeito;

4.º — Que a nenhuma outra responsabilidade servem de caução os ditos valores, fianças ou hipotecas.

62

Artigo 42.º - Regimento

O acórdão de levantamento de fianças será sempre proferido no processo da última responsabilidade do exactor quando se dêem as condições exigidas no artigo anterior.

§ único — O relator competente para lavrar o novo acórdão, que declarar extintas as fianças, será sempre o juiz que tiver julgado

a última responsabilidade do exactor, e no seu impedimento os que se lhe seguirem, porque não estando em efectividade de serviço regulará nova distribuição.

63

Artigo 22.º - Decreto n.º 26 341

Todos os responsáveis julgados devedores serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sobre as respectivas importâncias. Na liquidação destes juros, que não poderá abranger mais do que cinco anos, não se contará o tempo que decorrer entre a entrada da conta no Tribunal e a data do acórdão.

6

Artigo 20.º — Decreto n.º 18 962

Os acórdãos do Tribunal serão assinados pelo relator e pelos dois vogais adjuntos, excepto os proferidos em recursos, que serão assinados por todos os vogais presentes.

§ 2.º — Os recursos terão sempre relator diferente daqueles que tenham intervindo no primeiro julgamento ou na reclamação.

§ 3.º — Todos os acórdãos terão sempre a declaração do Ministério Público de que esteve presente.

65

Artigo 19.º - Decreto n.º 26 341

Serão publicados no *Diário do Governo* os acórdãos condenatórios, os que autorizarem levantamento de caução, os que julgarem qualquer responsável credor, e bem assim os acórdãos de quitação que o Tribunal, por qualquer motivo justificado, entender que devem ser publicados.

§ 1.º — Os acórdãos de quitação dos exactores e funcionários individualmente sujeitos à prestação de contas serão notificados por intermédio das direcções ou administrações gerais de que dependam.

§ 2.º — Os acórdãos de quitação de gerentes de estabelecimentos, instituições ou serviços serão notificados aos organismos a que respeitam as contas.

66

Artigo 20.º - Decreto n.º 26 341

Os despachos e acórdãos do Tribunal de Contas que tenham de ser intimados aos interessados sê-lo-ão por intermédio dos delegados do Procurador da República, que promoverão o cumprimento das portarias do presidente do Tribunal de Contas pelo juízo respectivo.

§ 1.º—Nas comarcas em que houver mais de uma vara as

intimações serão feitas por intermédio da 1.ª.

§ 2.º — Quando haja lugar a intimação por éditos, a despesa com os respectivos anúncios será paga pelo cofre dos juízes da comarca, ou, em Lisboa e Porto, pelo cofre do juízo do tribunal civil.

67

Artigo 9.º - Decreto n.º 22 257

A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência privativa do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa.

§ 1.º — Servirão de base às execuções as cartas de sentença do Tribunal e as certidões de contas extraídas dos processos respectivos, sendo aplicável a estas execuções o processo estabelecido para as execuções fiscais.

§ 2.º — A distribuição das execuções será feita com igualdade

pelos dois distritos.

67-A

Decreto n.º 18 962 - Artigo 16.º, § 5.º

A Direcção-Geral da Fazenda Pública serão enviadas certidões de todos os acórdãos condenatórios remetidos para execução.

Nota — O Decreto-Lei n.º 43 384, de 7 de Dezembro de 1960, promulgou a nova orgânica dos Tribunais do Contencioso das Contribuições e Impostos, dispondo no seu art.º 20.º, § 2.º:

«São integrados nos tribunais da 1.ª instância do contencioso os actuais

Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto.»

Sobre estes tribunais do contencioso, vejam-se os decretos-leis n.ºs 43 383, de 7-12-1960 e 43 497, de 6-2-61.

68

Artigo 1.º - Decreto-Lei n.º 36 672

(Pagamento em prestações)

Quando o Tribunal de Contas, em acórdão, condene responsáveis por quantias pelo integral pagamento das quais respondam bens já arrestados, poderá o Ministro das Finanças, se o julgar vantajoso para defesa dos interesses do Tesouro, autorizar o pagamento das importâncias em dívida em prestações, cujo número será fixado pelo mesmo Ministro, sem que porém o prazo de reembolso de toda a dívida possa exceder dois anos, contados da data em que o despacho for proferido.

§ 1.º — Os responsáveis que pretendam lhes seja aplicado o que no corpo deste artigo se estabelece, deverão declarar os rendimentos anuais que usufruem, ficando sujeitos à apresentação de documentos comprovativos das suas declarações quando se entender conveniente.

§ 2.º — Vencida uma prestação e não paga, consideram-se

vencidas as restantes.

69

Artigo 2.º - Decreto-Lei n.º 36 672

O preceituado neste diploma aplica-se aos processos em curso, embora correndo seus trâmites em qualquer tribunal.

11!

CONSULTA

70

Artigo 22.º - Decreto n.º 22 257

Para os efeitos do art. 23.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

e os serviços de contabilidade dos organismos autónomos deverão consultar a Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre as dúvidas que tiverem na execução das disposições legais referentes à realização de qualquer despesa, ou na liquidação das suas receitas e despesas.

Nota — Vidé o artigo 6.º do Dec. n.º 22 257, atrás referido, que marca a competência do Tribunal em matéria de Consulta.

71

Decreto n.º 18 381 — Artigo 23.º

A responsabilidade da repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública cessa quando, tendo tido dúvidas sobre a aplicação das verbas do orçamento ou sobre a execução das disposições legais na realização de qualquer despesa, haja consultado, conforme o caso, a Intendência-Geral do Orçamento ou o Conselho Superior de Finanças, e procedido de conformidade com os respectivos pareceres homologados pelo Ministro das Finanças.

- § 1.º— As consultas relativas a dúvidas sobre a classificação orçamental e sobre o cumprimento de disposições legais serão enviadas às citadas instâncias por intermédio da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que se se tratar de caso idêntico a outro já resolvido, mandará sob sua responsabilidade, proceder nos termos devidos.
- § 2.º Se o Ministro das Finanças entender não dever homologar qualquer parecer do Conselho Superior de Finanças ou da Intendência-Geral do Orçamento, será o respectivo despacho, que tem de ser fundamentado, publicado na primeira série do *Diário do Governo*.

72

Artigo 23.º — Decreto n.º 22 257

Os pareceres do Tribunal de Contas são sujeitos à homologação do Ministro das Finanças. No caso de não serem homologados, deverão os respectivos despachos ser fundamentados e publicados no *Diário do Governo*.

DO VISTO

Damos o Decreto-Lei n.º 26 340, que autorizou o Dec. n.º 26 341, de reorganização do VISTO e de outros serviços.

73

Artigo 1.º — Decreto-Lei n.º 26 340

O Governo, pela Presidência do Conselho, publicará, em relação ao Tribunal de Contas, as providências necessárias para:

1.º — Reorganizar os serviços do visto, adaptando-os às condições

e exigências das leis em vigor;

- 2.º Estabelecer a disciplina das diversas espécies de contas, em harmonia com a legislação financeira e de contabilidade, de modo que o julgamento delas se faça com brevidade e as decisões do Tribunal se executem com eficiência, providenciando ao mesmo tempo sobre a forma da publicidade ou intimação dessas decisões;
- 3.º Habilitar o Tribunal com os elementos indispensáveis para a verificação das despesas dos diversos Ministérios e elaboração do relatório e decisão sobre a conta geral do Estado.

74

Artigo 2.º — Decreto-Lei n.º 26 340

Para execução do disposto no artigo anterior o Governo poderá:

- a) Transferir para a competência do Tribunal o julgamento das contas de quaisquer organismos actualmente sujeitos a outra jurisdição;
- b) Autorizar o Tribunal a arquivar os processos referentes a contas de gerência anteriores a 1928-1929 cujo julgamento competia ao extinto Conselho Superior de Finanças, com excepção das de exactores da Fazenda Pública, desde que nelas se encontrem deficiências de organização ou instrução que não possam ser supridas;

- c) Alterar quaisquer prazos fixados por lei, e designadamente o referido na alínea b) do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 25 538, de 26 de Julho de 1935;
- d) Estabelecer as sanções penais ou disciplinares que julgar necessárias;
- e) Determinar as condições de admissão do pessoal e as condições de preferência no seu recrutamento.

75

A — Estão sujeitos a visto:

1 — as minutas dos créditos especiais mandados abrir pelo Governo;

2 — as obrigações gerais da dívida fundada;

3 — as ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria;

4 — os títulos de renda vitalícia;

5 — os contratos de qualquer natureza e valor seja qual for a

estação que os tenha celebrado;

6 — todos os diplomas e despachos que envolvam abonos de qualquer espécie, com excepção dos enumerados no parágrafo 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;

— n.° 2.° do art. 6.°, alíneas a) a e) e g) do Decreto n.° 22 257.

7 — as minutas dos contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos;

— art. 16.° e 18.° do Decreto-Lei n.° 41 375, de 19 de Novembro de 1957.

8 — as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

— art. 9.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

9 — os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas prévias e a que se refere o número anterior;

- art. 10.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.
- 10 os termos de transição dos tesoureiros da Fazenda Púbilca para os seus propostos;
 - Decreto-Lei n.º 26 537, de 22 de Abril de 1936.
- 11 os despachos do Ministro das Finanças que autorizem a satisfação dos encargos contraídos por entidades competentes com infracção das disposições dos arts. 13.º e 37.º, respectivamente, dos Decretos n.ºs 16 670, de 27 de Março de 1929, e 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933;
 - Decreto-Lei n.º 26 966, de 1 de Setembro de 1936.
- 12 os diplomas lavrados na metrópole a pedido dos governadores das províncias ultramarinas;
 - Decreto-Lei n.º 34 484, de 5 de Abril de 1945.
- 13 minutas de contratos sujeitos à aprovação do Conselho de Ministros, isto é, despesas de valor superior a 2000 contos;
 - art. 18.° do Decreto n.° 41 375, de 19 de Novembro de 1957.
 - B Não estão sujeitos a visto pela lei geral:

Os diplomas adiante enumerados no $\$ 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 22 257.

76

Isenções de visto

Não estão sujeitos ao visto do Tribunal por disposições de lei especial:

— Decreto-lei n.º 28 819-6-Julho-1938:

Os despachos convocando para serviços extraordinários os oficiais e aspirantes a oficiais milicianos.

— Decreto-lei n.º 37 853-20-Junho-1950 (art. 4.º):

Os actos e contratos que o Fundo do Fomento Nacional realizar directamente ou por intermédio das instituições nacionais de crédito, com o fim de proceder ao investimento dos dinheiros que venham a ser distribuídos.

— Decreto-lei n.º 38 265-Maio-1952 (art. 4.º):

O recrutamento de pessoal extraordinário para as direcções e secções de finanças.

- Decreto-lei n.º 40 893-10-Dezembro-1956 (§ único do art. 1.º):
- A admissão de pessoal indispensável à execução de quaisquer inquéritos estatísticos e trabalhos ordenados ou aprovados pela Presidência do Conselho.
- Decreto-lei n.° 41 371-16-Novembro-1957 (\$ 2.° do art. 43.°):

Todas as despesas realizadas com espectáculos efectuados no Estádio Nacional.

— Decreto-lei n.º 41 385-22-Novembro-1957:

As despesas da Associação do Patronato das Prisões relativas à execução de contratos celebrados antes da publicação do decreto-lei n.º 40 876, de 24-10-1956.

— Decreto-lei n.º 41 575-1-Abril-1958 (art. 4.º):

Despesas com infraestruturas comuns da N.A.T.O.

77

Dispensa de visto prévio

— Decreto-lei n.º 38 298-14-Junho-1951:

Provimento de professores de equitação das escolas de regentes agrícolas.

— Decreto-lei n.º 41 645-24-Maio-1958:

Permite que aos professores de serviço eventual e aos demais agentes de ensino de qualquer grau, cuja nomeação, colocação ou recondução seja feita anualmente, possam ser abonados os correspondentes vencimentos antes de visados os respectivos diplomas.

78

Decreto n.º 22 257 — Artigo 6.º

- § 1.º Não estão sujeitos ao visto do Tribunal:
- a) Os diplomas ou despachos sobre concessão de vencimentos certos ou eventuais, inerentes ao exercício de qualquer cargo por disposição legal expressa com excepção dos que concederem gratificações de carácter permanente cujo limite não esteja fixado na lei;
- b) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários de pessoal operário;
- c) Os diplomas de nomeação dos Ministros e Subsecretários de Estado e pessoal dos respectivos gabinetes;
- d) Os diplomas de colocações e transferências de oficiais do Exército e da Armada nos serviços privativos das suas armas.

(Do serviço de visto)

- § 2.º O serviço do visto e respectivo expediente será estabelecido de harmonia com as regras gerais seguintes:
- 1.ª O visto será feito por dois juízes, sendo para este fim os que estejam de serviço obrigados a permanecer no Tribunal durante as horas do expediente ordinário da secretaria;
- 2.ª Os documentos serão apresentados a visto e examinados pelos juízes de serviço pela ordem da entrada na secretaria do Tribunal, sem prejuízo da preferência dos assuntos que, por sua natureza, devam ser considerados urgentes.

Artigo 54.º -- Regimento

Para o efeito do Visto, o serviço será desempenhado por escala organizada pelo presidente.

§ 1.º — O serviço designado para cada juiz pode ser diário, semanal ou por grupos de dias em cada semana.

80

Artigo 55.º - Regimento

Organizada a escala e marcados os dias, só é competente para pôr o Visto o juiz designado para cada dia, e, dado qualquer impedimento, a sua substituição por outro só pode ser com autorização do presidente.

§ único — Quando não seja possível realizar a substituição, ou tratando-se de caso urgente que reclame a expedição do diploma sujeito a visto, o presidente poderá desempenhar esse serviço em lugar do juiz a quem pertencia.

81

Artigo 57.º - Regimento

Examinados os diplomas sujeitos a visto e verificada a sua legalidade e conformidade, os juízes de serviço autenticam o visto com a sua assinatura.

82

Decreto n.º 18 962 - Artigo 19.º

§ 1.º — No caso de desacordo sobre a concessão do «visto» ou de recusa deste, será o assunto submetido ao Tribunal em sessão plena.

§ 2.º — Recusado o «visto» pelo Tribunal e não se conformando os Ministros com os fundamentos da recusa, será o caso pre-

sente a Conselho, que poderá manter o acto ou decisão a que foi negado o «visto», em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos os Ministros.

Vidé o n.º 89.

83

Artigo 59.º — Regimento

A recusa do visto será sempre fundamentada em ofício dirigido ao Ministro que referendou o diploma.

84

Artigo 58.º - Regimento

O Visto não pode ser condicional em caso algum.

85

Artigo 52.º — § 2.º — Regimento

Quando o juiz que apresenta as dúvidas não se conforme com a resolução da maioria, o visto será exercido pelo que se lhe seguir na precedência.

86

Decreto n.º 22 257 — Artigo 6.º — § 2.º

3.ª — Salvo no caso de se tornar necessária a sua apresentação em sessão do Tribunal, nenhum documento poderá ser demorado, para efeitos de visto, mais de quatro dias, contados da data da sua entrada na secretaria, devendo, durante esse prazo, ser visados ou, em caso de necessidade de informações complementares ou de regularização de qualquer documento, ser devolvidos aos respectivos serviços.

87

Decreto n.º 22 257 - Artigo 24.º

Nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal de Contas poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da § 1.° — Exceptuam-se do disposto neste artigo, em caso de

urgente conveniência de serviço:

a) Os diplomas de nomeação e colocação de autoridades civis, de professores provisórios ou temporários, tesoureiros interinos e os propostos, pagadores e seus ajudantes;

b) Os contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas.

§ 2.º — Os funcionários abrangidos pelo parágrafo antecedente poderão tomar posse e entrar em exercício das suas funções antes do visto e publicação do diploma no *Diário do Governo*, mas o abono de quaisquer vencimentos só poderá efectuar-se depois dos referidos vistos e publicação.

§ 3.º — O Tribunal de Contas não poderá visar nenhum diploma dos referidos na alínea a) do § 1.º sem que a urgente conveniência do serviço tenha sido prèviamente reconhecida por despacho ministerial ou da entidade competente, e este se mencione no texto do diploma.

88

Artigo 25.º - Decreto n.º 22 257

Os decretos sujeitos a visto serão a este submetidos depois de referendados pelo Ministro ou Ministros competentes e antes de apresentados à assinatura do Presidente da República.

89

Artigo 26.º - Decreto n.º 22 257

A recusa do visto pelo Tribunal de Contas importa a anulação dos respectivos diplomas, salvo se o acto ou decisão a que foi negado for mantido pelo Conselho de Ministros em decreto devidamente fundamentado e referendado por todos eles e publicado conjuntamente com a decisão do Tribunal.

Artigo 27.º - Decreto n.º 22 257

Os diplomas visados que não chegarem a ser publicados no Diário do Governo serão devolvidos ao Tribunal de Contas para anulação do competente visto.

91

Artigo 28.º — Decreto n.º 22 257

Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis solidàriamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

92

Artigo 29.º - Decreto n.º 22 257

Os despachos dos Ministros ou quaisquer entidades que autorizem contratos por adjudicação directa ou concurso limitado ou particular deverão ser fundamentados.

93

Artigo 30.º — Decreto n.º 22 257

Não podem ser celebrados, sem prévia autorização em decreto fundamentado e referendado por todos os Ministros.

 a) Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, salvo se forem de arrendamento e a renda anual a pagar pelo Estado for inferior a 40 000\$;

b) Os contratos de arrendamento por tempo superior a cinco anos.

94

Artigo 31.º - Decreto n.º 22 257

Os contratos que vigorarem por mais de um ano económico deverão fixar o limite máximo do encargo orçamental correspondente a cada ano económico.

Nota — Sobre os contractos de aquisições e obras para os serviços do Estado — vidé Decreto-Lei n.º 41 375, de 19-11-1957.

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 1.º

O provimento de lugares e cargos públicos, a promoção, a colocação, transferência ou qualquer alteração na situação dos funcionários, bem como a sua exoneração ou demissão devem ser feitos por meio de diplomas, nos termos seguintes:

a) Por decreto, quando se trate de nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do procuradorgeral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores-gerais ou de colónia;

b) Por portaria do Ministro respectivo, quando se trate de nomeação, reintegração, reforma, aposentação, exoneração e demissão, promoção, concessão de diuturnidade, colocação, transferência ou qualquer outra alteração ou modificação na situação dos funcionários civis ou militares, com excepção dos mencionados na alínea anterior, sempre que a lei atribua ao Ministro ou ao Governo a competência para a prática desses actos;

c) Por contrato, sempre que se trate de provimento para que a lei prescreva ou permita este regime;

d) Por alvará, quando se trate de provimento de lugares por nomeação ou assalariamento para lugares dos quadros, ou outros actos referentes a pessoal, da competência de quaisquer entidades ou funcionários, com excepção dos Ministros.

§ único — A demissão ou exoneração de funcionários abrangidos pelas alíneas c) e d) pode ser feita por simples despacho da entidade ou funcionário competente.

96

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 2.º

As nomeações interinas, transitórias, provisórias, temporárias e em comissão não podem ser feitas por prazo superior a um ano, salvo se outro estiver expressamente fixado em legislação especial.

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 3.º

Os diplomas referentes a pessoal deverão conter:

a) A citação das disposições legais que permitem o acto;

b) A indicação da origem da vacatura, data e condições em que ocorreu, no caso de se tratar de preenchimento de vaga por provimento do cargo, colocação, transferência ou promoção;

c) A declaração do prazo por que é feita a nomeação ou indicação da lei que fixa esse prazo, quando se tratar de nomeações interinas, provisórias, transitórias, temporárias ou em comissão, ou do prazo que a lei fixar ou for de facto fixado, quando se trate de contratos;

d) À indicação da data da autorização superior, quando o alvará ou o contrato não possam ser feitos sem essa autorização;

e) Quaisquer outras indicações exigidas pela legislação especial que regular o acto ou reger o serviço respectivo.

98

Decreto-Lei n.º 26 826 - Artigo 4.º

Os diplomas para provimento de cargos ou lugares remetidos ao Tribunal para efeitos de visto deverão ser acompanhados dos documentos seguintes:

 a) Declaração feita pelo interessado de que não exerce qualquer outro cargo ou função nos serviços do Estado ou dos corpos e corporações administrativas, nem fica abrangido por quaisquer disposições legais relativas a incompatibilidades, ou declaração do cargo ou função que porventura exerça em qualquer das condições mencionadas;

b) Declaração feita pelo interessado de que pedirá a demissão do cargo ou função que exercia anteriormente, nos casos em que se dê incompatibilidade ou acumulação não permitida;

 c) Declaração feita pelo chefe do serviço a que pertence o lugar a prover de que o provido reúne todas as condições legais para o provimento e de que se cumpriram todas as formali-

- dades que as leis exigiam para ele, e bem assim que o nomeado não está abrangido pelo disposto no art. 32.º da Lei de 14 de Junho de 1913, se se tratar de nomeação referida no art. 2.º deste decreto;
- d) E, quando se trate de nomeação de indivíduo que à data do diploma não seja funcionário do Estado, certidão de registo de nascimento ou bilhete de identidade, certificados dos registos policial e criminal, boletim da inspecção médica a que se refere o art. 21.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, ou os atestados a que se refere o Decreto n.º 15 518, de 29 de Maio de 1928, passados com antecedência não superior a três meses, e os documentos comprovativos das habilitações literárias ou científicas.

§ 1.º — Do disposto neste artigo exceptuam-se os diplomas de promoções e transferências, que unicamente deverão ser acompanhados da declaração a que se refere a alínea c).

§ 2.º — Aos funcionários que, em virtude da declaração a que se refere a alínea b), devam ser demitidos de qualquer cargo ou função, não poderá ser dada posse sem que mostrem ter apresentado o pedido de demissão a que a mesma declaração diz respeito, considerando-se vago o respectivo lugar desde a data da posse do novo cargo.

§ 3.º— Em caso de falsidade de documentos ou declarações, e bem assim no de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o Tribunal anulará o visto do diploma por meio de acórdão. A publicação deste importará a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinares ou criminais que no caso houver.

§ 4.º — O disposto no art. 2.º do Decreto de 28 de Junho de 1911 é aplicável a todos os cargos para cujo provimento tenha havido diploma visado pelo Tribunal de Contas.

Nota — Este ar.º 2.º obriga à menção no auto de posse da publicação do despacho no «Diário do Governo» e a comunicar ao Tribunal a data da posse.

99

Decreto-Lei n.º 37 796 - Artigo 2.º

Não estão sujeitos ao visto prévio do Tribunal de Contas os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de

100

Decreto-Lei n.º 37 796 - Artigo 6.º

Os contratos de arrendamento não ficam abrangidos pelo disposto no art. 28.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, mas o pagamento de rendas só poderá efectuar-se depois da data do visto do Tribunal de Contas.

101

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 5.º

Nenhum documento sujeito ao visto pode ser visado sem se verificar, além da sua conformidade com as leis em vigor, que o encargo dele resultante tem cabimento em verba orçamental legalmente aplicável.

102

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 6.º

A verificação a que se refere a parte final do artigo anterior será feita em vista de informações de cabimento exaradas nos próprios documentos sujeitos a visto e prestada pelas seguintes entidades:

- a) Em relação a todas as despesas dos serviços autónomos com contabilidade privativa, pelos chefes dos respectivos serviços de contabilidade;
- Em relação a despesas em conta de verbas comuns a vários serviços, pelos chefes de repartição de contabilidade do respectivo Ministério;
- c) Em relação às despesas dos diversos serviços, pelos funcionários dos serviços que tiverem a seu cargo a conta corrente a que se refere o art. 13.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

- § 1.º Para execução do disposto neste artigo os serviços referidos na alínea c) deverão escriturar, além da conta corrente nela mencionada, as importâncias das remunerações ou abonos ao pessoal.
 - § 2.º Não carecem de informação de cabimento:
 - a) Os documentos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 2.º do art. 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933:
 - b) Os diplomas para provimento definitivo, provisório, temporário ou interino de cargos ou lugares, por qualquer forma de nomeação, colocação ou transferência, desde que o lugar a preencher esteja vago e a vacatura se tenha dado durante o ano económico que correr;

c) Os diplomas que coloquem na situação de reforma oficiais que anteriormente se encontravam na situação de reserva, desde que sejam pagos pela mesma verba e não tenham alteração de vencimento;

d) Os diplomas que prorrogam ou renovam contratos anteriores, desde que as condições sejam as mesmas e os lugares a prover façam parte do quadro de pessoal expressamente fixado por lei;

e) Os despachos que mandam abonar a qualquer funcionário importâncias de vencimentos de exercício descontadas a outro.

§ 3.º — Do disposto na alínea *a*) do parágrafo anterior exceptuam-se as ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria das colónias, que deverão ser informadas de cabimento no fundo disponível da colónia de que se tratar pela Repartição de Contabilidade das Colónias.

103

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 11.º

Os documentos sujeitos a visto ou anotação do Tribunal de Contas deverão ser selados com o selo branco do respectivo serviço.

§ 1.° — Os diplomas relativos a pessoal serão acompanhados de

uma cópia ou duplicado em papel comum.

- § 2.º Os contratos definitivos serão acompanhados de um extracto, segundo modelo a adoptar pelo Tribunal de Contas, de onde conste:
 - a) O Ministério a que pertence o serviço;

b) A data da celebração;

- c) Os nomes das partes contratantes;
- d) O prazo de validade, com indicação da data do seu início;
- e) Indicação sumária do objecto e valor do contrato;
- f) A indicação da verba orçamental por onde são satisfeitos os encargos.
- § 3.º Os despachos serão acompanhados de uma cópia.
- § 4.º As cópias ou duplicados e os extractos a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser autenticados pelos serviços que fizerem a expedição dos documentos ao Tribunal de Contas.

104

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 12.º

Para os efeitos do visto, a contagem do tempo para a aplicação de disposições legais que estabelecem limites de idade ou fixam prazos ou períodos de tempo será feita em relação è data do despacho que ordena o acto a que respeita o diploma ou, não havendo lugar a tal despacho, em relação à data do diploma submetido ao visto.

105

(Cadastro)

Decreto n.º 22 257 — Artigo 39.º

Todos os serviços públicos civis ou militares são obrigados a enviar à secretaria do Tribunal de Contas, nos termos e prazos que forem regulamentarmente estabelecidos, os elementos necessários para se elaborarem e manterem em constante actualidade os cadastros dos funcionários públicos.

106

(Cadastro)

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 7.º

Os diplomas de demissão, exoneração, passagem à situação de licença ilimitada, actividade fora do quadro, despacho de rescisão de contratos ou de assalariamentos, e de um modo geral todos os que

modifiquem a situação dos funcionários, sem aumento de vencimento nem mudança da verba por onde se efectue o seu pagamento, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas para o efeito da sua anotação no cadastro geral dos funcionários.

§ 1.º — A anotação será feita pela Direcção-Geral, sem apreciação da legalidade dos diplomas, pelo que não poderá ser invocada como justificação ou fundamento de qualquer acto posterior sujeito

ao exame ou julgamento do Tribunal (1).

§ 2.º— Os diplomas sujeitos à anotação deverão ser devolvidos aos serviços no próprio dia da sua entrada na Direcção-Geral do Tribunal.

107

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 8.º

Nenhum diploma ou despacho referente a pessoal poderá ser publicado no *Diário do Governo* sem a menção da data em que foi visado ou anotado ou a declaração de que não carece do visto ou anotação do Tribunal de Contas.

§ único — Exceptuam-se:

- 1.º Os diplomas a que se refere o § 1.º do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 22 257. de 25 de Fevereiro de 1933, cuja publicação não poderá ser feita sem a menção de que vão ser submetidos ao visto do Tribunal;
- 2.º Os diplomas e despachos de demissão e exoneração, cuja remessa 20 Tribunal pode efectuar-se depois de publicados.

108

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 9.º

Ficam sujeitos ao visto do Tribunal as minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração.

§ 1.º — Os notários não poderão celebrar qualquer contrato sem verificar a sua conformidade com a respectiva minuta visada, fazendo disso menção na escritura.

§ 2.º — Os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal dentro de trinta dias depois da celebração da escritura e serão acom-

panhados da respectiva minuta.

109

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 10.º

O títulos definitivos de contratos precedidos de minuta visada não carecem de aprovação, mas serão sujeitos a visto para o efeito de se verificar a sua conformidade com as minutas respectivas e fiscalizar a observância das disposições legais nos actos praticados posteriormente ao visto dessas minutas.

§ único — A aprovação pelas entidades competentes das propostas de cauções ou garantias oferecidas nestes contratos será feita conjuntamente com a da respectiva minuta.

Notas sobre o Visto:

Como se vê no Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes (arts. 95.º e 96.º, já transcritos) ao Tribunal cabe decidir os recursos das recusas de Visto da Comissão de Contas. Também ficou transcrita a Base LXVI da Lei Orgânica do Ultramar quanto à competência do Tribunal para julgar os recursos dos Governadores Ultramarinos das recusas de Visto pelo Tribunal Administrativo da respectiva província no prazo de 30 dias.

Decreto-Lei n.º 24 073 de 28-7-1934:

«Os diplomas de nomeação para lugares ou funções que por lei sejam remunerados, embora o quantitativo da remuneração dependa de acto posterior do Ministro competente ou do Conselho de Ministros, serão submetidos ao visto do Tribunal de Contas, podendo neste caso as remunerações ser abonadas desde a data em que os nomeados tenham entrado em exercício, após a publicação no Diário do Governo dos referidos diplomas com a nota de visados». (Artigo 8.º).

Este Decreto foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 27 563, de 13-3-1937, mas o Tribunal tem sempre entendido que tal revogação não atingiu a matéria daquele art. 8.º, que fica transcrito.

ORDEM DE SERVIÇO N.º 27

Tornando-se necessário providenciar no sentido de se dar à regra 3.ª do § 2.º do art. 6.º do Decreto n.º 22 257 a mais completa execução possível, por conveniência de serviço se determine o seguinte:

⁽¹) A Ordem de Serviço n.º 31, de 17-5-1937, determinou que as dúvidas da Repartição serão resolvidas pelos Juízes de Visto.

Todos os serviços referentes ao visto em diplomas e contratos serão executados na 3.ª Secção da 1.ª Repartição, para onde se transferem especialmente os serviços de dactilografia a ela respeitantes e a liquidação de emolumentos em diplomas e contratos.

2.0

Todo o expediente da 3.ª Secção que carecer de assinatura do Presidente do Tribunal ou do Director-Geral será apresentado a cada um deles pelo chefe da secção.

3.0

A referida secção metodisará os seus serviços por forma que a expedição, aos serviços interessados, dos processos, com excepção daqueles em que tenha sido recusado o visto, se faça entre as 11 e as 15 horas do dia imediato ao do despacho dos juízes ou da resolução do Tribunal. Ficam de futuro expressamente proibidas:

- a) a expedição fora das horas marcadas, salvo se se tratar de processos cuja urgência tenha sido prèviamente reconhecida pelo Tribunal ou pelos Juízes em serviço de visto.
- b) a remessa aos serviços interessados por pessoa estranha aos serviços do Tribunal ou pelo correio.

4.0

Os diplomas a apresentar em cada dia a despacho dos Juízes serão preparados na véspera até às 17 horas, não podendo ser submetido a visto qualquer processo que não tivesse sido examinado pela secção nas condições referidas.

5.0

Para o fim de dar integral execução à regra 2.º do \$ 2.º do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 22 257, a 3.º Secção não poderá examinar ou submeter a VISTO qualquer processo com alteração da ordem de entrada, senão quando ele se apresente com um pedido de urgência formulado pelos serviços interessados e devidamente fundamentado. Neste caso e antes do seu exame, deverá o processo ser presente aos Juízes em serviço para o fim de ser ou não reconhecida a urgência alegada. Se a urgência não for reconhecida o processo será presente e visto na sua altura; no caso contrário a secção procederá ao seu exama e apresentação a VISTO com a maior brevidade possível.

O Director-Geral tomará as providências necessárias para elevar a 11 o número de funcionários colocados na 3.ª secção e para lhe fornecer o material necessário à execução dos serviços próprios da dactilografia. Para a colocação de pessoal ter-se-á em atenção a necessidade de escolher pelo ménos um funcionário adestrado em serviços dactilográficos.

7

Os processos expedidos em cada dia pela 3.º secção, deverão ficar nesse mesmo dia em poder dos serviços a que se destinam ou do correio, se a remessa fôr feita por intermédio deste.

Tribunal de Contas, em 30 de Janeiro de 1937.

O PRESIDENTE,

(a) — António da Fonseca

ORDEM DE SERVIÇO N.º 29

Tendo o Tribunal de Contas resolvido na sua sessão de 17 do corrente que se realize em cada semana, além da sessão ordinária, uma sessão extraordinária para o serviço do «visto» e decidido que o texto das decisões em que aquele é recusado deverá ser aprovado pelo Tribunal, por conveniência do serviço se determina o seguinte:

1.0

A expedição dos processos em que tenha sido recusado o «visto» será feita no dia imediato ao da aprovação do texto da decisão pelo Tribunal, ficando assim anulada a excepção feita em relação a estes processos no n.º 3.º da ordem de serviço n.º 27 de 30 de Janeiro último.

2.0

Quando, pelo número ou extensão das decisões, a secção do «visto» não poder, por si só, assegurar a execução do número anterior, o Director-Geral ordenará que prestem serviço nela tantos funcionários quantos forem precisos para que a expedição se faça até à hora marcada no n.º 3.º da citada ordem de serviço n.º 27.

Tribunal de Contas, em 19 de Fevereiro de 1937.

O PRESIDENTE.

(a) — António da Fonseca

DO JULGAMENTO DE CONTAS Responsáveis e Responsabilidade (1)

110

Decreto n.º 22 257 --- Artigo 32.º

São sujeitas a julgamento, nos termos do presente decreto, as contas dos exactores da Fazenda Pública; as das juntas, conselhos, comissões administrativas, de carácter permanente, transitório ou eventual, ou de quaisquer outros administradores ou responsáveis colectivos ou individuais, civis ou militares, por dinheiros ou materiais do Estado ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora se mantenham à custa de receitas próprias, qualquer que seja a sua origem; as dos cofres de emolumentos de todos os serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas; as dos estabelecimentos que desempenhem serviços de tesouraria, as dos corpos administrativos cujas receitas sejam iguais ou superiores a 500 000\$; as das corporações administrativas subvencionadas directa ou indirectamente pelo Estado, desde que o seu rendimento seja igual ou superior a 500 000\$; as dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que nelas desempenhem funções correspondentes; as dos estabelecimentos ou organismos com sede na metrópole que tenham autonomia administrativa e sejam dependentes do Ministério das Colónias; as dos serviços portugueses no estrangeiro e bem assim as que deverem prestar-se ao Tribunal por virtude da legislação especial de quaisquer instituições ou serviços (1).

§ 1.º — Do disposto neste artigo exceptuam-se as contas dos pagadores de obras públicas, que ficam sujeitas à legislação actual. (2)

§ 2.º — As contas das câmaras municipais não abrangidas por este artigo serão julgadas em 1.ª instância pelas auditorias administrativas, com recurso para o Tribunal de Contas. (3)

§ 3.° — É mantida em pleno vigor a disposição do § único do art. 19.° do Decreto n.° 15 465, de 14 de Maio de 1928, quanto aos

(¹) A solidariedade dos responsáveis é regra no art. 201.º do Regulamento de 1881. (¹) Responsáveis de direito ou de facto — Art. 291.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública.

(2) Decretos 24-9-1904 e 5860 — 6-6-1919. (3) Alterado, como ficou dito ao tratar da competência do Tribunal. estabelecimentos bancários do Estado, que se regerão pelos seus diplomas especiais no que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento das contas.

§ 4.º — No julgamento das contas dos organismos que tiverem tesoureiros caucionados será apreciada a responsabilidade destes conjun-

tamente com a dos mesmos organismos.

§ 5.º — Todos os responsáveis julgados em alcance serão cumulativamente condenados nos juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, não podendo a liquidação destes juros abranger mais do que cinco anos.

§ 6.º — Os responsáveis que no julgamento de contas se reconheça terem qualquer responsabilidade criminal serão relegados ao tribunal competente, servindo de base ao processo crime as provas obtidas no de contas. No caso de haver já processo crime instaurado serão as provas obtidas no processo de julgamento de contas enviadas ao tribunal respectivo.

§ 7.º — Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações que envolva despesa de qualquer Ministério poderá ser aprovada pelo Tribunal de Contas quando os pagamentos incluídos nessa conta, na parte relativa a verbas do Orçamento Geral do Estado, não tenham sido precedidos de autorizações expedidas pela respectiva repartição de contabilidade nos prazos legais, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

§ 8.º — Todos os cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de contas ficam sujeitos, nos termos do disposto na alínea a) do art. 2.º do Decreto n.º 18 177 e pela forma que for regulada, à fiscalização da Inspecção-Geral de Finanças.

111

Decreto n.º 22 257 — Artigo 33.º

Os organismos sujeitos à prestação de contas nos termos do presente decreto não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza for, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pelas estâncias competentes antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar, também devidamente aprovado.

§ 1.º — Os organismos referidos neste artigo cujas receitas e despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral

do Estado, enviarão os seus orçamentos ao Tribunal de Contas, dentro de sessenta dias depois do começo do ano económico a que respeitam.

§ 2.º— A falta de apresentação dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior dará lugar à aplicação das penalidades que forem regulamentarmente estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

112

Decreto n.º 22 257 — Artigo 34.º

É aplicável a prescrição de trinta anos ininterruptos, sem distinção de boa ou má fé, ao julgamento dos processos de contas de todos os responsáveis e à responsabilidade resultante de alcances julgados.

§ 1.º— A prescrição da obrigação de prestar contas começa a correr desde o dia da última gerência dos responsáveis ou desde o dia do último acto praticado no processo. A prescrição da responsabilidade pelas dívidas à Fazenda Nacional, resultantes de alcances, começa a correr desde o dia em que o respectivo acórdão passou em julgado ou desde o dia do último acto praticado no processo da execução.

§ 2.º — A prescrição interrompe-se por qualquer citação ou intimação feita ao responsável ou seus herdeiros ou por qualquer diligência ou acto previsto no regimento do Tribunal de Contas ou outras leis e regulamentos tendentes à organização do processo e sua preparação para julgamento. A interrupção da prescrição inutiliza todo o tempo decorrido anteriormente.

§ 3.º— A prescrição não se presume, sendo necessária a sua declaração pelo Tribunal de Contas para produzir efeitos, e podo não só ser alegada pelos interessados ou pelo Ministério Público, em qualquer instância, como ser aplicado *ex officio*.

§ 4.º — Todos os funcionários que por negligência, má fé ou corrupção contribuírem para a prescrição ficarão solidàriamente responsáveis pelos prejuízos que dela advierem, independentemente da responsabilidade criminal e disciplinar em que incorrerem.

113

Decreto n.º 22 257 — Artigo 35.º

Continua proibido:

1.º — Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias, mesma a título provisório;

2.º — Conceder adiantamentos ou suprimentos aos Ministérios

ou às colónias, a empresas ou a particulares;

3.º — Efectuar a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos, por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização, com excepção das transferências de fundos ordenadas pelo directorgeral da Fazenda Pública, dos fundos permanentes dos pagadores de obras públicas concedidos pelo mesmo director-geral e dos pagamentos dos saques dos navios da Armada, em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, que serão ordenados pelo director de Serviços da Contabilidade de Marinha, em presença dos respectivos avisos e escriturados em conta de letras de marinha.

§ único — Além da responsabilidade para com o Estado ficam sujeitos às penas de peculato os que procederem em contravenção do

disposto neste artigo.

114

Decreto n.º 22 257 - Artigo 36.º

São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado:

1.º — Os Ministros quando não tenham ouvido as estações competentes ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as

leis, hajam adoptado resolução diferente;

2.º — Todas as entidades subordinadas à fiscalização do Tribunal de Contas, quando não tenham sido cumpridos os preceitos legais;

3.º — Os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei.

115

Decreto n.º 22 257 — Artigo 37.º

As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, fica-

rão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.

§ 1.º — São consideradas inexistentes no orçamento as verbas e dotações na parte em que a respectiva inscrição não obedeça às disposi-

ções reguladoras da despesa a que se destinam.

§ 2.º — As dotações inscritas no orçamento para despesas não subordinadas a leis especiais serão aplicadas conforme os termos da respectiva inscrição, mas sem prejuízo dos preceitos legais de contabilidade.

116

Decreto n.º 22 257 — Artigo 38.º

Salvo o disposto no § 1.º do art. 6.º, nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, incluindo diuturnidades ou gratificaçõeõs, sem que para cada caso tenha havido decreto, despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas, ficando os gerentes ou administradores e os chefes de serviços das respectivas contabilidades solidàriamente responsáveis pelos abonos feitos com preterição das formalidades indicadas.

117

Decreto-Lei n.º 25 299 — Artigo 5.º

A partir do ano económico de 1936 os organismos sujeitos a prestação de contas nos termos do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e os serviços do Estado não poderão realizar qualquer despesa, seja de que natureza for, que não esteja incluída em orçamento anual aprovado pela entidade competente antes do começo do respectivo ano económico, ou, quando a lei o permitir, em orçamento suplementar também devidamente aprovado.

§ 1.— Os organismos referidos neste artigo, cujas receitas ou despesas não estejam na sua totalidade discriminadas no Orçamento Geral do Estado, enviarão os seus orçamentos, tanto ordinário como suplementares, ao Tribunal de Contas, dentro de trinta dias a contar da data da sua aprovação.

§ 2.º — A falta de remessa dos orçamentos no prazo estabelecido no parágrafo anterior, dará lugar à aplicação das penalidades estabelecidas para a falta de apresentação de contas.

§ 3. — Os organismos e serviços do Estado mencionados neste artigo ficam sujeitos, na parte que lhes seja aplicável, ao disposto nos § 2.°, 3.°, 4.° e 5.° do art. 36.° do Decreto n.° 22 521, de 13 de Maio de 1933, ficando sujeitos ao regime dos empréstimos os subsídios extraordinários concedidos pelo Estado ou a participação em receitas que por este lhes seja atribuída.

118

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 13.º

O Tribunal de Contas, em instruções a publicar no *Diário do Governo*, estabelecerá, com relação a cada espécie de contas sujeitas ao seu julgamento, não só a forma em que devem ser prestadas, como também os desenvolvimentos, demonstrações e documentos que devem acompanhá-las, podendo igualmente publicar todos os modelos que julgar convenientes para a execução das suas instruções (¹).

119

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 14.º

As contas serão prestadas por anos económicos. Quando porém dentro de um ano económico houver substituição de responsável ou da totalidade dos responsáveis nas administrações colectivas, as contas serão prestadas em relação a cada gerência.

§ único — A substituição parcial de gerentes em administrações colectivas por motivo de presunção ou apuramento de qualquer irregularidade, dará lugar a prestação de contas, que serão encerradas na data em que se fizer a substituição.

120

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 15.º

As contas serão remetidas à Direcção-Geral do Tribunal até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam. Nos casos previstos na parte final do art. 14.º e seu § único, o prazo para a prestação das contas será de quarenta e cinco dias a contar da data da substituição dos responsáveis.

⁽¹⁾ Vidé no final a relação das instruções estabelecidas pelo Tribunal.

Podem ser julgadas com o saldo da gerência anterior apurado administrativamente as contas que à data da sua apresentação não tiverem esse saldo devidamente julgado.

§ único — Dos acórdãos proferidos nestes processos haverá a todo o tempo recurso oficioso do director-geral, quando do julgamento da conta anterior resulte quaisquer alteração à conta julgada com o saldo administrativo.

122

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 24.º

- O Tribunal poderá mandar arquivar:
- a) Os processos relativos a contas de gerências anteriores a 1928--1929 cujo julgamento competia ao extinto Conselho Superior de Finanças, com excepção das de exactores da Fazenda Pública, desde que nelas se encontrem deficiências de organização ou instrução que não possam ser supridas;
- b) Os processos de multa e de impossibilidade de julgamento relativos às mesmas gerências.
- § 1.º Os processos arquivados a que se refere a alínea a) deste artigo serão julgados sempre que durante o prazo da respectiva prescrição se averigue a existência de qualquer desvio de valores que importe responsabilidade criminal.
- § 2.°— No julgamento das contas respeitantes aos anos de 1934-1935 e anteriores o Tribunal poderá relevar a responsabilidade em que tenham incorrido os membros dos organismos a que se refere o n.º 2.º do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, nas gerências de 1934-1935 e anteriores, por falta de organização de qualquer orçamento ou por aplicação de importâncias mediante transferências de verbas, mas sòmente quando no processo se mostre que as despesas realizadas se efectuaram em proveito da instituição e não eram alheias à sua competência como obrigatórias ou facultativas.

123

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 25.º

Os documentos de despesa que acompanharem as contas serão retirados pelos serviços responsáveis dentro de sessenta dias depois de transitarem em julgado os respectivos acórdãos de julgamento.

§ único — Os documentos que constituem os apensos de processos relativos a gerências até 1934-1935, inclusivamente, poderão ser retirados pelos serviços a que pertencem, desde que tenham transitado em julgado os acórdãos proferidos nas contas respectivas.

124

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 26.º

Todos os serviços do Estado sujeitos ou não à prestação de contas enviarão ao Tribunal, nos primeiros quinze dias do mês de Janeiro de cada ano, um mapa de todas as despesas respeitantes ao ano anterior, organizado por capítulos, artigos e números do respectivo orçamento e donde constem as importâncias orçamentadas, as importâncias processadas e os saldos que houver, terminando assim em 15 de Janeiro o prazo a que se refere o art. 6.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, alterado pela alínea b) do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935.

125

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 27.º

O Tribunal de Contas poderá requisitar a quaisquer serviços a remessa dos documentos e informações que julgar necessários para a elaboração do relatório e decisão sobre as contas públicas, bem como fixar os prazos em que essa remessa poderá efectuar-se.

- § 1.º O Tribunal poderá igualmente requisitar aos serviços públicos todos os documentos de despesa que julgar conveniente examinar, ou ordenar que se proceda ao exame e verificação deles nos respectivos arquivos, e bem assim conferir os mapas a que se refere o art. 26.º com a escrita das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública dos respectivos Ministérios.
- § 2.º— O presidente providenciará para que, em execução do disposto no parágrafo anterior, se faça anualmente e em relação a cada Ministério uma verificação de documentos.

Decreto-Lei n.º 26 341 — Artigo 28.º

As infracções ao disposto nos artigos 25.°, 26.° e 27.° são puníveis com multa dentro dos limites fixados no artigo 18.° (¹)

127

Decreto-Lei n.º 26 826 — Artigo 23.º

Salvo no caso de se tornar necessária qualquer investigação especial, as contas apresentadas no prazo legal e na devida forma deverão estar julgadas até 31 de Maio do ano seguinte ao da sua apresentação.

§ 1.º— Os prazos a observar pela comissão julgadora da 1.ª instância e pelo Tribunal em seguida à distribuição dos processos relativos a contas serão os estabelecidos na legislação vigente para os processos judiciais, respectivamente nas Relações e no Supremo Tribunal de Justiça.

§ 2.º— Nos processos em que forem julgadas contas referentes a mais do que um ano económico, por motivos de demora não imputável aos serviços a que respeitam, os emolumentos a pagar serão os devidos pela conta de maior valor, ficando responsáveis pelos emolumentos não cobrados respeitantes às outras contas os juízes a quem for imputável a demora.

§ 3.° — O disposto no parágrafo antecedente é aplicável aos processos cujos emolumentos não tenham sido pagos à data deste decreto.

128

Decreto-Lei n.º 30 294 — Artigo 1.º

(Relevação)

As infracções dos preceitos legais que regulam a realização e pagamento das despesas públicas serão aplicadas as sanções respectivas nos termos da legislação vigente, podendo, porém, a entidade a que competir o julgamento das contas ou o exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, quando das infracções praticadas não tenha havido dano para o Estado e não se revele o propó-

sito de fraude, relevar a responsabilidade em que os infractores incorreram ou reduzi-la, condenando-os no pagamento de uma multa até 10 000\$, segundo a gravidade das faltas.

§ único — Quando a infracção tiver sido verificada no exame dos documentos de despesa dos Ministérios, para a imposição da multa a que se refere a parte final deste artigo será organizado processo de harmonia com o disposto no art. 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938, na parte aplicável.

129

Decreto-Lei n.º 30 294 — Artigo 2.º

O disposto neste decreto será aplicável às responsabilidades verificadas em processos já julgados se, dentro de sessenta dias a partir da data da publicação deste diploma, ou da data da intimação do acórdão, os responsáveis condenados requererem a revisão da decisão que os condenou, tendo o direito, quando esta não seja mantida, ao reembolso das importâncias pagas.

130

Decreto-Lei n.º 35 451 — Artigo 1.º

A doutrina do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, é extensiva a todas as entidades cujas contas estão sujeitas a julgamento do Tribunal de Contas. (¹)

VI

EFECTIVAÇÃO DE RESPONSABILIDADES (Vidé o n.º 12.º do art.º 6.º do Dec. n.º 22 257)

131

Artigo 28.º do mesmo decreto

Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto, sendo responsáveis solidàriamente todas as autoridades ou funcionários que lhes derem execução.

⁽¹⁾ Vidé Processo de multa, n.º 148.

⁽¹⁾ Vidé adiante os n.os 177-178-179.

Artigos 35.º a 38.º do mesmo decreto

Art. 35.º Continua proibido:

1.º — Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias mesmo a título provisório. (2)

133

Art. 36.º — São civil e criminalmente responsáveis por todos os actos que praticarem, ordenarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidação de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado. (¹)

134

Art. 37.º — As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos ficarão pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer. (²)

135

Art. 38.º — Salvo o disposto no § 1.º do artigo 6.º, nenhum serviço público, embora autónomo, poderá fazer abonos de vencimentos, incluindo diuturnidades ou gratificações. (³)

(²) Vidé estes artigos nos n.ºs 113-114 e 115. (¹) Vidé estes artigos nos n.ºs 113-114 e 115.

(2) Vidé estes artigos nos n.ºs 113-114 e 115.

(3) Vidé este artigo no n.º 116.

ALCANCES

136

Regimento — Actualização do Artigo 43.º

O acórdão que julgar o responsável devedor condená-lo-á no pagamento do juro anual até completo embolso da Fazenda, nos termos do Decreto-Lei n.º 16 731, de 13-4-1929, aplicável por força do decreto n.º 29 960, de 6-6-1939.

137

Regimento — Artigo 44.º

Art. 44.º — Para a execução do que dispõe o artigo precedente observar-se-ão as regras seguintes:

1.ª — Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro principiará a correr desde o dia em que deveria efectuar-se a mesma entrega;

2.ª — Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita ou de qualquer falta no cofre a cargo do responsável, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos tiverem sido desviados do competente destino;

3.ª — Se tiver origem em erros de cálculo ou noutras causas, que não possam ser atribuídas a infidelidade do gerente, os juros principiarão a contar-se do dia em que for legalmente reconhecida a existência do alcance.

§ 1.º — Em caso algum poderão estes juros ser contados para além do dia anterior àquele em que a lei de 26 de Agosto de 1848 principiou a obrigar.

§ 2.º—Os alcances dos responsáveis não podem ser relaxados ao Poder Judicial sem o julgamento prévio do Tribunal de Contas. Exceptuam-se:

1.º — As letras assinadas pelos contratadores e as dívidas que não dependerem de liquidação de contas;

2.º — Os alcances conhecidos por visitas de surpresa, ou por quaisquer outros meios antes do ajustamento das contas no extinto Tribunal ou no Conselho Superior, devendo a respeito destes alcances, depois de se proceder nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto

de 14 de Julho de 1851, e artigos 165.º a 171.º do regulamento geral da administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870, ser a conta do respectivo exactor remetida à Secretaria-Geral do Conselho pela autoridade competente para se proceder ao julgamento definitivo.

138

Regimento - Artigo 45.º

- Art. 45.º Os alcances provenientes de arrebatamento de valores e dinheiros públicos, e doutros casos de força maior, sòmente poderão ser abonados em presença de sentença de justificação proferida pelo Poder Judicial, com audiência do Ministério Público, ou em vista de quaisquer outros documentos que constituam prova plena do facto.
 - § 1.° A sentença ou documentos devem provar:
- 1.º Que a perda dos dinheiros ou a destruição dos valores foi efeito de força maior;

2.º — Que os responsáveis haviam adoptado todas as precauções

tendentes a evitá-las;

3.º — Que no prazo de vinte e quatro horas, contadas desde que foi conhecido o facto, deram conta à autoridade administrativa de todas as circunstâncias dele, salvo o caso de impedimento devidamente comprovado.

§ 2.º — Os documentos só poderão suprir a sentença quando provem também que os responsáveis foram alheios às causas que determinaram a perda ou destruição de dinheiro e de valores.

139

Código Penal

Artigo 313.º (Redacção do Decreto n.º 20146, de 1 de Agosto de 1931) Peculato

Todo o empregado público que em razão das suas funções tiver em seu poder dinheiro, títulos de crédito, ou efeitos móveis pertencentes ao Estado, ou a particulares, para guardar, despender ou administrar, ou lhe dar o destino legal, e alguma coisa destas furtar, maliciosamente levar, ou deixar levar ou furtar a outrém, ou aplicar a uso

próprio ou alheio, faltando à aplicação ou entrega legal, será condenado na pena correspondente ao crime de roubo nos termos do art. 437.°.

§ 1.º — Se der o dinheiro a ganho, ou o emprestar ou pagar antes do vencimento, ou se, estando encarregado da arrecadação ou cobrança de alguma coisa pertencente ao Estado, der espaço ou espera aos devedores, será condenado na pena correspondente ao crime de furto, segundo o valor.

§ 2.º — Se der ao dinheiro público um destino para uso público diferente daquele para que era destinado, será suspenso até seis meses

e condenado em multa de 500\$00 a 3.000\$00.

§ 3.º — As disposições deste artigo e seus parágrafos compreendem quaisquer pessoas que pela autoridade legítima forem constituídas depositárias, cobradores ou recebedores, relativamente às coisas de que forem depositários públicos, cobradores ou recebedores.

140

Lei n.º 2054

Base I

- 1.º Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública ou dos organismos de coordenação económica, a responsabilidade civil e financeira recairá sobre o agente ou agentes do facto.
- 2.º Essa responsabilidade recairá também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos, estranhos ao facto, quando:
- a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a quem por lei pertenciam tais atribuições;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal tida e havida, foi designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

c) No desempenho das funções de fiscalização que lhes estão

cometidas, houverem procedido com culpa grave.

3.º — O Tribunal de Contas avaliará, em seu prudente arbítrio, o grau da culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos.

Base II

1.º — São susceptíveis de revisão os casos julgados nos cinco anos anteriores à data da entrada em vigor desta lei, para efeito de lhes serem aplicadas as regras da base antecedente. Os interessados poderão requerer a revisão no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da presente lei. Revogada a decisão condenatória em consequência da revisão, far-se-á o reembolso da importâncias pagas.

2.º — Havendo execução pendente, será suspensa logo que se junte ao processo documento comprovativo de ter sido requerida a

revisão.

3.º — Os julgamentos proferidos há mais de cinco anos poderão excepcionalmente ser revistos nos termos desta base, se ainda estiver em curso a cobrança de prestações para reembolso do Estado, e apenas para o efeito de aos requerentes se dar quitação pelas prestações em dívida a partir da data da apresentação do pedido de revisão.

Decreto-Lei n.º 22 728 de 24 de Junho de 1933

Art. 61.º — Os tesoureiros da Fazenda Pública consideram-se em alcance:

1.º — Quando não tenham em cofre ou com saída devidamente documentada, qualquer quantia ou documento de despesa paga, que, pelo exame e balanço de contas, nele deviam existir;

2.º — Quando, nas condições do n.º 1.º, lhes faltem ou não apresentem documentos de cobrança ou outros valores à sua guarda porque tenham sido debitados e cuja falta não permita fazer o balanço e exame da escrita da sua responsabilidade.

143

Art. 62.° — Se, em virtude do balanço, o tesoureiro for encontrado em alcance, será imediatamente avisado para entrar no cofre a seu cargo, com a respectiva importância acrescida de juros de mora, antes de se levantar auto da ocorrência, para efeito de procedimento criminal e disciplinar que ao caso couber.

§ único — Verificando-se que o alcance provém apenas de lapsos nas relações de cobrança ou de outros erros de escrita, não se lavrará,

auto, fazendo-se, porém, menção do facto no termo de balanço e de que o tesoureiro entrou com a respectiva importância.

Art. 63.° — É criminalmente responsável com o tesoureiro da Fazenda Pública, quando se verifique alcance, o chefe da respectiva repartição de finanças que, por negligência, não tiver cumprido o preceituado no n.º 2.º do artigo 20.º do decreto n.º 18 176, de 8 de Abril de 1930.

Art. 64.º — Quando, por virtude de assalto, incêndio, roubo, furto ou ainda por qualquer circunstância anormal forem destruídos, arrebatados ou extraviados documentos valores ou dinheiro existentes nas tesourarias, proceder-se-á contra o tesoureiro respectivo, conforme o que está preceituado para os alcances, salvo se nos processos de inquérito e criminal instaurados em consequência desses factos se verificar que neles não teve responsabilidade.

§ 1.º — O tesoureiro participará imediatamente os factos criminosos ocorridos na tesouraria ao agente do Ministério Público da comarca e levantará auto de notícia da ocorrência, que remeterá ao

director de finanças.

§ 2.º — Logo que a Inspecção-Geral de Finanças tenha conhecimento destes factos, procederá a balanço à tesouraria para se apurar quais os documentos, valores e dinheiro que faltam.

146

Art. 65.º — Os bens dos tesoureiros são garantia especial dos documentos, valores e dinheiro que têm à sua guarda e das importâncias em que se alcançarem.

§ 1.º — Para a execução desta garantia é constituída hipoteca legal sobre os bens imóveis dos tesoureiros a favor da Fazenda Nacional.

§ 2.º — O crédito da Fazenda Nacional pela importância do alcance sobre o produto da venda dos bens móveis do tesoureiro goza de privilégio especial, devendo ser graduado em primeiro lugar.

§ 3.° — Se os tesoureiros forem casados a hipoteca recai apenas nos seus bens próprios e na meação dos bens comuns, mas em caso de execução esta prossegue até final mesmo que não esteja dissolvido o casamento, cabendo à mulher o direito de requerer a separação judicial de bens.

146-A

C. T. T.

«Para conhecimento dos interessados se publica que o Tribunal de Contas, em sessão de 26 de Junho de 1962, determinou que a alínea c) da regra 1.ª das instruções publicadas no Diário do Governo n.º 145, 1.ª série, de 2 de Julho de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

1.ª

c) Serão destacadas deste mapa as contas de alcance ou credoras e bem assim as restantes contas da estação ou estações onde tais hipóteses se verifiquem, dele constando, porém a título de observação, a razão do seu destaque. Estas contas serão organizadas e prestadas em relação a cada exactor, segundo o modelo n.º 2, fazendo-se a sua demonstração por certificados exarados na própria conta, observando-se, também, quanto à documentação que serviu de base à escrituração, o disposto na parte final da alínea b), devendo, porém, o mapa ser acompanhado do respectivo processo disciplinar, quando possível e for caso disso».

(Diário do Governo n.º 177 — 1.ª Série — 2-8-1962)

Nota — Sobre os alcances no Exército e na Marinha, vidé n.ºs 36 e 37.

VIII

DOS PROCESSOS ESPECIAIS Do processo de multa

147

Decreto-Lei n.º 26 341 - Artigo 17.º

Todos os funcionários e serviços são obrigados a remeter aos responsáveis pela prestação de contas do Tribunal e sua Direcção-Geral os documentos, certidões e informações da sua competência que lhes forem solicitados e sejam necessários para a organização ou demonstração das referidas contas.

Decreto-Lei n.º 29 174 — Artigo 7.º

As autoridades, funcionárias e empregados, de qualquer categoria, por culpa de quem as contas abrangidas na jurisdição do Tribunal de Contas não forem prestadas no prazo legal, ou forem prestadas com deficiências ou irregularidades graves que embaracem ou impeçam a organização do processo ou o seu julgamento, serão punidos com multa não superior a 5.000\$00 ou a metade dos seus vencimentos anuais, quando se trate de funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.

- § 1.º Os processos de multa terão por base a informação do director-geral, que deve indicar a falta cometida, o nome dos presumidos responsáveis e a importância dos seus vencimentos, caso sejam funcionários do Estado ou dos corpos administrativos.
- § 2.º No despacho que mandar instaurar o processo o presidente determinará que se proceda, nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, à citação dos arguidos, a fim de no prazo de trinta dias, se residirem na metrópole, de sessenta dias, se residirem nas ilhas adjacentes, e de noventa dias, se residirem no ultramar ou no estrangeiro, produzirem a sua defesa e juntarem os documentos comprovativos da sua inculpabilidade. No acto da citação será entregue a cada arguido uma cópia da informação e do despacho iniciais.
- § 3.º Se o presidente o julgar conveniente, submeterá à apreciação do Tribunal a informação do director-geral e quaisquer elementos que possua susceptíveis de justificar a falta ou de influir na determinação dos responsáveis. A deliberação do Tribunal em caso algum poderá ser invocada ou considerada no julgamento.
- § 4.º Findo o prazo estabelecido no § 2.º deste artigo será o processo distribuído e, conclusos os autos ao relator, este mandará dar vista ao Ministério Público, por oito dias, a fim de promover o que julgar de justiça.
- § 5.º Quando a defesa do arguido mostre que a transgressão pode ser imputada a outras pessoas, o relator, antes de ordenar a vista ao Ministério Público, mandará citar estas nos termos e para os efeitos do § 2.º deste artigo. No acto da citação será entregue aos citandos, juntamente com a cópia da informação do director-geral e do despacho do presidente, uma cópia ou extracto da defesa que motivou a citação.

§ 7.º— Nos acórdãos, tanto condenatórios como absolutórios, o Tribunal fixará prazos razoáveis para ser suprida a falta, caso possa sê-lo pelos meios ordinários e o Tribunal o julgue necessário. Os transgressores que não derem cumprimento ao acórdão no prazo nele marcado incorrem na pena de desobediência prevista no artigo 188.º do Código Penal.

§ 8.º — O processo aguardará na secretaria o pagamento voluntário da multa durante o prazo fixado no acórdão. O pagamento faz-se por meio de guias em qualquer tesouraria da Fazenda Pública.

149

Decreto-Lei n.º 26 966 - Artigo 1.º

Os encargos contraídos por entidades competentes, mas com infracção dos artigos 13.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, e 37.º do Decreto-Lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e cujo pagamento não tenha sido mandado efectuar nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, poderão ser pagos com autorização do Ministro das Finanças em despacho visado pelo Tribunal de Contas, subsistindo a responsabilidade dos infractores.

§ único — O despacho determinará a verba orçamental por onde deverá efectuar-se o pagamento e será enviado ao Tribunal com todo o processo a que respeita.

150

Art. 2.º— A infracção a que se refere o artigo anterior será punida pelo Tribunal de Contas, para indemnização do Tesouro, com multa de importância não inferior à do pagamento autorizado, sem prejuízo de qualquer responsabilidade disciplinar ou criminal que no caso houver. Quardo, porém, a infracção for conhecida em processo de contas, o Tribunal condenará os responsáveis no pagamento da importância ilegalmente gasta, dispensando-se em tal caso o processo de multa.

Processo de anulação

Decreto-Lei n.º 29 174 — Artigo 6.º

Os acórdãos passados em julgado podem ser anulados em tribunal pleno pelos fundamentos admitidos em processo civil, e ainda quando se prove que, em matéria de facto essencial, as contas foram prestadas com dolo ou má fé, ou apresentam deficiências ou erros que não tenham sido apreciados por o processo não fornecer os elementos de informação precisos.

§ 1.º— O processo terá por base uma petição fundamentada e instruída com todos os elementos de prova que o requerente possua, dirigida ao presidente do Tribunal, que determinará a autuação, a apensação do processo em que foi proferida a decisão que se pretende anular e a distribuição.

§ 2.º — O relator examinará os autos logo que lhe sejam conclusos, a fim de, por despacho, determinar que a 2.ª Repartição preste os esclarecimentos que julgue precisos, e seguidamente apresentará o processo na primeira sessão do Tribunal, que resolverá sobre a administração do pedido.

§ 3.º— Caso o Tribunal delibere admiti-lo, o relator mandará intimar os responsáveis da conta e a entidade que as prestou, com excepção do requerente, concedendo-lhes prazo para alegarem e apresentarem as provas que possuam, e seguidamente ordenará a vista ao Ministério Público.

§ 4.º — Conclusos de novo os autos ao relator, este os apresentará ao Tribunal dentro do prazo da vista ou na primeira sessão seguinte e serão julgados se, à vista do relatório, os juízes se declararem habilitados e não fizer vencimento a necessidade de qualquer diligência ou averiguação. Correrá, porém, o processo com vista àqueles vogais (¹) que a pedirem, e depois de vistos será concluso ao relator, que o submeterá a julgamento na primeira sessão; vencendo-se a necessidade de qualquer diligência ,averiguação ou informação, o Tribunal a cometerá à autoridade ou serviço competente ou que puder prestá-la, fixando prazo suficiente e, logo que se mostre cumprida a deliberação do Tribunal, voltará o processo ao relator, que o submeterá a julgamento na primeira sessão.

⁽¹⁾ Assim no texto legal...

§ 5.º — Se o Tribunal anular a decisão em causa e os autos fornecerem todos os elementos precisos para proferir nova decisão, o Tribunal conhecerá imediatamente desta matéria, no próprio acórdão anulatório, que será junto por cópia ao processo da conta; se for necessário praticar neste processo alguma diligência, o Tribunal determinará que os autos baixem à 2.ª Repartição, a fim de nela se praticarem os actos precisos, e seguidamente serão os autos conclusos ao relator, que, dentro do prazo da vista ou na primeira sessão seguinte, submeterá a julgamento o processo da conta.

Esta decisão admite sòmente recurso fundado em oposição de julgados.

152

Da impossibilidade de julgamento

Regimento - Artigo 94.º

As contas de responsabilidade anteriores ou posteriores a 1 de Julho de 1859, que não estiverem ainda compreendidas nos trinta anos de prescrição, mas a cuja liquidação se oponha a falta de documentos que sirvam de prova cabal dalguma das suas verbas, poderão ser ajustadas e julgadas pela maneira seguinte:

- 1.º Apresentado o processo ao chefe da 2.ª Repartição, com relatório circunstanciado do contador a quem houver sido distribuído, será minuciosamente examinado por aquele funcionário, que, reconhecendo a possibilidade de se encontrarem em qualquer repartição pública os documentos ou esclarecimentos necessários, ou outros que dalgum modo os possam suprir, empregará todos os meios legais para os obter;
- 2.º Verificada a impossibilidade de se obterem os referidos documentos, ou se ficar frustrada a requisição, serão citados os interessados pela forma determinada nos arts. 301.º a 305.º para alegarem o que lhes convier nos prazos estabelecidos no art. 74.º e com resposta ou sem ela, se não for apresentada em tempo, subirá o processo ao Tribunal, com relatório do chefe da repartição, e depois de distribuído irá com vista aos juízes e ao Ministério Público;
- 3.º Na sessão de julgamento abrir-se-á discussão sobre a insuficiência dos documentos existentes no processo e sobre a possibilidade de os obter mais completos, transcrevendo-se na acta e no processo a

resolução adoptada, quer seja para se proceder a novas averiguações, quer para se julgar logo a conta com os documentos aprovados;

4.º — No julgamento destas contas votarão o relator e os juízes

que tiveram vista do processo, até haver três votos conformes;

5.º — No caso de se reconhecer a absoluta impossibilidade do julgamento da conta, dar-se-á conhecimento deste facto e das suas circunstâncias ao Ministro das Finanças, ou do Ultramar nos casos em que subsistir a jurisdição do Tribunal, publicar-se-á no Diário do Governo o acórdão declaratório da impossibilidade do julgamento e arquivar-se-á o processo;

6.º — Os responsáveis interessados nos processos a que se refere este artigo poderão, no caso do número antecedente, requerer o levantamento das fianças e hipotecas, e o Tribunal deferirá em julgamento

especial;

7.º — Ao julgamento serão aplicáveis os termos de processo.

Nota — Prazos: Continente, 30 dias / Ilhas, 60 / Ultramar, 120 / Timor, 150 dias.

153

Dos embargos

1) De executado

Regimento - Artigo 63.º

..... dos acórdãos definitivos há..... o direito de recurso..... ou embargos de executado Art 65.º..... São partes legítimas para usarem dos direitos a que se refere o art. 63.º:.....c) De embargos de executado, os interessados ou seus legítimos representantes.

2) De paga e quitação

Regimento - Artigo 83.º

Apresentados no Tribunal de Contas os embargos de paga e quitação, à execução de acórdãos dentro do prazo de quinze dias, contados do despacho do juiz da execução, serão logo distribuídos na 1.ª classe, conforme o artigo, e irão com vista ao Ministério Público para dizer sobre a sua admissão.

§ 2.º — No caso de rejeição, serão remetidos, com o acórdão indicado, ao juízo da execução, a fim de que este prossiga nos devidos

termos, até final.

§ 3.° — Se, porém, forem admitidos, irão com vista novamente ao Ministério Público, e voltando ao Tribunal serão julgados como for de direito.

154

Regimento - Artigo 84.º

Logo que sejam julgados, os embargos serão devolvidos ao juízo competente, com o acórdão sobre eles proferido, a fim de que a execução prossiga. se esse acórdão os tiver desatendido, ou fique de nenhum efeito, se os houver atendido.

155

Regimento — Artigo 85.º

Até à sessão do julgamento, o embargante e o Ministério Público podem juntar aos embargos documentos.

156

Regimento — Artigo 86.º

Dos despachos e acórdãos do Tribunal sobre embargos de paga e quitação só é admissível o recurso estabelecido no art. 78.º deste regimento.

157

Regimento - Artigo 87.º

Nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 913.º do Código do Processo Civil, a execução da sentença embargada continuará, e só poderá ser suspensa quando a penhora, feita em bens de raiz, que se mostrarem suficientes, se ache registada, ou, não os havendo, no todo ou em parte, a diferença estiver garantida; ou quando da sentença conste, ou por certidão se mostre, que pende recurso interposto no processo original, ex officio ou nos termos dos arts. 78.º e 82.º

158

Regimento - Artigo 88.º

A apresentação da petição de recurso na Secretaria do Tribunal ou da promoção e informação, respectivamente, do Ministério Público e do Director-Geral, interpondo recurso ex officio, suspenderá a execução da sentença e terá por consequência:

- a) Sendo recursos de parte, que dentro do prazo de sessenta dias se não extraia a carta de sentença;
- b) Sendo ex officio, que não continui a execução na 1.ª instância, se o interessado assim o requerer e juntar certidão de que pende decisão do incidente levantado.

158-A

Decreto n.º 22 257 - Artigo 6.º - n.º 8 - alínea d)

Ao Tribunal de Contas compete:.....

Julgar em única instância e em tribunal pleno:d) Os embargos à execução dos seus acórdãos.

Nota — Por este artigo suprime-se a designação «de paga e quitação», parecendo que se voltou ao regimen do Regulamento de 1886, que no seu artigo 22.°, n.° 3.° do § 5.° determinava que o Tribunal julgasse em 2.ª instância «Os embargos à execução dos acórdãos que tiver proferido como tribunal de justiça administrativa», sem qualquer distinção.

O Supremo Tribunal de Justiça, resolvendo um conflito negativo de jurisdição, decidiu que o Tribunal é competente para julgar os embargos à execução dos seus acórdãos em geral, e não só os de paga e quitação (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28-11-1944, no Boletim Oficial do

M.º da Justiça, n.º 26, Janeiro de 1945).

O conflito negativo surgira entre o Tribunal das Execuções Fiscais e o Tribunal de Contas, sendo certo que o Supremo classificou de «impressionantes» as razões aduzidas por este Tribunal, mas entendeu que a disposição do artigo 6.°, n.º 8.°, alínea d) é clara, terminante e não admite qualquer excepção... embora o Tribunal de Contas muito justamente alegasse que o preceito nunca tivera regulamentação e era até inaplicável, dentro da «índole e estilo do seu foro», — no qual só cabia o julgamento dos embargos de paga e quitação, regulados no Regimento de 1915...

159

Conta geral do Estado

Artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição

Compete à Assembleia Nacional:.....

.....Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, as quais lhe serão apresentadas com o relatório do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado.....

160

Artigo 6.°, n.º 11.°, do Decreto n.º 22 257

Compete ao Tribunal:.....

.....Formular, no prazo máximo de dois anos depois de findar cada gerência e publicar no *Diário do Governo*, um parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infrações e seus responsáveis.

161

Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223

A conta geral do Estado deverá compreender o seguinte:

- a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
- b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
- c) Conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- d) Conta geral de operações de tesouraria e da transferência de fundos;
- e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receitas e despesa;

- f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
- g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
- b) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
- i) Resumo das receitas orçamentais;
- j) Resumo das despesas orçamentais;
- k) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
- l) Mapa das reposições;
- m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
- n) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

162

Regimento - Artigo 201.º

O parecer mencionará:

- 1.º A comparação das receitas e despesas do Estado verificadas pela escrituração das 1.ª e 2.ª Repartições da Secretaria-Geral com as contas publicadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública e os resultados dessa comparação;
- 2.º Os créditos especiais e extraordinários abertos e a respectiva aplicação;
- 3.º As propostas e projectos de lei recebidos pelo Conselho Superior e as consultas por ele elaboradas;
 - 4.° O julgamento e resultado das contas dos responsáveis; 5.° As infracções cometidas e os nomes dos responsáveis.
- § único O Conselho Superior relatará ao Congresso da República as infracções a que se refere o n.º 5.º deste artigo, à maneira que se derem.

163

Regulamento geral da Contabilidade Pública de 1881

(Aproveitamento das disposições sobre a Conta Geral não prejudicadas por leis posteriores. Redacção actualizada).

Artigo 300.º

O Tribunal de Contas, pelo julgamento anual das contas de todos os gerentes de fundos públicos, verificará, em face da liquidação dos impostos e demais rendimentos e das leis que os votaram, toda a arrecadação efectuada.....

Artigo 301.º

Terminado o julgamento anual das contas dos responsáveis, o Tribunal procederá ao exame da receita e despesa na conta geral do Estado e na conta da Junta do Crédito Público.

Artigo 302.º

(VERIFICA-SE QUE O SISTEMA ALI ESTABELE-CIDO PARA O EXAME CABAL E COMPLETO A FAZER PELO TRIBUNAL, SE ENCONTRA ALTE-RADO. Hoje a fiscalização das receitas e das operações de tesouraria baseia-se não só nas contas respectivas mas também nas tabelas remetidas pelos diferentes cofres públicos).

Artigo 303.º

.....A Junta do Crédito Público remeterá ao Tribunal, até 31 de Agosto de cada ano, as suas contas.....

Artigo 304.º

O Ministério da Fazenda (hoje Finanças) remeterá ao Tribunal pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 31 de Outubro de cada ano, a conta geral do Estado......

Artigo 305.º

Terminado o exame a que se refere o art. 301, o Tribunal, em vista do julgamento das contas dos exactores encarregados da arrecadação dos rendimentos públicos, deve comparar os resultados obtidos do mesmo julgamento..... com as receitas exaradas, na conta geral do Estado, em relação a cada uma das fontes de que procedem.

Artigo 306.º

Fará igualmente o Tribunal, pelo mesmo sistema, em relação à lei de despesa, a comparação dos resultados obtidos das contas julgadas dos responsáveis incumbidos do pagamento das despesas públicas com a importância da despesa lançada na conta geral do Estado e nas contas da Junta do Crédito Público.

Artigo 307.º

Mediante as combinações prescritas nos dois artigos antecedentes, o Tribunal de Contas terá obtido todos os elementos necessários para autenticar a legalidade de todas as operações de contabilidade pública do Estado.

Artigo 308.º

Em vista dos referidos elementos de exame e confrontação, colhidos pela forma disposta nos artigos antecedentes, o Tribunal profere anualmente uma DECLARAÇÃO GERAL DE CONFORMIDADE sobre as contas.

Artigo 309.º

Abrangendo as contas..... o prazo..... legal fixado para o complemento das operações de contabiildade relativas à arrecadação e aplicação dos fundos anualmente votados, a declaração geral de que trata o artigo antecedente, além de certificar a conformidade das contas gerais de receita a despesa de cada ano económico com as contas individuais julgadas dos responsáveis, certificará também a conformidade das mesmas contas com as autorizações legislativas.

Artigo 310.º

A declaração geral do Tribunal de Contas será desenvolvida em mapas comparativos.

Artigo 311.º

A declaração geral de conformidade do Tribunal de Contas será remetida ao Governo, pelo Ministério da Fazenda (hoje Finanças), acompanhada de um relatório nos termos do regimento do mesmo Tribunal.

Contas ultramarinas

164

Vidé artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição, já transcrito, e Lei n.º 2119 (Lei Orgânica do Ultramar, Base LXVI, já transcrita)

165

Decreto n.º 17 881 de 15-1-1930

Secção I

Conta de exercício e fundo de reserva

- Art. 73.º A conta de exercício compreende todas as operações de cobrança e pagamento de receitas e despesas próprias da colónia relativas ao respectivo ano económico e realizadas desde 1 de Julho de cada ano até 31 de Dezembro do ano imediato, e será constituída pelos seguintes elementos:
- 1.º Cobrança, discriminada por capítulos do orçamento, da receita ordinária e extraordinária do ano económico que der o nome ao exercício;
- 2.º Importâncias das somas dos créditos suplementares, especiais e extraordinários, quando abertos com recursos alheios à cobrança a que se refere o número antecedente e por disponibilidades de verbas das tabelas de despesa ordinária e extraordinária respectivas;
- 3.º Importâncias totais pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º da alínea a) do art. 57.º deste decreto;
- 4.º Despesa efectuada por capítulos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária do ano económico que der o nome ao exercício:
- 5.° Despesa total efectuada por conta de cada uma das espécies de créditos a que se refere o n.º 2.º deste artigo;
- 6.° Despesa efectuada por conta das importâncias pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos a que se refere o n.º 3.º deste artigo;

- 7.º Saldo, positivo ou negativo, com a especificação dos saldos que resultarem do confronto entre as importâncias dos n.ºs 1.º e 4.º, 2.º e 5.º, e 3.º e 6.º e a indicação da parte do saldo positivo que fica sendo considerada «fundo de reserva» nos termos do art. 76.º
- Art. 74.º A conta de exercício será instruída com os seguintes documentos:
 - a) Relação, por capítulos, e, dentro de cada capítulo, por espécies de rendimentos, da cobrança das receitas pertencentes a exercícios findos, a exercício anterior àquele que der o nome à conta e a este último, realizada nos primeiros doze meses do exercício;
 - b) Relação igual à anterior, mas relativa à cobrança realizada nos últimos seis meses do exercício;
 - c) Relação discriminada, por espécies de créditos, dos créditos a que se refere o n.º 2.º do art. 73.º;
 - d) Relação discriminada das importâncias a que se refere o n.º 1.º da alínea a) do art. 57.º;
 - e) Relação discriminada, por classificações das respectivas tabelas, da despesa liquidada e não paga dentro do exercício a que se refere o n.º 2.º da alínea a) do art. 57;
 - f) Relação discriminada, por capítulos e artigos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária, da despesa do ano económico que der o nome ao exercício paga durante os primeiros doze meses do exercício;
 - g) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;
 - b) Relação discriminada, por espécies de créditos, das despesas pagas nos primeiros dozes meses do exercício por conta dos créditos a que se refere a alínea c) deste artigo;
 - i) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;
 - j) Relação discriminada da despesa paga nos primeiros doze meses do exercício por conta das importâncias a que se refere alínea d) deste artigo;
 - k) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos últimos seis meses do exercício;

 Relação discriminada da despesa paga nos primeiros doze meses do exercício por conta das importâncias a que se refere a alínea e) deste artigo;

m) Relação igual à anterior, mas relativa à despesa paga nos

últimos seis meses do exercício.

§ único — As relações determinadas nas alíneas a) e b) antecedentes constituem o fundamento do n.º 1.º do art. 73.º; a da alínea c), do n.º 2.º; as das alíneas d) e e), do n.º 3.º; as das alíneas f) e g), do n.º 4.º; as das alíneas b) e i), do n.º 5.º; e as alíneas j), k), l) e m), do n.º 6.º

Art. 77.º — A conta de exercício de cada colónia deve ser remetida ao Ministério das Colónias nos termos e prazos do art. 25.º do Decreto n.º 15 987, de 29 de Setembro de 1928, e será acompanhada:

- a) De uma relação dos saldos, com indicação e discriminação da sua natureza e importância, das contas dos exercícios anteriores;
- b) Das contas de exercício dos seus diversos organismos autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas), organizadas em termos o mais possível semelhantes aos que ficam indicados para aquela.

Secção II

Conta de gerência

Art. 78.º — A conta de gerência compreende todas as operações de contabilidade realizadas na colónia durante os doze meses de cada ano económico, devendo ser constituída pelos seguintes documento:

1.º — O saldo de gerência anterior, com discriminação da importância que pertencer à colónia e da que pertencer a operações de tesouraria;

2.º — Receitas cobradas por capítulos do orçamento da receita, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea a) do

art. 74.°;

3.º — Importâncias das somas dos créditos suplementares, especiais e extraordinários abertos nos doze meses da gerência, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea c) do art. 74.º;

- 4.° Importâncias totais pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, tendo como fundamento as relações a que se referem as alíneas d) e e) do art. 74.°;
- 5.º Importâncias totais das receitas por operações de tesouraria, discriminando o que pertencer a depósitos, a vales de correio, valores selados e postais, passagens de fundos, transferências de fundos e outras operações em geral, em face de uma relação anual a organizar por epígrafes e a juntar à conta;
- 6.º Despesa efectuada, por capítulos das tabelas de despesa ordinária e extraordinária, tendo como fundamento a relação a que se refere a alínea f) do art. 74.º;
- 7.º Despesa efectuada por conta de cada uma das espécies de créditos a que se refere o n.º 3.º deste artigo, tendo como fundamento a relação determinada na alínea b) do art. 74.º;
- 8.º Despesa efectuada por conta das importâncias pertencentes ao capítulo especial de exercícios findos, tendo como fundamento as relações a que se referem as alíneas *j*) e *l*) do art. 74.º;

9.º — Importâncias totais das despesas por operações de tesouraria, em termos semelhantes aos determinados no n.º 5.º deste artigo;

10.° — Saldo para a gerência seguinte, com a discriminação da importância que pertencer à colónia e da que pertencer a operações de tesouraria.

Art. 79.º — A conta de gerência será acompanhada:

- a) De uma outra conta traduzindo o movimento da primeira em dinheiro, papéis de crédito, valores selados e postais e outros valores, com a mesma discriminação nos saldos, mas pelos totais das receitas e despesas próprias da colónia e por operações de tesouraria;
- b) De uma relação da receita própria e prevista, liquidada e cobrada, nos doze meses da gerência e por cobrar em 30 de Junho, por espécies de rendimentos.
- Art. 81 ° A conta de gerência a que se refere o artigo antecedente deve ser acompanhada das contas de gerência dos diversos organismos autónomos (exceptuadas as corporações municipais e administrativas), organizadas em termos o mais possível semelhantes aos que ficam indicados para aquelas.

166

Decreto n.º 38 963 de 24 de Outubro de 1952

Art. 33.º — Passa a ter a seguinte redacção o n.º 2.º do art. 73.º do Decreto n.º 17 881, de 15 de Janeiro de 1930:

Art. 73.° —

2.º — Importâncias das somas dos créditos especiais e extraordinários, quando abertos com recursos alheios à cobrança a que se refere o número antecedente e com disponibilidades de verbas das tabelas de despesa ordinária e extraordinária respectivas. Os créditos abertos com recursos alheios à cobrança figurarão na conta de exercício apenas pelos quantitativos efectivamente utilizados no pagamento das despesas correspondentes.

167

Decreto n.º 39 738 de 23 de Julho de 1954

Art. 14.º — Com as contas a que se refere o artigo antecedente serão enviados ao Ministério do Ultramar os seguintes elementos, quando não estejam incorporados nas separatas das mesmas contas:

Tabela m/29, geral;

Tabela m/30, geral;

Conta m/31, geral;

Relação m/35, geral;

Conta m/36, geral; Demonstração m/37, geral.

IX

DOS RECURSOS

168

Regimento — Artigo 64.º

As alegações ou petições de recurso em forma legal serão aprerentadas na secretaria geral por meio de requerimento dirigido ao presidente do Tribunal, dentro do prazo legal, e os recorrentes satisfarão o preparo da tabela.

§ único — A data da apresentação será lançada no requerimento o qual dará entrada no livro de porta.

169

Regimento — Artigo 65.º

É parte legítima para usar do direito de reclamação para aclaração ou rectificação de qualquer erro do acórdão o chefe da 2.ª repartição, sendo parte legítima para apresentação de embargos de executado os interessados ou seus legítimos representantes.

170

Regimento - Artigo 66.º

Para a hipótese de aclaração ou rectificação, a informação seguirá ao acórdão já encorporado no processo, devendo por novo acórdão, em conferência, rectificar-se o erro, se o houver, ou aclarar-se o acórdão primitivo.

Nota — Veja-se sobre a matéria o Código do Processo Civil.

171

Regimento - Artigo 69.º

Os recursos serão julgados desertos, caso se não realize o preparo para pagamento de emolumentos trinta dias depois da entrada do respectivo requerimento.

172

Decreto-Lei n.º 29 174 -- Artigo 2.º

As decisões a que se refere o art. 1.º deste decreto (vidé número 30) admitem recurso para tribunal pleno como 2.ª e última instância.

§ 1.º — Têm legitimidade para recorrer os responsáveis com interesse no recurso, a entidade que presta as contas, se o recurso for interposto para alterar o saldo apurado, e o Ministério Público.

- § 2.º O prazo do recurso é de trinta dias para os responsáveis ou entidades domiciliados no continente e para o Ministério Público, de sessenta dias para os recorrentes residentes ou domiciliados nas ilhas adjacentes, de noventa dias para os recorrentes residentes ou domiciliados no ultramar ou no estrangeiro, e conta-se sempre da data da intimação ou da notificação do acórdão, salvo tratando-se de recurso interposto pelo Ministério Público de acórdão por ele firmado, nos termos do art. 20.º do Decreto n.º 18 962, pois neste caso o prazo corre desde o dia em que o assinou.
- § 3.º Decorridos os prazos concedidos aos recorrentes para alegarem e juntarem documentos, o relator mandará intimar a interposição do recurso a todos os responsáveis não recorrentes que possam ser por ele afectados, e bem assim à entidade que presta as contas, se da procedência do recurso resultar alteração do saldo julgado, a fim de usarem, querendo, de igual direito, e seguidamente será dada vista ao Ministério Público.
- § 4.º O relator poderá ordenar a vista às partes, por prazo não excedente a cinco dias, dos documentos juntos, se ela ou os seus representantes tiverem ou escolherem domicílio em Lisboa.
- § 5.º O acórdão final será intimado ou notificado, conforme os casos, sòmente à entidade que prestou as contas e aos responsáveis que intervierem no recurso.

173

Decreto-Lei n.º 29 174 - Artigo 3.º

As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em 2.ª e em única instância só admitem recurso para o mesmo Tribunal com fundamento em oposição de julgados, nos termos do artigo 6.º, n.º 9.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

- § 1.º Podem interpor este recurso as partes interessadas, o Ministério Público e o director-geral do Tribunal de Contas no prazo de oito dias, que se conta, em relação a todos, desde a data da última intimação ou notificação do acórdão recorrido.
- § 2.º Observar-se-ão na parte aplicável os preceitos que regulam os recursos para a 2.ª instância, mas o prazo da vista para alegações e da vista aos juízes que em sessão de julgamento a pedirem não poderá exercer dez dias.

Decreto-Lei n.º 29 174 — Artigo 4.º

Os processos aguardarão o pagamento voluntário do débito julgado durante dez dias depois de expirado o prazo do recurso ou de ser intimado o acórdão, caso não admita recurso.

- § 1.º— Se o interessado não se conformar com a liquidação do débito feita na 2.ª Repartição, deverá, nos cinco dias seguintes àquele em que lhe forem entregues as guias, expor as razões que tiver em requerimento dirigido ao relator do processo, que submeterá o requerimento a decisão do Tribunal na primeira sessão.
- § 2.º O documento comprovativo do pagamento será junto ao processo independentemente de despacho, e, seguidamente, será o processo concluso ao relator da 1.ª instância, que o apresentará na primeira sessão a fim de, por acórdão, a comissão ou o Tribunal de Contas decidirem sobre a extinção da responsabilidade.
- § 3.° Aos acórdãos proferidos pela comissão nos termos do parágrafo anterior aplicam-se os §§ 1.° e 2.° do artigo 1.°.
- § 4.º As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em cumprimento do §§ 2.º e 3.º deste artigo admitem recurso para o tribunal pleno; este recurso só poderá ser interposto, em petição fundamentada, pelo interessado e pelo Ministério Público, no prazo de oito dias, que corre para aquele desde a data da intimação e para este desde a data em que firmou o acórdão, e, depois de distribuído, será julgado na primeira sessão do Tribunal, salvo se este julgar indispensável alguma diligência.

175

Decreto-Lei n.º 29 174 - Artigo 5.º

Os preceitos anteriores não prejudicam o disposto no § único do artigo 16.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, que passa a ter a seguinte redacção:

§ único — O director-geral deverá recorrer oficiosamente dos acórdãos proferidos nestes processos, em 1.ª ou 2.ª instância,

Nota — Dos recursos em matéria de visto, no caso de recusa pelos Tribunais Administrativos das Províncias Ultramarinas e pelas Comissões de Contas dos Distritos Autónomos, ficaram já transcritas as disposições em vigor.

X

JURISPRUDÊNCIA OBRIGATÓRIA

176

Decreto-Lei n.º 35 541 — Artigo 1.º

A jurisprudência do Tribunal de Contas sobre matéria contida em diplomas cujo conhecimento interesse aos serviços públicos será publicada no *Diário do Governo* decorridos que sejam trinta dias da data da sua fixação.

177

Decreto-Lei n.º 35 541 - Artigo 2.º

Quando em cada uma das contas a julgar se suscitem problemas de ordem jurídica ou doutrinária que propendam a modificar o critério seguido em contas do mesmo serviço já julgadas, será pelo Tribunal de Contas fixada a tal respeito jurisprudência que só terá força executória a partir da data em que a mesma for notificada ao serviço interessado.

178

Decreto-Lei n.º 37 796 - Artigo 7.º

O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 35 541, de 22 de Março de 1946, é aplicável a todos os casos em que da aprovação de contas resulte legitimação expressa ou implícita das soluções em causa.

Considerando que o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37 796, de 29 de Março de 1950, interpreta e completa o disposto no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 35 541, de 22 de Março de 1946;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2 do art. 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Decreto-Lei n.º 37819 — Artigo único

Ao estatuído pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37 796, de 29 de Março de 1950. é extensivo, na parte aplicável, o disposto no art. 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 36 184, de 18 de Março de 1947.

(Transcrito sob o número seguinte).

XI

RECURSO DE REVISÃO

180

Decreto n.º 22 257, artigo 6.º, n.º 7.º

Ao Tribunal de Contas compete:

... «Julgar em revisão os recursos interpostos dos próprios acórdãos, quando a lei ou os regulamentos os admitam».

Nota — Exemplos:

Decreto-Lei n.º 36 184, de 18 de Março de 1947, artigo 2.º

Em face do preceituado no artigo anterior, os responsáveis poderão requerer ao Tribunal de Contas, no prazo de trinta dias, a revisão das decisões proferidas pelo mesmo Tribunal em processos de contas ou de multas em que tenham sido condenados.

§ único — No caso especial a que se refere o corpo deste artigo é conferida ao Tribunal de Contas competência para julgar a revisão.

Vidé n.ºs 129-141.

XII

DO PESSOAL DO TRIBUNAL

181

Decreto n.º 22 257 - Artigo 15.º

O quadro e vencimentos do pessoal da secretaria do Tribunal de Contas são os que constam da tabela n.º 1 anexa ao presente decreto.

182

Decreto n.º 22 257 — Artigo 16.º

Os contadores terão direito a uma ou duas diuturnidades, desde que tenham mais de oito e vinte anos de serviço nessa categoria, a primeira de 1.332\$ e a segunda de 3.444\$ anuais, diuturnidades que serão abonadas mensalmente com os respectivos vencimentos.

§ 1.º — Para que este direito se efective é indispensável a prova de assiduidade, competência e zelo no desempenho das suas funções.

§ 2.º — A falta de zelo, competência e assiduidade determina, sob proposta do director-geral, a perda para o funcionário do direito à diuturnidade ou diuturnidades que esteja usufruindo.

183

Decreto n.º 22 257 — Artigo 17.º

Os lugares de director-geral e directores de serviços são de serventia vitalícia. A nomeação do director-geral é de livre escolha de Ministro das Finanças, entre os bacharéis formados ou licenciados em Direito, e indivíduos habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior de Comércio, do Porto; a dos directores de serviço é feita pelo mesmo Ministro, sob proposta do Tribunal de Contas, de entre os chefes de secção com, pelo menos, dois anos de bom e efectivo serviço.

184

Decreto n.º 22 257 - Artigo 18.º

Todos os funcionários da secretaria, com excepção dos referidos no artigo anterior, serão contratados pelo presidente do Tribunal de Contas, sob proposta do director-geral, nos termos seguintes:

- a) Os chefes de secção entre os contadores com mais de três anos de serviço;
- b) Os contadores mediante concurso público documental e de provas práticas, nas condições que forem estabelecidas em regulamento e depois de um ano de bom e efectivo serviço como aspirantes a contador, para que serão contratados mediante a remuneração anual de 6.000\$, a pagar pela verba destinada ao vencimento dos contadores;
- c) O conservador-arquivista mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de Bibliotecário-Arquivista;
- d) O chefe do pessoal menor entre os contínuos de 1.ª classe;
- e) Os contínuos de 2.ª classe e o guarda-portão mediante concurso documental.

185

Decreto n.º 22 257 — Artigo 19.º

Os funcionários contratados da secretaria do Tribunal terão direito à aposentação, nos termos da legislação vigente, sendo aplicáveis a este pessoal as disposições gerais que vigorarem referentes a faltas, licenças e disciplina do funcionalismo civil.

186

Decreto n.º 22 257 — Artigo 20.º

Os funcionários da secretaria são hieràrquicamente subordinados ao Tribunal de cada um dos seus membros. A competência disciplinar pertence ao Ministro das Finanças e ao presidente do Tribunal, pela forma como for regulamentada.

Nota — Estes artigos n.º8 15.º a 20.º foram alterados pelo decreto n.º 29 175.

187

Decreto n.º 22 257 — Artigo 21.º

Os funcionários da secretaria não podem servir em comissão em qualquer outro serviço, com excepção do de chefe de gabinete ou secretário de Ministro.

Decreto-Lei n.º 26 340 - Artigo 3.º

No quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas continua a manter-se a designação de primeiros, segundos e terceiros-contadores, sendo aumentado o mesmo quadro de um chefe de secção, um primeiro, dois segundos e três terceiros-contadores.

189

Decreto-Lei n.º 29 175

Artigo 1.º

O quadro da Direcção Geral do Tribunal de Contas é constituído pelo seguinte pessoal:

- a) Pessoal vitalício.
 - 1 Director Geral;
 - 2 chefes de repartição;
 - 7 chefes de secção.
- b) Pessoal contratado.
 - 1 primeiro arquivista;
 - 10 primeiros contadores;
 - 13 segundos contadores;
 - 17 terceiros contadores;
 - 17 aspirantes;
 - 3 dactilógrafos;
 - 5 contínuos de 1.ª classe;
 - 5 contínuos de 2.ª classe;
 - 1 guarda-portão;
 - 2 serventes;

§ único — É mantido, até que vague, o lugar de chefe do pessoal menor, não podendo entretanto ser preenchido um dos lugares de contínuo de 1.ª classe.

\$ 2.° — As categorias de primeiro, segundo e terceiro contador correspondem às de primeiro, segundo e terceiro oficial na escala geral do funcionalismo civil.

Artigo 2.º

Os lugares designados no artigo anterior são providos pelo Ministro das Finanças:

- a) O lugar de director-geral por livre escolha;
- b) Os lugares de chefes de repartição por promoção dos chefes de secção mediante proposta do director-geral;
- c) Os de chefe de secção mediante concurso de provas práticas e teóricas, escritas e orais, a que serão admitidos os primeiros-contadores;
- d) O de arquivista mediante concurso documental entre indivíduos habilitados com o curso de bibliotecário-arquivista;
- e) Os de primeiros, segundos e terceiros-contadores mediante concurso de provas práticas e teóricas, escritas e orais, a que serão admitidos os funcionários da categoria imediatamente inferior;
- f) Os de aspirantes mediante concurso de provas práticas, só podendo concorrer e ser contratados indivíduos do sexo masculino de 18 a 25 anos de idade habilitados com o antigo curso geral dos liceus, o 3.º ciclo do actual curso liceal ou outro curso equivalente por lei;
- g) Os de dactilógrafos mediante provas práticas, só podendo ser contratados indivíduos do sexo masculino com a idade mínima de 18 anos e máxima de 25;
- b) Os de contínuos e de serventes de harmonia com os preceitos gerais aplicáveis (1).

191

Artigo 3.º

A organização das provas será regulada nos programas dos concursos a estabelecer pelo Ministro das Finanças sob proposta do júri e publicados com o respectivo anúncio pelo menos sessenta dias antes do começo das provas.

⁽¹) Toda a matéria de provimento e concursos está hoje regulada pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13-6-1941 (Regulamento de Concursos do Ministério das Finanças).

- § 1.º A classificação dos concorrentes faz-se segundo o merecimento das suas provas, considerando-se aprovados os que obtiverem valorização de 10 a 20; as qualidades e faculdades reveladas pelos funcionários concorrentes e as informações de serviço serão atendidas na classificação.
- § 2.º Entre concorrentes igualmente classificados serão motivos de preferência:
- 1.6 A licenciatura em Direito até ao número de quatro funcionários em todo o quadro;
- 2.º A licenciatura em Ciências Económicas e Financeiras nas secções de finanças ou de administração comercial;
- 3.º Na falta das habilitações indicadas nos números anteriores, as maiores habilitações que forem reputadas úteis e, sendo estas julgadas equivalentes, a antiguidade.
- § 3.º O júri dos concursos é constituído pelo director-geral, que servirá de presidente, por um inspector-chefe da Inspecção-Geral de Finanças proposto pelo inspector-geral e por um dos chefes de repartição da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.
 - § 4.º O prazo de validade dos concursos é de três anos.

192

Artigo 4.º

Serão demitidos os aspirantes, os terceiros e segundos-contadores, vitalícios ou contratados, que fiquem duas vezes reprovados em concurso para terceiro, segundo e primeiro-contador, respectivamente, ou que, não estando abrangidos no preceito do § único deste artigo, faltem também duas vezes a concursos para uma destas categorias.

§ único — Consideram-se justificadas as faltas dos funcionários tuberculosos que se encontrem na situação de assistidos.

193

Artigo 5.º

Os funcionários habilitados com curso superior que hajam completado três anos de bom e efectivo serviço nas categorias de aspirante, de terceiro e de segundo-contador poderão ser opositores, respectivamente aos concursos para provimento dos cargos de segundo e primeirocontador e de chefe de secção.

194

Artigo 6.º

São aplicáveis aos concursos que se realizem na Direcção-Geral do Tribunal de Contas os artigos 1.°, 2.° e 3.° do Decreto n.° 27 872, de 19 de Julho de 1937.

195

Artigo 7.º

Ao primeiro concurso que se realizar para provimento dos lugares de chefe de secção serão admitidos todos os primeiros e segundos-contadores.

§ único — Sem prejuízo da sua nomeação, dentro do prazo de validade do concurso, para as vagas de chefe de secção que lhes competirem, os segundos-contadores aprovados no concurso a que se refere este artigo e que hajam completado o tempo de serviço exigido para a promoção serão providos nas vagas que entretanto se dêem na categoria de primeiro-contador.

196

Artigo 8.º

Os funcionários do Tribunal de Contas nomeados vitaliciamente à data da publicação do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, quando promovidos, serão providos também vitaliciamente nos seus novos cargos.

§ único — Fica desta forma interpretado o artigo 45.º do citado decreto, considerando-se providos vitaliciamente nos cargos que ocupam os funcionários que foram contratados em oposição a este preceito.

197

Artigo 9.º

Os funcionários actualmente ao serviço e que excedam o número de funcionários atribuído às suas categorias no quadro fixado por este decreto mantêm a sua categoria e os vencimentos, direitos e regalias correspondentes.

Os aspirantes serão admitidos à medida que vaguem lugares de contadores que não devam ser preenchidos por aspirantes a contador já contratados nos termos do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, art. 18.º, alínea b).

198

Artigo 10.º

Poderão ser contratados para os lugares de aspirantes os candidatos aprovados no último concurso para terceiros-contadores, cujo prazo de validade passa a ser três anos, mas sem prejuízo do limite de idade estabelecido para a admissão ao serviço.

199

Artigo 11.º

Os aspirantes e dactilógrafos contratados ao abrigo deste decreto cujos vencimentos não estejam orçamentados serão pagos pelas disponibilidades das remunerações certas ao pessoal em exercício da Direcção-Geral do Tribunal de Contas inscritas no orçamento vigente ou nos seguintes até à normalização do quadro.

200

Artigo 12.º

As penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do art. 6.º do Regulamento Disciplinar dos Funcionários Civis, de 22 de Fevereiro de 1913, podem ser impostas pelo director-geral; as previstas nos n.ºs 1.º a 5 º do mesmo artigo podem ser impostas pelo presidente do Tribunal; as previstas nos n.ºs 6.º a 10.º do mesmo artigo e a de aposentação só podem ser impostas pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º — A competência do Ministro das Finanças em matéria disciplinar abrange a do presidente do Tribunal e a do director-geral.

§ 2.° — As decisões do presidente do Tribunal e do director-

-geral podem ser reformadas por via hierárquica.

§ 3.° — O processo disciplinar motivado por inquérito ou sindicância regula-se pelos preceitos aplicáveis do Decreto n.° 18 872, de 20 de Setembro de 1930, e do Decreto n.° 19 000, de 4 de Novembro de 1930.

201

Artigo 13.º

Os serviços do arquivo do Tribunal de Contas passam a depender directamente da Direcção-Geral e serão executados, além do arquivista, pelos funcionários que o director-geral designar.

202

Decreto n.º 26 341 - Artigo 30.º

Enquanto não for publicado o regimento do Tribunal de Contas a distribuição do serviço pelas secções da Direcição-Geral, bem como os serviços próprios de cada secção, serão os que forem determinados em instruções da presidência do Tribunal.

203

Decreto-Lei n.º 37 185

Artigo 2.º

Enquanto não se proceder à reforma de quadros do Tribunal de Contas fica o Ministro das Finanças autorizado a contratar, dentro das categorias do actual quadro, por força de dotação global a inscrever para tal fim, o número de unidades que se mostrar indispensável para o bom andamento dos trabalhos.

XIII

SERVIÇOS E PROCESSOS

(Actualização possível de disposições do Regimento de 1915, desmantelado pelo decurso de cinquenta anos sobre a sua promulgação).

Nota — No Regimento, as expressões usadas são «Conselho Superior» e «Secretaria-Geral», como é óbvio. Em algumas disposições, porém, escrevemos a actualizção «Tribunal de Contas» e «Direcção Geral».

Artigo 119.º

Ao director-geral, compete:

1.º — Dirigir, superintender e fiscalizar os trabalhos das suas repartições;

2.º — Assistir a todas as sessões do Tribunal e nelas apresentar

os papéis de expediente e os processos para distribuição;

3.º — Redigir e ler as actas das sessões, que, depois de aprovadas, fará transcrever em livros especiais;

- 4.º Lavrar os termos de posse dos juízes e funcionários do Tribunal;
- 5.º Expedir as consultas e pareceres que tiverem de subir ao Governo, em harmonia com as resoluções do Tribunal;
 - 6.° Abrir a correspondência e dar-lhe o destino conveniente;
- 7.º Subescrever as cartas de sentença e assinar as certidões que dos processos se extraírem;

8.º — Assinar a correspondência da Direcção-Geral;

- 9.º Requerer *ex officio* o recurso a que se refere o art. 63.º, ratificando a informação favorável do chefe da 2.ª Repartição, ou sustentando o seu direito, se esta for desfavorável, como se prevê na alínea *b*) do art. 67.º;
- 10.º Representar ao presidente sobre todos os assuntos que requeiram a adopção de providências superiores;

11.º — Informar o presidente acerca do serviço e procedimento de todos os funcionários da Direcção-Geral;

- 12.º Submeter ao despacho do presidente todos os processos que por ele tenham de ser resolvidos e que não sejam de mero expediente;
- 13.º Reunir em conferência, quando o julgar conveniente, os chefes das repartições, para resolver com eles quaisquer questões de serviço, ou representar à presidência no sentido que parecer mais conveniente, se não couber nas suas atribuições resolvê-las;

14.° — Fiscalizar as despesas do expediente e diversas e o processo do pagamento ao pessoal;

15.º — Apresentar ao presidente a estatística e informações, e ao Tribunal a estatística geral dos trabalhos de cada ano, de que tratam os artigos 243.º e 244.º;

16.º — Superintender no serviço do porteiro e serventuários, dando parte ao presidente das irregularidades e faltas cometidas;

17.º — Prestar ao Tribunal ou ao presidente todos os esclareci-

mentos que julgar convenientes a bem do serviço público;

18.° — Exercer as funções que lhe são atribuídas pelo regulamento disciplinar dos funcionários civis, de 22 de Fevereiro de 1913;

19.° — Exercer as mais funções correspondentes à sua categoria e acompanhar, se for nomeado, o presidente e juízes nas investigações que tenham de fazer.

Nota:

Alínea 9.ª — Hoje apenas pode interpor o recurso com fundamento em oposição de julgados (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938).

Alínea 14.ª — A competência do director-geral dilui-se na do conselho administrativo de que faz parte (artigo 12.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933).

205

Artigo 121.º

Nos seus impedimentos ou ausência é substituído pelo chefe de repartição mais antigo.

206

Artigo 122.º

Compete aos chefes de repartição:

- 1.º A direcção e responsabilidade dos serviços a cargo da repartição que lhes estiver confiada;
- 2.º A distribuição dos trabalhos pelos chefes e empregados das secções, conforme a aptidão de cada um;
- 3.º A resolução das dúvidas que os mesmos funcionários lhes expuserem, sobre o modo de desempenhar o serviço que lhes for distribuído;
 - 4.º A revisão de todos os trabalhos realizados na repartição;
- 5.º A coordenação das estatísticas mensais e anual do expediente;

6.º — A redacção dos ofícios e portarias que houverem de ser expedidas acerca de negócios da sua competência;

7.º — A manutenção das disposições disciplinares;

- 8.º A superintendência sobre o ponto, que, diária e mensalmente, devem apresentar ao director-geral, e bem assim a informação sobre aptidão, zelo e assiduidade dos contadores, em relação a cada semestre;
- 9.º A apresentação ao director-geral dos processos em que entenderem que, por se dar qualquer das hipóteses do art. 76.º, tenha de ser por ele interposto recurso *ex officio*, ou que por circunstâncias especiais reclamem a sua intervenção;

10.° — A informação que, em cumprimento do despacho dos relatores, tenha de ser prestada em qualquer processo;

11.º — A requisição, por escrito, à outra repartição de quaisquer esclarecimentos;

12.º — A proposta, ao director-geral, dos modelos impressos para expediente de processos;

13.º — A coadjuvação mútua, por meio de destacamento de empregados duma para outra repartição, se a afluência extraordinária de serviço assim o exigir;

14.º — A preparação para despacho, do presidente, de todos os processos que por ele tenham de ser resolvidos e da correspondência que tenha de assinar e que tenham de apresentar por determinação do director-geral;

15.º — A apresentação, ao director-geral, da correspondência que pertença à sua categoria para assinatura, e das dúvidas que tenham a respeito do serviço da sua repartição;

16.º — Exercer as funções correspondentes à sua categoria e acompanhar, quando nomeados, o presidente e juízes nas investiggações e exames que tenham de fazer.

Nota:

N.º 2.º — Actualmente na distribuíção de trabalhos aos funcionários só raramente intervem o chefe da repartição. Na distribuição dos serviços ordinários aos chefes de secção também não têm qualquer interferência, pois que essa distribuição é feita por ordens de serviço da Presidência, sistema que, de certo modo, se apoia nas disposições do artigo 37.º do Decreto n.º 18 962, de 24 de Outubro de 1930.

N.º 10.º — Alterado pela prática. Quem actualmente presta a informação é o próprio contador do processo.

N.º 14.º — Actualmente estas funções são exercidas pelo director-geral.

207

Artigo 123.º

Os chefes de repartição não podem resolver sobre caso omisso neste regimento.

§ único — Sobre todas as omissões e dúvidas consultarão de viva voz ou por escrito, conforme a importância do assunto, o director-geral.

208

Artigo 124.º

Os chefes das duas repartições assistem a todas as sessões do Tribunal, sem voto, para coadjuvarem o director-geral e prestarem os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

209

Artigo 125.º

Os chefes de repartição substituem-se reciprocamente nos seus impedimentos eventuais.

§ único — Sendo demorado o impedimento, poderá o presidente designar o chefe de secção que deva fazer as suas vezes.

210

Artigo 126.º

O chefe da 1.ª Repartição tem especialmente a seu cargo:

- 1.º Preparar para o «visto», sob sua responsabilidade, todos os diplomas a que se refere o n.º 2.º do art. 6.º do decreto orgânico, nos termos constantes deste regimento;
- 2.º Informar sobre as dúvidas que tenha acerca da legalidade dos diplomas;
- 3.º Coordenar todos os elementos para o relatório a que se refere o art. 7.º do decreto orgânico;
- 4.º Processar e distribuir os recibos de vencimentos mensais dos funcionários do Tribunal:

5.º — Ocorrer ao pagamento das despesas do material e expe-

diente com os fundos para esse fim destinados;

6.º — Guardar o inventário de toda a mobília e objectos de valor que estão sob a guarda do porteiro e existem no edifício, de forma que fàcilmente se realize qualquer conferência;

7.º — Fiscalizar o serviço do arquivo e biblioteca;

10.º — Escriturar a cobrança dos emolumentos a que se refere a tabela n.º 2, anexa ao decreto orgânico.

Nota:

N.ºs 4.º e 5.º — Estas atribuições pertencem actualmente ao conselho administrativo.

N.º 3.º — Atribuída ao chefe da 2.ª repartição-B pela ordem de serviço n.º 146. de 27 de Janeiro de 1949.

N.º 7.º — Alterado pelo artigo 13.º do Decreto n.º 29 175, de 24 de Novembro de 1938.

N.º 8.º — Compete hoje à repartição-B a coordenação ali referida das demonstrações de receita e mapas da despesa das contas dos exactores para a Conta Geral do Estado.

211

Artigo 127.º

O chefe da 2.ª Repartição tem especialmente a seu cargo:

- 1.º Organizar e manter em dia em cada uma das quatro secções o assentamento dos responsáveis cujas contas lhe pertence liquidar;
- 2.º Promover a liquidação das contas de gerências mais antigas para julgamento, determinando o agrupamento de contas, em um só processo, quando o regimento o permita e daí resulte aproveitamento e economia de trabalho, sem prejuízo da clareza dos ajustamentos, e vigiar o rápido andamento dos processos;
- 3.º Distribuir pelos contadores as contas para liquidação, destinando aos chefes de secção as mais difíceis;
- 4.º Fiscalizar directamente todo o serviço de expediente e andamento dos processos de contas, intervindo neles, quando julgar oportuno, para esclarecer a situação que revelarem;
- 5.° Coadjuvar os relatores em todos os serviços que estes solicitarem, sobre processos que lhes sejam conclusos ou continuados;

6.º — Fornecer à 1.ª Repartição, para escriturar, o duplicado da conta dos emolumentos liquidados e cobrados nos processos de contas das classes A e B e n.ºs 1 a 22 da tabela n.º 2 do decreto orgânico, fixados por julgamento.

Nota:

N.º 1.º — Compete ao arquivo geral.

N.º 3.º — Como se disse em relação ao número 2.º do artigo 122.º, as contas são em regra distribuídas aos contadores pelos respectivos chefes de secção.

N.º 6.º — Caíu em desuso por o sistema actual de liquidação e cobrança de emolumentos ser feito por forma diversa.

N.º 7.º — Sem actualidade, pelo que não se transcreve.

212

Dos chefes de secção

Artigo 128.º

Os primeiros contadores chefes de secção representam os chefes de repartição e nessa qualidade têm acção imediata e responsabilidade dos serviços da secção que lhes estiver confiada (Vidé nota ao art. 130.°).

213

Artigo 129.º

Além do exercício, por delegação, das competências dos chefes de repartição, enumeradas no art. 122.º, liquidam e processam contas, e executam todos os serviços de expediente que reputem de maior responsabilidade, vigiando especialmente o serviço de estatística da sua secção.

214

Artigo 130.º

O lugar de chefe de secção é de comissão entre os primeiros contadores.

Nota — O lugar de chefe de secção é do quadro — Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930.

215

Artigo 131.º

Sem actualidade.

216

Dos contadores

Artigo 132.º

Os primeiros e segundos contadores, depois da primeira colocação nas diferentes secções, serão transferidos de umas para as outras, no fim de cada ano económico, em número que o presidente determinará, segundo as circunstâncias, e regulado de forma que os habilite a conhecerem todos os serviços da Direcção-Geral.

§ único — Fora dessa época o presidente pode ordenar qualquer transferência, mas aos contadores não é permitido solicitá-la ou recusá-la, sem que infrinjam as disposições disciplinares.

Nota — Não se cumpre na prática por se ter verificado a conveniência de uma certa especialização, de preferência a um «roulement» que a prática tem demonstrado ser prejudicial.

217

Artigo 133.º

Aos contadores colocados na 1.ª Repartição incumbe a execução de qualquer dos serviços que o respectivo chefe lhes distribua, sendo para todos os efeitos os serviços equiparados aos que prestam os colocados na 2.ª

§ único — Na organização dos mapas estatísticos mensais e anuais se atenderá à designação de uns e outros trabalhos e graduação da sua equivalência.

218

Artigo 134.º

Aos contadores colocados na 2.ª Repartição incumbe a liquidação de contas dos responsáveis, sendo considerados escrivãos dos respec-

tivos processos, cujos termos correm por suas mãos, até a remessa para o arquivo geral.

§ único — Além do relatório e ajustamento da conta que lhes tenha sido distribuída, os contadores extrairão, para ter o devido destino, todas as cópias ou resumos, que estiverem determinadas no regimento, para o expediente legal e normal dos processos.

Nota — O sistema em face do actual volume de serviços é inviável. Tal espécie de serviços é executada por funcionários, em regra aspirantes, que a têm a seu cargo.

219

Artigo 135.º

Na liquidação e exame dos documentos correspondentes à responsabilidade de cada exactor, os contadores deverão verificar sob sua responsabilidade, e ter em vista:

- 1.º Se todos os documentos estão devidamente organizados e autenticados, justificadas e comprovadas as operações mencionadas na conta;
- 2.º Se a importância dos conhecimentos de cobrança transferidos dumas para outras recebedorias e a das passagens ou transferências de fundos ou valores conferem em relação às duas responsabilidades que a operação tem de abranger;
- 3.º Se, pela comparação das partidas do débito com as do crédito, se reconhece a exactidão do saldo nas suas espécies, importâncias e aplicação, cuja existência houver sido atestada pelo certificado respectivo;
- 4.º Se a existência em dinheiro ou valores, em poder do responsável no último dia da gerência, não acusa importância superior à da fiança;
- 5.º Se por algum dos documentos se descobre terem os exactores cometido dolo, falsidade, concussão ou peculato, por que devam responder em juízo;
- 6.° Se no título justificativo dalguma verba há a notar irregularidades de que possa resultar prejuízo para a Fazenda;

7.º — Se as despesas pagas dos diversos Ministérios foram conferidas e estão em circunstâncias de ser abonadas.

Nota — Hoje a comprovação de operações descritas nas contas por conferência pelas correlativas foi substituída pela comprovação por meio de certidões de acordo com as «Instruções».

220

Artigo 136.º

Para coordenação do ajustamento, os contadores certificar-se-ão de:

- a) Que a cobrança de letras foi escriturada em conformidade do disposto nas portarias do Tesouro de 25 de Junho de 1842, 27 de Fevereiro e 18 de Setembro de 1843 e art. 94.º do regulamento da administração da Fazenda de 4 de Janeiro de 1870;
- b) Que as receitas provenientes dos depósitos, fianças e outras análogas estão classificadas sob a epígrafe de operações de tesouraria, conforme a circular do Tesouro de 31 de Janeiro de 1845. e que a mesma classificação devem ter, em harmonia com o Orçamento Geral do Estado, as que procederem de empréstimos aos lavradores, serviço militar, depósito, em virtude de convenções postais, a favor de nações estrangeiras, e outras semelhantes;
- c) Que a liquidação e a cobrança de rendimentos pertencentes aos conventos suprimidos, em contas até a gerência de 1904-1905 inclusivé, e da percentagem adicional às contribuições directas do Estado, lançada pelas corporações administrativas, com excepção das distritais, para o Estado, até a mesma gerência, ficam escrituradas separadamente das receitas do Tesouro;
- d) Que estão escrituradas nos ajustamentos correlativos, dentro do mesmo ano económico, as operações a que se refere o n.º 2.º do art. 135.º;
- e) Que os saldos julgados por acórdãos do Tribunal de Contas a favor dos responsáveis não figuram no crédito das contas dos mesmos responsáveis, relativas a outro período, por não serem permitidos encontros;
- f) Que, em relação às contas que à 1.ª secção da 2.ª Repartição compete liquidar e processar, a receita cobrada e a despesa

paga foram classificadas segundo a respectiva lei orçamental e de harmonia com a lei de contabilidade em vigor, relativamente ao período da gerência, e se, por factos anormais, há que aplicar a alguma gerência a impossibilidade de julgamento, conforme o decreto de 18 de Maio de 1911;

g) Que, em relação às contas que à 2.ª secção compete liquidar e processar, se procedeu às possíveis diligências para obter o maior número de esclarecimentos, a fim de se organizar o ajustamento em termos de serem julgadas, ou se chegou à conclusão de que estão compreendidas no período de prescrição, ou lhes é aplicável a declaração de impossibilidade de julgamento nos termos do referido decreto;

b) Que, em relação às contas que à 3.ª secção compete liquidar e processar:

1.º — Pelo que respeita a contas anteriores a 1 de Julho de 1859, que se observaram todas as disposições legais para lhes ser aplicada a prescrição ou declarada a impossibilidade de julgamento;

2.º — Pelo que respeita a contas de corporações administrativas e de associações sujeitas ao regime do Código Administrativo, que os preceitos deste foram em devido tempo executados;

3.° — Pelo que respeita a outras contas, que os diplomas por que se regem foram cumpridos.

Nota:

Alínea a) — Sem actualidade.

Alíneas b) e c) — Apenas vigora o princípio, pois as operações desta natureza já não existem.

Alínea e) — Sem actualidade.

Alíneas f) e g) — Estes princípios são hoje aplicáveis a todas as secç[°]ões que liquidam contas.

Alínea b):

N.º 1.º — Sem actualidade.

N.º 2.º — O princípio, como é óbvio, é hoje aplicável às contas das actuais primeira e quarta secções da 2.º repartição.

 \dot{N} .º 3.º — Princípio aplicável a todas as contas, qualquer que seja a secção que as liquidem.

221

Artigo 137.º

Aos contadores é lícito pedirem os esclarecimentos de que careçam para completar a liquidação de quaisquer contas e chegar a uma

§ único — As dúvidas que tenham são resolvidas pelo chefe da secção ou da repartição; quando se trate de caso que importe responsabilidade profissional e haja desacordos, ficará no processo respectivo consignada a opiniião individual dos funcionários que intervieram, para ser superiormente apreciada.

222

Artigo 138.º

Concluídos o exame e a verificação dos documentos, o contador organizará o apustamento final da conta, o qual copiará, em resumo, para juntar ao processo.

§ 1.º — O ajustamento, em minuta, será conferido pelo chefe de secção, que o rubricará, com essa declaração, assinando o resumo, que é incorporado no processo, e mandando arquivar a minuta.

§ 2.º— Sempre que se torne necessário, essa minuta autenticada será apresentada e valerá, para esclarecimento, como o resumo junto ao processo respectivo.

Nota — §§ 1.º e 2.º — Já não se arquiva qualquer minuta.

224

Artigo 139.º

O contador organizará também um relatório, em que mencione qualquer circunstância digna de registo especial, que possa influir na apreciação do seu trabalho, e especificando o saldo que passa à gerência seguinte

§ único — Este trabalho reputa-se sempre baseado nos preceitos deste regimento, sem necessidade de referência a qualquer formalidade, salvo se não pôde dar-lhe execução.

225

Artigo 140.º

O contador formará o processo, que consta de duas partes: a primeira para subir a julgamento do Tribunal, e a segunda para ficar na secção, como apenso, e que acompanha o processo para o arquivo.

§ único — A primeira parte é formada pelas relações dos documentos justificativos das operações, resumidas na conta, depois de conferidas na secção, e essencialmente contêm:

- a) A capa com os dizeres gerais de responsabilidade, que é o fólio n.º 1:
- b) O relatório, a que se refere o art. 139.°, que é o fólio 2;
- c) As relações, certidões, mapas, orçamentos ou notas, autenticadas com o carimbo de conferência e a conta de responsabilidade;
- d) O resumo do ajustamento;
- e) As demonstrações e mapas de receita e despesa do Estado, classificadas.

Alínea c) — Já não se usa carimbo de conferência.

226

Artigo 141.º

O ajustamento é precedido da conta dos emolumentos liquidados, quando devidos, segundo a tabela n.º 2 do decreto orgânico; no relatório os contadores farão referência ao fólio da conta, ou declararão que não são devidos.

227

Artigo 142.º

Os processos serão numerados, por carimbo mecânico, e rubricadas pelo respectivo contados todas as folhas;

§ único — A ligação dos documentos será por forma que não só garanta a sua segurança, como permita o adicionamento ao processo de quaisquer documentos, além dos essenciais, para entrar em distribuição.

Nota — Hoje não se considera obrigatória a numeração por carimbo mecânico.

Artigo 143.º

Quando o relator, depois da conclusão, lançar despacho no processo, por carecer de informações escritas, ou o levar à conferência, para ser julgado, o contador no primeiro caso informará cumprindo o despacho, e no segundo, incorporando o acórdão no processo, desligará as demonstrações de receita ou mapas de despesa, a que se refere a alínea e) do art. 140.°, ou para serem arquivadas na 1.ª Repartição, ou para irem incorporar-se no apenso, conforme as ordens superiores, em relação à gerência de que se tratar.

Nota — Regra geral, hoje após o julgmento do processo não há lugar ao desentranhamento de documentos. Quando muito voltam ao apenso ou são devolvidos aos serviços quaisquer documentos que se hajam juntado por linha para esclarecimento de qualquer parte do processo.

229

Artigo 144.º

Concluídos os termos do processo, conforme se dispõe no art. 134.º e seguintes, o contador apresentá-lo-á ao chefe da secção, que ,revendo-o e verificando estar o processo findo, determinará que se lhe aplique um carimbo, declarando essa circunstância, e rubricará a quota de remessa para o arquivo geral.

Nota — Em vigor, excepto na parte relativa ao carimbo. Hoje a declaração de «findo» já se encontra impressa na capa do processo.

230

Do arquivista

Artigo 145.º

Servirá de arquivista e bibliotecário o primeiro ou segundo contador que para esse serviço for designado pelo presidente, ouvidos o director-geral e o chefe da 1.ª Repartição.

§ 1.º — É incluído na disposição do art. 132.º o primeiro ou segundo contador que exercer este lugar.

 $\$ 2.º — Ser-lhe-á abonada a gratificação mencionada na tabela n.º 1 do decreto orgânico.

Nota — Hoje há no quadro o lugar de arquivista, criado pelo Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

231

Artigo 146.º

O arquivista terá especialmente a seu cargo:

- 1.º A colocação e conservação em boa ordem de todos os livros, papéis e documentos que derem entrada no arquivo e na biblioteca;
- 2.º A apresentação dos documentos e livros que lhe forem requisitados em forma;
- 3.° A escrituração dos inventários e catálogos de que tratam os artigos 211.°, 212.°, 221.°, 223.° e 226.°;
- 4.º As informações para as certidões que houverem de ser extraídas dos livros ou documentos existentes no arquivo;
- 5.º A requisição do que necessário for para arrumação do mesmo arquivo e biblioteca.

232

Dos terceiros oficiais

Artigo 147.º

Pertence aos terceiros oficiais a coadjuvação nos diversos serviços de expediente das duas repartições da Direcção-Geral e do Tribunal, e, muito especialmente, dos chefes de secção e contadores, conforme as suas aptidões e sob a direcção imediata dos refereidos chefes.

§ único — Conforme o art. 132.º e § único, em relação aos contadores, se aplicará a regra da colocação periódica, em cada secção, dos terceiros oficiais, para os habilitar a conhecerem todos os serviços.

Nota — Actualmente as funções de 3.ºs contadores são as mesmas das das restantes categorias.

§ único — Ver a anotação ao artigo 132.º.

233

Artigo 148.º

Os terceiros oficiais executarão, nas máquinas de escrita, todo o expediente que, com vantagem, possa ali produzir-se, para o que serão instruídos por pessoas idóneas.

§ 1.º — O serviço será distribuído por escala pelo director-geral, ouvidos os chefes de repartição, em harmonia com o número de máquinas e afluência de cópias a tirar.

§ 2.º — Aqueles a quem pertença desempenhá-lo não poderão escusar-se, a não ser por motivo de doença, devidamente comprovada, sob pena de infringirem as disposições disciplinares.

§ 3.º — Os que melhores provas de aptidão dêem no desempenho deste trabalho terão referência especial dos chefes de secção, nas informações mensais.

Nota — Prejudicado. O Decreto n.º 29 175, de 24 de Novembro de 1937, criou a categoria de dactilógrafo. §§ 1.º, 2.º e 3.º — Em desuso.

234

Do porteiro e do pessoal menor

Artigo 149.º

O porteiro é o chefe do pessoal menor do Tribunal de Contas e tem a categoria de ajudante do chefe do pessoal menor do Ministério das Finanças.

Nota — Prejudicado pelo § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935.

235

Artigo 150.º

Compete-lhe:

1.º — Distribuir e fiscalizar o serviço do pessoal menor e dar conta das faltas por este cometidas ao chefe da 1.ª Repartição, ou essas faltas sejam de serviço ou de menos consideração para com os empregados do Tribunal, ou para com as pessoas que se dirigirem às repartições;

- 2.º Transcrever no livro de porta, conforme as notas que lhe forem transmitidas pelas repartições competentes, os despachos dos requerimentos dirigidos ao Tribunal ou ao presidente;
- 3.º Abrir diàriamente a caixa em que se lançam os requerimentos e entregar os que ali encontrar ao director-geral;
- 4.º Fechar e expedir a correspondência que das diversas repartições e para esse fim receber;
 - 5.° Selar os documentos que devam ser selados;
 - 6.° Conferir as guias do expediente;
- 7.º Ter um livro de ponto em que diàriamente se inscreva o pessoal menor e extrair deste livro a relação mensal das faltas, para ser presente ao chefe da 1.ª Repartição;
- 8.º Conservar, sob a sua exclusiva responsabilidade, em boa guarda e segurança, todos os objectos e mobília do uso e serviço do Tribunal e respectivas repartições
 - 9.º Vigiar pela limpeza e asseio de todo o edifício;
 - 10.º Fazer todo o serviço do Tribunal, durante as sessões;
- 11.º Guardar e distribuiir, mediante requisição dos chefes de secção, o material de expediente e impressos;
- 12.º Cumprir as ordens que receber do presidente, vogais do Tribunal, director-geral e chefes de repartição.

Nota:

 $N.^{\circ} 1.^{\circ}$ —Na prática está directamente subordinado ao chefe da $1.^{a}$ secção da $1.^{a}$ repartição (secretaria).

N.º 2.º — Já não há livro de porta.

N.º 3.º — Também já não há caixa para requerimentos.

N.ºs 4.º, 5.º e 6.º — Este serviço é feito, em regra, pelo pessoal da secretaria.

N.º 11.º — Serviço actualmente executado pela secretaria.

236

Artigo 151.º

O porteiro é substituído nos seus impedimentos pelo serventuário que o presidente designar.

Nota — Prejudicado.

Artigo 152.º

Todo o pessoal menor comparecerá às oito horas no edifício do Tribunal e não poderá sair sem que se hajam retirados todos os empregados.

§ único — Os serventuários usarão de uniforme, durante as horas de expediente, e para serviço interno e externo.

Nota — Hoje o horário estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948.

238

Artigo 153.9

Os serventuários executam indistintamente os serviços de limpeza das repartições, devendo sempre aos mais idosos ser destinados os serviços menos pesados.

§ único — Durante as horas do expediente serão distribuídos pelas repartições e arquivo, para os serviços inerentes.

239

Secretaria-Geral

Artigo 154.º

Os trabalhos preparatórios e o expediente do Tribunal ficam a cargo duma Secretaria-Geral, constituída por duas repartições, superintendidas pelo secretário-geral.

Nota — Como vimos, é hoje Direcção-Geral — Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933. Uma das repartições — a 2.ª — está desdobrada. Este desdobramento resultou do Decreto-Lei n.º 37.185, de 24 de Novembro de 1948 e foi determinada pela ordem de serviço n.º 146, de 27 de Janeiro de 1949.

1.ª Repartição

Artigo 155.º

À 1.ª Repartição compete:

1.° — Registar:

- As consultas que as repartições de contabilidade dos diversos Ministérios fizeram sobre a liquidação das despesas públicas e os respectivos movimento e resultado;
- b) Os créditos extraordinários submetidos ao Tribunal e os diplomas que desses créditos derivarem;
- c) Os pareceres emitidos pelo Tribunal sobre os orçamentos do Estado;
- d) Os pareceres emitidos pelo Tribunal sobre as propostas de lei que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa, fazendo menção, em vista dos factos subsequentes, de terem ou não sido atendidas quaisquer observações feitas;
- e) As minutas de créditos especiais;
- f) As minutas de contratos iguais ou superiores a 40.000\$;
- g) As ordens relativas a operações de tesouraria;
- b) As ordens de pagamento de despesa das colónias, efectuadas na metrópole;
- i) Os títulos de renda vitalícia;
- j) Os contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos, de qualquer preço ou valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado;
- k) Os diplomas de nomeações, promoções ou transferências e quaisquer outros de que resulte abono de vencimentos;

2.° — Coadjuvar o Tribunal:

 a) Nas investigações a que o mesmo Tribunal tenha de proceder relativas ao património do Estado, e aos corpos e corporações administrativas ou de beneficência, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais;

- b) No exame dos documentos de despesas pagos por ordens de pagamento expedidas pelas repartições de contabilidade dos diferentes Ministérios;
- c) Na verificação da classificação dada a essas despesas pelas repartições de contabilidade;
- d) No exame dos documentos pagos por operações de tesouraria, em virtude de ordens visadas pelo Tribunal;

3.° — Organizar e manter:

- a) Os cadastros de todos os funcionários do Estado em actividade e em disponibilidade e respectivos índices;
- b) O assentamento privativo do pessoal do Tribunal e Direcção-Geral;
- 4.º Coordenar os elementos necessários para a elaboração do parecer fundamentado sobre a execução da lei de receita e despesa e de quaisquer leis especiais sobre matéria financeira;
 - 5.º Conservar em boa ordem o serviço do arquivo e biblioteca;
- 6.º Registar a entrada e arquivar os papéis de serviço da repartição;
 - 7.º Passar certidões de corrente e outras;
- 8.º Escriturar mensalmente as importâncias cobradas por estampilhas, conforme o decreto de 16 de Junho de 1911, dos emolumentos a que se refere a tabela n.º 2 do decreto orgânico;
 - 9.º Coordenar as ordens de serviço da presidência;
 - 10.° Formular a estatística geral do serviço do Tribunal;
- 11.º Centralizar e escriturar o registo dos processos de contas liquidadas na 2.ª Repartição, para aqueles serem numerados, designando-se o nome do relator e data da distribuição e de julgamento;
- § único Havendo mudança de relator, far-se-á menção dessa circunstância.
- 12.º Processar as folhas de vencimentos do pessoal do Tribunal e da Direcção-Geral.

Nota:

- N.º 1.º c) O T. C. já não emite pareceres sobre os orçamentos. Tal missão passou para a Intendência Geral do Orçamento criada pelo Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929.
 - d) Sem actualidade.

- f) Hoje todas as minutas artigo 9.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1939 e Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957.
- h) Já não se faz, por tais ordens de pagamento não virem ao Tribunal.
- N.º 8.º Hoje os emolumentos são pagos mediante guia expedida pela direcção-geral.

241

Consultas

Artigo 156.º

As consultas da Direcção-Geral da Contabilidade Pública sobre a legalidade ou classificação das despesas públicas devem ser devidamente fundamentadas e serão apresentadas a Tribunal com parecer também fundamentado dos juízes a quem forem distribuídas.

242

Artigo 157.º

Para registo das consultas formar-se-á um livro por cada ano económico constituído pelos pareceres lavrados em folhas de modelo especial em que se consignará:

- 1.° O assunto da consulta;
- 2.º Deliberação do Tribunal;
- 3.º Sessão em que foi apresentada;
- 4.º Não havendo conformidade do Ministro respectivo, o *Diário do Governo* em que foi publicada a respectiva declaração.
- § 1.º Para os efeitos do n.º 4.º deverá a Direcção-Geral da Contabilidade Pública comunicar se os Ministros se conformaram ou não com as consultas.
- § 2.º—Os pareceres deverão ser sempre escritos e assinados pelos vogais relatores, a cujo cargo fica o cumprimento deste artigo, excepto quanto ao n.º 4.º.

243

Pareceres

Artigo 158.º

Os pareceres acerca da abertura de créditos extraordinários e especiais sobre o Orçamento Geral do Estado, projectos e propostas de lei

que importem aumento ou diminuição de receita ou despesa serão elaborados pelo vogal financeiro e por ele relatados ao Tribunal.

Nota — Tendo os juizes idênticas funções — Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, está prejudicada esta disposição na parte em que se refere ao vogal financeiro.

244

Artigo 159.º

Para registo dos pareceres haverá um livro em que se consignará:

1.º — Estação a que respeita;

2.° — Assunto;

3.º — Deliberação do Tribunal

4.º — Sessão em que foi apresentado;

5.º — Observações ou alterações indicadas;

6.º — Indicação, em vista dos diplomas publicados ou projectos apresentados ao Congresso, de terem ou não sido atendidas as observações feitas ou as alterações propostas.

245

Títulos de renda vitalícia

Artigo 160.º

A fiscalização relativa aos títulos de renda vitalícia será exercida mediante o exame dos documentos que houverem servido de base para a concessão das pensões, e pela escrituração do livro de assentamento dos pensionistas.

246

Artigo 161.º

No exame do processo para concessão de pensões atender-se-á às disposições da legislação de contabilidade e todas as demais em vigor.

§ único — Quando este exame der origem a alguma dúvida sobre a organização do processo instaurado pela Direcção-Geral da Contabilidade, e remetido ao Tribunal para ser verificado, registado e autenticado com o «visto», solicitar-se-ão da mesma direcção os necessários esclarecimentos.

247

Artigo 162.º

O livro do assentamento dos pensionistas será escriturado em forma de mapa, e conterá as seguintes indicações:

1.º — Número de ordem do processo;

2.° — Nome do pensionista;

3.º — Denominação geral e especial da classe;

4.º — Importância do vencimento anual de consideração ou sem consideração e legislação em que se funda;

5.º — Data da concessão da pensão;

6.º — Data do primeiro vencimento;

7.º — Cofre por onde houver de ser paga;

8.º — Data da transmissão que estabeleceu o direito do pensionista;

9.º — Data da extinção da pensão.

Nota — Já não existe tal livro.

248

Artigo 163.º

A denominação geral das classes inactivas abrange:

a) As pensões;

b) Os subsídios.

Nota - Sem actualidade.

249

Contratos

Artigo 164.º

Todo o contrato, de qualquer natureza ou valor, em que o Estado intervenha, seja qual for o seu representante e a estação pública em que seja celebrado, deve satisfazer, além das condições gerais e comuns, aos requisitos especiais exigidos pelas leis e regulamentos respectivos, sem o que não será visado.

250

Artigo 165.º

Os contratos celebrados no estrangeiro poderão ser feitos em qualquer qualidade de papel, mas convenientemente selado por meio de estampilhas, e, quando escritos em idioma estrangeiro, serão acompanhados de tradução em português, devidamente autenticada.

251

Artigo 166.º

Todos os contratos serão enviados ao Tribunal de Contas em minuta, quando o respectivo encargo total seja igual ou superior a 10.000\$, e em título definitivo quando inferior a esta quantia, mas sempre acompanhados dos competentes autos de arrematação e respectivos documentos.

- § 1.º— A minuta a que se refere este artigo deverá, sob pena de recusa do «visto», satisfazer às formalidades mencionadas no artigo 55.º e seus parágrafos da lei de 9 de Setembro de 1908, publicada no Diário do Governo n.º 205, do mesmo ano, de execução permanente.
- § 2.º Quando a dita minuta seja escrita em idioma estrangeiro, será acompanhada da tradução em português, devidamente autenticada.

Nota — Regulado pelo Decreto-Lei n.º 26 341, art. 9.º, e Decreto-Lei n.º 41 375, de 19-11-1957.

252

Artigo 167.º

Não poderá ser presente ao Tribunal qualquer minuta de contrato, ou contrato definitivo, sem ser acompanhado de declaração da repartição de contabilidade do Ministério a que respeitar, ou da dos respectivos serviços quando autónomos, de ter cabimento em verba da competente tabela da despesa.

253

Artigo 168.º

O Tribunal de Contas não poderá visar condicionalmente qualquer minuta ou contrato definitivo, devendo, portanto, todas as alterações ou esclarecimentos que o Tribunal julgar indispensáveis ser feitos ou prestados na própria minuta ou contrato antes de lhe ser aposto o «visto».

254

Artigo 169.º

O «visto» dos contratos e minutas será posto pelo vogal de serviço.

Nota — Actualmente feito por dois juízes — art. 19.º do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930.

255

Artigo 170.º

Nenhuma repartição de contabilidade poderá registar nem efectuar pagamento por conta de qualquer contrato definitivo, sem verificar, quando igual ou superior a 10.000\$, que foi visado o contrato precedido de minuta visada, ou que foi simplesmente visado o contrato, quando inferior a essa quantia.

Nota — Prejudicado em conformidade com a nota ao art. 166.º.

256

Artigo 171.º

A importância de qualquer contrato definitivo será incluída imediatamente na conta de liquidação de despesas do Ministério a que respeitar, e só será anulada, no todo ou em parte, quando o contrato o for.

Artigo 172.º

Quando a renda anual a pagar pelo Estado seja superior a 2.000\$, ou o prazo de arrendamento exceda cinco anos, não poderá o contrato ser visado pelo Tribunal, sem prévia autorização legislativa.

Nota — Sobre arrendamentos regula hoje o Decreto-Lei n.º 41 375, de 19-11-1957.

258

Artigo 173.º

Todos os contratos de valor inferior a 10.000\$ podem começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes, não ficando, por esse facto, isentos do «visto» do Tribunal.

§ único — As autoridades que celebrarem contratos em que se use da faculdade concedida neste artigo, dos quais resulte dano para o Estado, pelas condições em que os tiver aceitado, por encargos tomados sem autorização orçamental, ou autorização legislativa quando necessária, e ainda pela falta de observância de qualquer formalidade, ficam responsáveis por esses danos e sujeitas aos preceitos dos artigos 323.°, 324.°, 325.° e 326.° e ao procedimento determinado na lei sobre os crimes de responsabilidade de 27 de Julho de 1914.

Nota — Pelo artigo 28.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, nenhum contrato pode produzir efeitos antes do visto do Tribunal de Contas. A única excepção refere-se aos contratos de arrendamento — Decreto-Lei n.º 37 796, de 29 de Maio de 1950.

259

Artigo 174.º

Para o registo dos contratos haverá para cada Ministério um livro em que se consignará:

1.º — Número;

2.º — Natureza e objecto do contrato;

- 3.° Entidade que contrata como representante do Estado;
- 4.° Nome da outra parte outorgante;
- 5.° Data do contrato;
- 6.° Valor;
- 7.° Prazo;
- 8.º Forma externa de contrato;
- 9.º Verba de cabimento;
- 10.° Data da aprovação;
- 11.º Data do «visto»;
- 12.º Observações.

Nota — Já não existe tal livro.

260

Dos diplomas

Artigo 175.º

Os diplomas que, segundo a alínea f) do n.º 2.º do artigo 13.º, têm de ser examinados e visados pelo Tribunal de Contas devem mencionar:

- 1.º Os diplomas de nomeações definitivas, promoções, colocações ou transferências:
 - a) O motivo da vacatura, data e condições em que ocorreu;
 - b) Se os nomeados ou promovidos já exerciam qualquer cargo ou comissão de serviço;
 - c) Qual a disposição legal, com indicação do capítulo e artigo em que se baseou a nomeação, promoção, colocação ou transferência;
 - d) Que não existem funcionários em disponibilidade, nos termos da lei de 14 de Junho de 1913;
- 2.º Os diplomas de nomeações provisórias, colocações em comissão especial, disponibilidade, inactividade, reserva, reforma e todos aqueles cujos encargos tenham de ser pagos por verbas globais:
 - a) Quando haja vacatura, o motivo, data e condições em que ocorreu;
 - b) A disposição legal, com indicação do artigo, em que se baseiam os diplomas;

- c) Capítulo e artigo da respectiva tabela de despesa por onde tem de ser satisfeito o encargo;
- d) Informação da respectiva repartição de contabilidade de que o encargo tem cabimento na competente verba orçamental ou nos créditos autorizados.
- 3.º Os diplomas de aposentação:
- a) Qual a disposição legal, com indicação dos artigos em que se baseiam;
- b) Informação da repartição de contabilidade de que o encargo tem cabimento no fundo disponível da Caixa de Aposentação.
- § 1.º Os diplomas de nomeação para cargos civis a que tenham direito os sargentos serão acompanhados de documento autêntico, passado pela comissão respectiva.

§ 2.º — Os diplomas de aposentação serão sempre acompanhados do respectivo processo.

§ 3.º — Os despachos e quaisquer diplomas de que resultem abonos pelo Estado ficam sujeitos às exigências constantes dos n.ºs 1.º e 2.º na parte aplicável.

§ 4.º — Sempre que o Tribunal o julgue necessário para a verificação da legalidade dos diplomas sujeitos ao seu «visto», poderá requisitar dos Ministérios os processos respectivos ou quaisquer esclarecimentos.

Nota:

N.ºs 1.º e 2.º — Hoje os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a alteração, quanto ao artigo 4.º, do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936.

N.º 3.º — Com a criação da Caixa Geral de Aposentações deixaram de vir ao Tribunal de Contas os processos de aposentação da mesma caixa — Despacho do Ministro das Finanças de 12 de Novembro de 1930.

§ 1.° — Sem actualidade.

§ 2.º — Prejudicado pelo que se disse atrás.

261

Artigo 176.º

Além das formalidades referidas, os diplomas devem ser selados com o selo branco do Ministério ou da repartição pela qual são expedidos.

- § único Para registo de todos os diplomas sujeitos ao «visto», haverá livros de escrituração, por Ministérios, da qual conste:
 - 1.º Número de ordem;
 - 2.º Nome do nomeado, promovido ou transferido;
 - 3.º Lugar anteriormente exercido;
 - 4.° Lugar que vai exercer;
 - 5.º Legislação aplicada;
- 6.º Designação do capítulo, artigo e secção da respectiva tabela da distribuição da despesa;
 - 7.° Vacatura;
 - 8.º Data de entrada do diploma e do «visto»;
 - 9.º Nome do vogal de serviço que visou o diploma.

Nota — Não existe tal livro.

262

Investigações, exame e verificação da escrita, do património do Estado e de documentos de despesa

Artigo 177.º

A investigação de tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saídas de fundos, aplicação ou destino de materiais e de quaisquer actos de administração será exercida, em regra, directamente, e ainda pelo exame da escrita e documentos.

263

Artigo 179.º

A requisição dos documentos é sempre feita pelo presidente do Tribunal.

264

Artigo 180.º

Na investigação da liquidação e cobrança de contribuições e impostos e de outras receitas públicas, poderá o Tribunal usar de quaisquer processos indirectos; e não aceitará como bons os documentos

Artigos 181.º e 182.º

(Hoje o exame da conta geral do Estado incide sobre os documentos referidos no Decreto-Lei n.º 27 223, de 23 de Novembro de 1936).

265

Artigo 183.º

Não será abonado pelo Tribunal na conta dos responsáveis o documento de despesa que deixe de satisfazer às seguintes condições:

1.ª — Indicar o número da ordem de pagamento processada pela repartição de contabilidade do Ministério a que pertencer a despesa, de data anterior ou igual à do documento;

2.ª — Indicar o capítulo e artigo da competente tabela da despesa e ano económico a que pertence;

3.ª — Estar processada, sem qualquer emenda ou rasura nos algarismos;

4.ª — Ter a competente ressalva, devidamente autenticada, quando processado com qualquer emenda ou rasura nos dizeres;

5.ª — Ter o selo branco da repartição que processou ou verificou, aplicado sobre os algarismos indicadores do líquido a pagar;

6.ª — Ter o carimbo de pago, com indicação da repartição que fez o pagamento, e da data em que ele se efectuou;

7.ª — Estar competentemente selado e o selo inutilizado.

266

Artigo 184.º

O Tribunal verificará sempre a legalidade da despesa, e, quando ela se não conclua do documento pago, deverá exigir a apresentação dos documentos comprovativos ou fará essa verificação por forma directa.

267

Artigo 185.º

Para o fim do artigo anterior todas as repartições, estabelecimentos e corporações que administram fundos do Estado são obrigados a facultar aos membros do Tribunal e funcionários da Direcção-Geral, que os acompanhem, todos e quaisquer documentos e a respectiva escrita.

268

Artigo 186.º

Pelas demonstrações de receita, que acompanham as contas das agências do Banco de Portugal, e as dos tesoureiros de fazenda dos concelhos, as quais a 2.ª Repartição remeterá à 1.ª, esta fará e escriturará o apuramento geral das receitas públicas, por anos económicos, que servirá para a comparação com as contas de gerência publicadas nos termos do art. 4.º da lei de 20 de Março de 1907.

269

Cadastros dos funcionários do Estado

Artigo 190.º

Na 1.ª Repartição da Direcção-Geral haverá um cadastro de todos os funcionários militares e civis do Estado em actividade, e outro dos funcionários em disponibilidade.

§ único — Não se compreendem nos cadastros as praças de pré de qualquer classe do exército, da armada, das guardas republicana e fiscal, nem o pessoal fabril e trabalhador, do quadro ou adventício.

270

Artigo 191.º

Os cadastros serão organizados por Ministérios, e dentro destes por classes e quadros, devendo mencionar:

- a) O dos funcionários em actividade:
- 1.º Categoria do funcionário;
- 2.° Nome;

3.° — Filiação;

4.º — Data da colocação na categoria que ocupa;

5.° — Cargos que acumula;

6.º — Data da promoção ou colocação noutra classe;

7.° — Observações.

b) O dos funcionários em disponibilidade:

1.º — O nome do funcionário;

2.º — Sua função, emprego ou serviço;

3.º — Motivo pelo qual passou à situação em que se encontra;

4.º — A data da nomeação ou promoção que determinou a sua categoria actual;

6.º — O ordenado correspondente a esta categoria;

- 7.º—O vencimento ou gratificação de exercício e quaisquer outras remunerações que percebia ao deixar o serviço efectivo, os vencimentos que tem recebido desde que deixou o mesmo serviço, e as alterações que porventura tenham sido, neste período, feitas nos seus vencimentos;
- 8.º Os serviços ou cargos que tiver desempenhado ou exercido desde a sua admissão no serviço público, até a data em que for inscrito no cadastro, bem como as licenças e natureza destas;

9.º — Se tem direito à aposentação, e o tempo de serviço que lhe

pode ser contado para este efeito;

10.º — Se não tem direito à aposentação, a indicação do diploma que lhe manteve, fora do serviço efectivo, os abonos que tem recebido;

11.° — Observações.

§ único — Haverá um índice geral por cada um dos cadastros, em verbetes, nos quais se mencionarão os nomes e categorias dos funcionários e folhas dos livros respectivos.

271

Artigo 192.º

No título de cada classe do cadastro dos funcionários em actividade serão abertos capítulos para os quadros respectivos e, quando se realize a promoção ou mudança de classe ou de quadro de qualquer funcionário, será o registo a ele respeitante traçado a tinta vermelha, e far-se-á na classe a que for promovido, ou no quadro a que tenha passado o registo respectivo.

- § 1.º Serão igualmente traçados a tinta vermelha os registos dos aposentados ou falecidos, e feita a respectiva declaração na coluna das observações.
- § 2.º— No cadastro dos funcionários em disponibilidade, mencionar-se-á, na coluna das observações, a data da entrada nos quadros ou a da aposentação ou demissão.

Nota — Os artigos 190.º a 192.º ainda não tiveram execução...

272

Assentamento dos juízes do Tribunal de Contas e dos funcionários da Direcção-Geral

Artigo 193.º

O assentamento dos juízes e dos demais funcionários do Tribunal deve conter as seguintes indicações:

- 1.ª Nome do funcionário;
- 2.ª Categoria;
- 3.^a Vencimento;
- 4.ª Datas do despacho da posse e do pagamento de direitos de encarte;
- 5.ª Data das promoções;
- 6.ª Data e duração das licenças;
- 7.ª Data dos diplomas por meio dos quais o funcionário for galardoado ou punido pelo exercício das suas funções;
- 8.ª Data do falecimento, aposentação, transferência ou exoneração.

273

Artigo 194.º

O assentamento dos juízes e mais funcionários do Tribunal terá por ponto de partida o primeiro despacho em virtude do qual houverem sido admitidos ao serviço público, em qualquer repartição ou estabelecimento do Estado.

§ único — Para este fim, os não despachados por acesso apresentarão na 1.ª Repartição os diplomas ou certidões de nomeação para outros empregos públicos que hajam exercido.

Artigo 196.º

As folhas mensais dos vencimentos dos juízes e funcionários do Tribunal devem conter as designações seguintes:

1.a — Categoria;

2.ª — Nome dos interessados;

3.ª — Importância do vencimento;

4.ª — Descontos autorizados para os montepios, caixa de aposentações, direitos de encarte e imposto de rendimento;

5.ª — Indemnizações à Fazenda;

- 6.ª Descontos por motivo de faltas ao serviço, e data do despacho da presidência ou da resolução do Governo que os houverem ordenado;
- 7.ª Líquido a entregar aos interessados;

8.ª — Data do «visto» do diploma de nomeação;

9.ª — Indicação da lei, capítulo, artigos e secção da tabela de despesa.

276

Artigo 197.º

Os nomes dos empregados do quadro da Direcção-Geral do Tribunal são incluídos na folha por ordem de antiguidade de nomeação dentro da respectiva classe.

§ único — Sendo a nomeação da mesma data, precederá a antiguidade da nomeação para outro serviço público, e, se ainda neste caso for igual, prevalecerá a maior idade.

277

Artigo 198,º

O vencimento e demais indicações relativas a cada empregado constituem um verba distinta. As verbas são numeradas seguidamente.

278

Artigo 199.º

O pagamento será feito directa e pessoalmente aos interessados, que assinarão o recibo passado no impresso adoptado.

§ único — Só é admissível procuração quando o empregado esteja residindo legalmente fora de Lisboa ou em casos de força maior devidamente comprovados.

279

Parecer sobre a execução da lei da receita e da despesa e leis especiais sobre matéria financeira

Artigo 200.º

Para o parecer que nos termos do art. 7.º do decreto orgânico terá de ser apresentado ao Congresso da República pelo Conselho, fornecerá a 1.ª Repartição todos os elementos contidos nos seus registos.

Nota — O parecer é hoje elaborado em obediência ao art. 6.º, n.º 11, do Decreto n.º 22 257, com referência ao preceito constitucional.

280

Artigo 201.º

Esse parecer mencionará:

- 1.º A comparação das receitas e despesas do Estado verificadas pela escrituração das 1.ª e 2.ª Repartições da Direcção-Geral com as contas publicadas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública e os resultados dessa comparação;
- 2.º Os créditos especiais e extraordinários abertos e a respectiva aplicação;
- 3.º As propostas e projectos de lei recebidos pelo Tribunal e as consultas por ele elaboradas;

4.° — Ō julgamento e resultado das contas dos responsáveis; 5.° — As infrações cometidas e os nomes dos responsáveis.

§ único — O Conselho relatará ao Congresso da República as infracções a que se refere o n.º 5.º deste artigo, à maneira que se derem.

Artigo 202.º

O parecer, a que se refere o art. 200.°, será apresentado na sessão legislativa imediata à de cada gerência, ou, não sendo isto possível, na sessão seguinte; e, quando houver falta de prestação de contas, que se obste à apresentação neste último prazo, será dada comunicação do facto ao Congresso, com indicação do nome do omisso.

Nota — Hoje dois anos após o findar de cada gerência—- n.º 9.º do artigo 16.º do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930.

282

Arquivo

Artigo 203.º

O arquivo do Tribunal compreende, além dos processos findos relativos a contas anteriores e posteriores a 1 de Julho de 1859, os cartórios de diversas repartições extintas que nele foram sucessivamente incorporados e diziam respeito a assuntos aque se relacionavam com os serviços a cargo do extinto Tribunal de Contas, e, ao presente, do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

283

Artigo 204.º

Os cartórios das contadorias da cidade, da Estremadura, das províncias, da Baía e do Rio de Janeiro, em que, por lei de 22 de Dezembro de 1761 e decreto de 17 de Dezembro de 1787, se dividia o real erário, compreendem os livros e papéis relativos aos cofres que existiam nas mencionadas contadorias.

284

Artigo 205.º

Pertencem à contadoria da cidade os livros e papéis dos cofres de concorrentes, de confiscados e de falhas; à da Estremadura, os de correntes, de comendas vagas, de confiscados e do ano mortuário: à das províncias, os de correntes, de confiscados, de cativos, igrejas vagas, subsídio literário e Pedroso; à da Baía, o de correntes, do donativo, das rainhas, dos confiscados; à do Rio de Janeiro, os de correntes, da Patriarcal. da Basílica e dos confiscados.

285

Artigo 206.º

A cada um dos grupos enumerados no artigo antecedente pertencem igualmente as contas dos repectivos corregedores, provedores, juízes, almoxarifes, tesoureiros, recebedores e contratadores das rendas e direitos reais, cujas operações eram superintendidas e fiscalizadas por cada uma das indicadas contadorias.

286

Artigo 207.º

O cartório de cada uma das contadorias a que se referem os artigos 204.º e 205.º foi coordenado distintamente, e bem assim o de cada uma das demais repartições extintas, que continuam a fazer parte do arquivo do Conselho.

287

Artigo 208.º

Os cartórios estão numerados segundo a ordem cronológica da criação das respectivas repartições, e a cada um deles foram incorporados os papéis que lhes pertenciam e estavam ainda por classificar.

288

Artigo 209.º

Cada cartório tem o seu inventário separado, contendo todos os esclarecimentos necessários, não só para que fàcilmente se possa conhecer quais os livros e papéis que o constituem, mas também para que de pronto se reconheça o local onde elas existem.

Artigo 210.º

Os inventários relativos ao Tribunal do Tesouro, comissão de liquidação do extinto erário, comissão de exame de contas, comissão do Tesouro, comissão liquidatária, conselho fiscal de contas e tribunal que lhe sucedeu em 10 de Novembro de 1849, contêm, afora as indicações exigidas no artigo antecedente, a declaração de terem ou não sido julgadas ou liquidadas as contas das responsabilidades a que dizem respeito os livros e documentos inventariados.

290

Artigo 211.º

Os processos findos, de contas posteriores a 1 de Julho de 1859, tem o assentamento geral a que se refere a parte segunda desta secção, fechando com o processo n.º 36 559, último que foi distribuído no extinto Tribunal de Contas.

291

Artigo 212.º

Segue-se o arquivo do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, começando no processo da conta que tem o n.º 1 e seguindo em ordem de catalogação idêntica à adoptada no artigo antecedente.

292

Artigo 213.º

Os livros e papéis pertencentes ao arquivo serão distribuídos pelas casas que estão ou forem para esse fim destinadas, como mais conveniente parecer ao arquivista, mas sempre de acordo com o chefe da 1.ª Repartição e com o director-geral.

293

Artigo 214.º

As requisições que forem dirigidas ao arquivo, solicitando quaisquer livros, contas ou processos, serão sempre assinadas pelos chefes das secções donde emanarem, a serão em modelos impressos.

§ único — Da entrega dos documentos requisitados, o arquivo cobrará recibo na própria requisição, a qual só poderá ser resgatada mediante a restituição dos papéis a que se referir.

294

Artigo 215.º

Entrado no arquivo qualquer requerimento, depois de despachado pela presidência, pedindo certidão, que possa ou deva ser extraída dos livros e papéis ali existentes, o arquivista procederá às necessárias buscas e exames, e dará conta por escrito, e em forma de informação, ao chefe da 1.ª Repartição, do que constar com relação ao assunto sobre que versar o requerimento.

295

Artigo 216.º

A informação a que se refere o artigo antecedente, depois de examinada pelo chefe da 1.ª Repartição, será o elemento para a certidão requerida.

296

Artigo 217.º

As certidões não serão passadas no próprio requerimento em que forem pedidas, mas em tantas folhas de papel, de igual selo e formato legal, quantas exigir a matéria que se houver de expor e serão escritas a tinta de cópia e copiadas em livro especial.

297

Artigo 218.º

Os requerentes, sabendo-o, devem declarar no próprio requerimento, ou também por escrito, mas em separado, o dia e o mês, ou pelo menos o ano, a que respeitarem os factos ou documentos de que a certidão tiver de tratar.

Artigo 219.º

Antes de se dar princípio a qualquer busca ou exame, exigir-se-á do requerente o preciso depósito de preparo, calculado segundo a importância provável dos emolumentos correspondentes à certidão requerida.

299

Artigo 220.º

Sòmente com autorização do presidente o arquivista poderá franquear o arquivo ou a biblioteca a indivíduos estranhos ao quadro do Tribunal e Direcção-Geral, embora funcionários públicos, qualquer que seja a sua categoria.

§ único — Para ser concedida a autorização deverá o interessado fazer requisição escrita, indicando os documentos que pretende consultar.

300

Assentamento geral das contas do responsáveis julgadas, posteriores a 1 de Julho de 1859

Artigo 221.º

O livro destinado ao assentamento dos responsáveis será classificado por distritos, quanto aos agentes do Tesouro, e por Ministérios, quanto aos pagadores ou encarregados dos cofres especiais.

301

Artigo 222.º

Do livro a que se refere o artigo antecedente devem constar:

- 1.º A natureza da responsabilidade;
- 2.º O nome do responsável;
- 3 ° As datas da nomeação, da posse e da exoneração;

- 4.º A importância e espécie de fiança;
- 5.º Período da gerência;
- 6.º Número da distribuição do processo;
- 7.º A data dos acórdãos pelos quais forem sucessivamente julgadas as contas do responsável;
- 8.º A situação fixada pelos mesmos acórdãos, com relação à gerência de cada ano económico;
- 9.° Observações.

302

Artigo 223.º

O assentamento dos corpos e corporações administrativas efectuar-se-á em um livro distinto daquele que for destinado ao dos responsáveis.

303

Artigo 224,º

Aos livros do assentamento corresponderá um índice claro ε exacto.

304

Artigo 225.º

Nos livros do assentamento abrir-se-á uma coluna para referência aos documentos, segundo os quais tiver sido exarada cada uma das verbas constantes dos mesmos livros.

305

Nota aos artigos 221.º a 225.º — Actualmente em fichas.

306

Biblioteca

Artigo 226.

O arquivista tem a seu cargo também a biblioteca, que conservará na melhor ordem, devidamente catalogada e tanto quanto possível com as colecções iniciadas completas e sucessivamente enriquecidas.

Certidões de corrente e outras

Artigo 227.º

Os requerimentos de certidões de corrente, logo que derem entrada na Secretaria-Geral, serão submetidos a despacho da presidência; obtido deferimento, serão passadas, se os responsáveis estiverem quites ou não tiverem qualquer responsabilidade.

§ 1.º — As certidões serão escritas em papel selado independente do requerimento, que poderá ser feito pelo responsável ou seus representantes e pelo fiador.

§ 2.º — Os emolumentos devidos serão pagos por estampilhas, entregues ao porteiro, quando for apresentado o requerimento, as quais serão coladas na certidão e inutilizadas, como se preceitua no art. 229.º

Nota — § 2.º — Hoje por guia como já foi dito.

308

Artigo 228.º

Os requerimentos pedindo certidão dos acórdãos ou de documentos arquivados serão preparados com a importância, aproximadamente, dos emolumentos a cobrar, que o requerente entregará ao porteiro, em estampilhas, mediante recibo.

§ único — O porteiro cobrará a importância total dos emolumentos devidos.

Nota — Os preparos são agora feitos perante o chefe da 1.ª Repartição — artigo 20.º da tabela n.º 2 anexa ao Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

309

Artigo 229.º

(Actualmente a tabela de emolumentos acima indicada e Decreto-Lei n.º 32 660, de 10 de Fevereiro de 1943).

Artigo 230.º

Os emolumentos são pagos hoje por guia, como já se anotou.

311

Emolumentos

Artigo 231.º

A 1.ª Repartição organizará um livro para escrituração da cobrança desses emolumentos, do qual constarão a data, número de ordem da conta de liquidação, repartição que processou a conta e importância das estampilhas inutilizadas.

§ único — Esta escrituração será feita pelos duplicados e contas a que se referem as alíneas a) e b) do art. 315.º e art. 316.º, ficando estes documentos arquivados na repartição.

312

Artigo 232.º

No fim de cada mês será encerrada a conta dos emolumentos liquidados e cobrados, e verificada pelo director-geral e pelos dois chefes de repartição, a qual acompanhará por extracto, no fim de cada ano económico, os mapas estatísticos.

313

Artigo 233.º

Prejudicado.

314

Artigos 234.º a 236.º e 239.º e 240.º

Prejudicados pela criação do Conselho Administrativo do Tribunal de Contas — Art. 12.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Despesas diversas e do expediente

Artigo 237.º

A aquisição dos artigos de expediente será feita nas melhores condições para o Estado, tendo-se sempre em vista a boa qualidade dos artigos adquiridos.

316

Artigo 238.º

Não será remetido artigo algum de expediente às secções sem requisição do respectivo chefe.

317

Artigo 241.º

No fim de cada ano económico será extraída do livro respectivo uma conta geral de receitas e despesas efectuadas, para ser presente ao Tribunal, devidamente documentada para julgamento.

§ único — O saldo existente em 30 de Junho de cada ano será reposto.

Nota — Agora a conta do Conselho Administrativo — § único do artigo 12.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ único — Com a alteração do período a que se refere o ano económico, agora 14 de Fevereiro — Decreto-Lei n.º 22 299, de 6 de Maio de 1935 e Decreto n.º 25 538, de 26 de Junho de 1935.

318

Das ordens de serviço da presidência

Artigo 242.º

Das ordens de serviço da presidência se dará vista às duas repartições e às secções onde serão registadas.

§ 1.º — Satisfeita esta disposição, as ordens serão coordenadas cronològicamente e encadernadas em colecções por anos económicos.

§ 2.º — Distinguir-se-ão as ordens de serviço provisório, nos termos do art. 5.º das instruções aprovadas por decreto de 12 de Abril de 1911, das que se derem depois de publicado este regimento, por nova numeração.

§ 3.º — A numeração recomeçará sempre que o presidente seja

substituído definitivamente.

Nota - Sem pontualidade.

319

Estatística

Artigo 243.º

Aos elementos que, para a estatística dos trabalhos realizados em cada ano, a primeira e segunda repartições organizem, se reunirá a estatística do serviço do pessoal e dos juízes do Tribunal.

320

Artigo 244.º

Em presença de todos os mapas parciais, a que se refere o artigo antecedente, organizar-se-á um mapa geral, em que serão dispostos metòdicamente os resultados que demonstrarem.

321

2.ª Repartição

Artigo 245.º

À 2.ª Repartição compete:

Preparar, registar e expedir os processos de julgamento que se refiram:

- a) As contas de responsabilidades designadas no n.º 4.º, alíneas a), b) e c), do artigo 13.º e n.ºs 18.º e 19.º do mesmo artigo deste regimento;
- b) A fixação do débito dos responsáveis revéis;

- c) A aplicação da impossibilidade de julgamento ou de prescrição, conforme se preceitua nos n.ºs 10.º e 15.º do art. 13.º;
- d) À imposição de multas, a que se refere o n.º 14.º do art. 13.º;
- e) A extinção de fianças;
- f) As reclamações e recursos mencionados no artigo 63.°.

Nota:

Alínea d) — A partir da publicação do Decreto-Lei n.º 36 340, de 7 de Fevereiro de 1936, os processos para imposição de multas passaram a correr pela 1.ª Repartição.

322

Artigo 246.º

O assentamento dos responsáveis será organizado por verbetes, que de 1 de Julho de 1911 em diante indicarão os responsáveis em exercício de funções.

§ único — Pelos verbetes se fará uma escrituração regular, da qual conste, a respeito de cada responsável, a sua situação, quanto ao exercício do cargo, e a data da cessação de funções, mencionando-se o número do livro e da conta respectivos.

Nota — Actualmente em fichas como já se disse.

323

Artigo 247.º

Nos termos do decreto de 28 de Junho de 1911, a publicação dos diplomas de nomeações, promoções ou transferências, com a declaração de visados pelo Conselho, constitui comunicação única e indispensável para ser dada posse do cargo ou emprego aos indivíduos nomeados, promovidos ou transferidos.

- § 1.º— Tratando-se de cargo em que o provido haja de prestar contas da sua gerência, além de se mencionar no acto da posse que a publicação se fez nos termos do referido decreto, o funcionário que a conferiu ou ordenou, deverá comunicar ao Conselho o dia em que a posse se realizou.
- § 2.º Aos secretários gerais dos distritos administrativos do continente e ilhas adjacentes cumpre executar o que lhes foi determi-

nado na circular da extinta Direcção-Geral do Tribunal de Contas, de 15 de Novembro de 1905, aplicando também as suas disposições às contas dos outros corpos e corporações administrativas, a contar do ano de 1911-1912 em diante e enquanto essas contas estiverem sujeitas ao julgamento do Conselho.

Nota:

§ 1.° — Em todos os casos se envia ao Tribunal de Contas o boletim de posse — § 4.° do artigo único do Decreto n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936. § 2.° — Sem actualidade.

324

Artigo 248.º

Os recursos em 1.ª e 2.ª instância, as reclamações e embargos de executado, contra os acórdãos proferidos... correm pela secção da 2.ª Repartição à qual competiu o processo para liquidação da conta respectiva.

§ único — Os recursos em 2.ª instância contra os acórdãos das instâncias inferiores à do Tribunal correm pela secção que líquida e processa contas da classe das que se tratar, e conforme a sede do cargo de que provém a responsabilidade fôr na metrópole ou no ultramar.

325

Artigo 249.º

Os Ministérios da Guerra e Marinha, respectivamente por intermédio da administração militar e da comissão permanente liquidatária de responsabilidades, a que se refere o artigo 646.º do regulamento da Administração de Fazenda Naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910, tem competência para ajustar e aprovar as contas dos diferentes responsáveis por dinheiros e por material do Estado, organizando cada um dos referidos Ministérios, por anos económicos, a sua conta geral em mapa, que resuma o movimento de todos os cofres subalternos e designando o que a cada um respeita para serem submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas.

§ 1.º — Cada um destes Ministérios decretará o regulamento de tais serviços, conforme as exigências da fiscalização exercida pelas entidades designadas neste artigo.

- § 2.º Ajustada cada conta, e não havendo diferenças contra ou a favor da Fazenda, organizará cada Ministério o mapa a que se refere este artigo, que acompanhará de dois certificados, um para a receita e outro para a despesa, com referência à totalidade duma e doutra, declarando que são o resumo do movimento dos respectivos cofres, durante o ano económico.
- § 3.º Será destacada desse mapa qualquer conta, para o caso especial de haver de proferir-se julgamento de alcance ou crédito.
- § 4.º É obrigatória, desde a gerência de 1911-1912, a remessa, para julgamento, do mapa mencionado neste artigo.

Nota — Vidé decretos 31 859 e 38 476, atrás transcritos na Competência do Tribunal.

326

Contas de responsáveis por fundos públicos

Artigo 250.º

O exame e liquidação das contas dos diversos responsáveis, pela gerência dos fundos púbilcos, que pertencem às três secções da 2.ª Repartição, exceptuando as das entidades que administram rendimentos sob o regime do Código Administrativo, terá por elementos:

a) Quanto ao débito:

- 1.º Relações de talões ou de duplicados de recibos, que representem receita ou guias para o mesmo efeito;
- 2.º Certidões extraídas da escrituração, quando não se processem recibos ou outros títulos, para cobrança;
 - 3.º Relação das operações de Tesouraria;
- 4.º Demonstrações da receita do Estado, devidamente classificada, liquidada, anulada, cobrada e em dívida, havendo-a-.

b) Quanto ao crédito:

- 1.º Relações, certidões ou guias correspondentes às operações mencionadas nos n.ºs 1.º a 3.º da alínea a) deste artigo;
- 2.º Mapas da despesa do Estado, liquidada e paga, devidamente classificada, havendo-a;

- 3.º Declaração de conformidade passada pelas câmaras municipais, quando os recebedores de concelho ou tesoureiros de fazenda tiverem exercido o lugar de tesoureiros municipais nos termos da lei;
- 4.º Certidão da contagem do saldo, com especificação dos diferentes valores, títulos ou documentos que o constituam, autenticada pelos funcionários que realizarem a contagem.
- § 1.º Em todos estes documentos serão discriminadas as operações em dinheiro, das efectuadas em títulos ou valores, e ser-lhes-á aposto o selo branco da repartição, sem o qual não se consideram autenticados e com valor de prova, desde o 1.º de Julho de 1915 em diante.
- § 2.º As operações que representem transferências de documentos de cobrança, valores ou dinheiro, de cofre para cofre, figurarão sempre discriminados e em condições de facilitarem a respectiva conferência.

Nota — Ao abrigo do estabelecido no artigo 13.º do Decreto n.º 26 341 de 7 de Fevereiro de 1939, foram publicadas instruções para a prganizção e documentação das contas a sujeitar ao julgamento do Tribunal de Contas. Logo, está o artigo prejudicado.

327

Artigo 251.º

A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de conformidade com o seu regulamento de contabilidade aprovado por decreto de 26 de Junho de 1911, enviará para julgamento do Tribunal:

- a) As contas anuais da Administração Geral;
- b) As contas da responsabilidade do tesoureiro geral e dos fiéis de armazéns;
- c) As contas, em conjunto, dos mais exactores, dependentes da dita Administração, depois de apuradas pela 6.ª Direcção.
- § único As contas a que se refere a alínea c) serão agrupadas por distritos e só serão destacadas as que concluam pela situação do responsável como credor ou devedor, ou quando haja de declarar-se extinta a fiança.

Artigo 252.º

Quando qualquer funcionário deixe de exercer o cargo, de que lhe provinha a responsabilidade, por falecimento, transferência ou demissão, proceder-se-á ao balanço, com as formalidades legais, devendo um dos termos originais desse balanço acompanhar a remessa da conta para julgamento do Tribunal.

§ único — Outro exemplar do referido termo, em original ou por cópia autêntica, acompanhará a conta do sucessor do funcionário falecido, transferido ou demitido.

329

Contas de corpos e corporações administrativas

Artigo 253.º

A liquidação, processo e documentação das contas dos corpos e corporações administrativas sujeitos à jurisdição do Tribunal, sem excepção das associações de piedade e beneficência, obedecerá à consequente situação legal das entidades responsáveis pela administração que tiverem exercido, dentro das autorizações conferidas pelos orçamentos aprovados nos termos da lei.

330

Contas do material

Artigo 254.º

O julgamento das contas dos agentes dos Ministérios, responsáveis por material de consumo e de transformação, ou por valores mobiliários ou permanentes de qualquer espécie, terá por elementos:

1.° — Os mapas a que se refere o artigo 249.° deste regimento;

2.º— Os resumos da escrituração relativa a cada responsabilidade, com indicação das entradas e saídas determinadas por ordem superior, das vendas, consumo, deterioração, perdas, falhas, ou destruição, durante a gerência, e saldos em depósito, por quantidades e valores, no fim de cada ano económico;

3.° — Os certificados comprovativos de todos os factos a que se refere o § 2.º do artigo 249.º;

4.º—O certificado passado pelo Ministério competente sobre a exactidão do saldo existente, com referência ao balanço ou inventário anual.

§ único — É aplicável a estas contas o § 3.º do referido art. 249.º

Nota — O decreto orgânico de 1911, art. 19.º, obrigava a contas os gerentes de dinheiros públicos ou de material. O decreto n.º 18 962, de 1930, adoptava a mesma disposição, que aliás aparece no decreto n.º 22 257 (art. 32.º).

As contas de materiais não receberam a regulamentação necessária, dizendo sòmente respeito às dos CTT as instruções deste Tribunal.

331

Artigo 255.º

A remessa dessas contas é obrigatória da gerência de 1915-1916 em diante.

332

Disposições especiais

Secções

Artigo 256.º

- À 1.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e o processo das contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos, ou pelo material adquirido para uso, transformação ou consumo no continente e ilhas adjacentes e no estrangeiro.
- § 1.º As contas que dão entrada nesta secção pela gerência de fundos públicos são as que designam receitas cobradas ou despesas pagas, umas e outras classificadas na respectiva lei orçamental.
- § 2.º— As contas de responsáveis no estrangeiro são as dos consulados, que devam prestá-las, as das agências financiais e outras de cargo ou responsabilidade permanentes ou eventuais, que sejam estabelecidas.

Artigo 257.º

A 1.ª Secção regista o andamento dos processos a que se refere a secção III do capítulo VI, do título II.

334

Artigo 258.º

A 1.ª Secção verifica toda a documentação das contas e fixa a situação do responsável pelos elementos sujeitos ao seu exame, em um ajustamento, que submete a julgamento, e bem assim ratifica pelos trabalhos de liquidação as demonstrações de receita liquidada, anulada, cobrada e em dívida, e os mapas de despesa liquidada e paga, em que deve basear-se o relatório mencionado no artigo 7.º do decreto orgânico.

§ único — São estes os documentos que os contadores desligam dos processos, conforme o artigo 143.º, para serem enviados à 1.ª Repartição

335

Artigo 259.º

A conta do Banco de Portugal, como Caixa Geral do Estado, na metrópole, será organizada na Direcção Geral da Fazenda Pública por anos económicos, devendo conferir com os resumos das contas das caixas filiais ou agências distritais do referido Banco.

336

Artigo 260.º

As direcções de finanças distritais, com excepção da de Lisboa, organizarão a conta parcelar da respectiva caixa filial ou agência do Banco de Portugal, instruindo-a da documentação semelhante à exigida para o débito das contas dos gerentes de fundos públicos, no art. 250.°, e dum resumo em que se expresse o saldo de abertura, entrada e saída de fundos e valores, e o saldo de encerramento.

Artigo 261.º

A Direcção de Finanças do distrito de Lisboa organizará e remeterá sòmente a demonstração da receita liquidada, cobrada e em dívida (modelo n.º 30 dos anexos ao regulamento de 4 de Janeiro de 1870), durante a gerência em todas as tesourarias de fazenda de cada bairro ou concelho do distrito.

§ único — Demonstração idêntica organizarão as outras inspecções distritais e tabela de entrada e saída de fundos (modelo n.º 29 dos anexos referidos), com a discriminação do movimento na sede do distrito e em cada concelho.

338

Artigo 262.º

O crédito da conta geral do Banco de Portugal é documentado:

a) Quanto a operações de tesouraria, pelos avisos de conformidade passados pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, por cofres ou agências;

b) Quanto a despesas públicas, pelo certificado que a 1.ª Repartição passe e remeta à 2.ª para o abono dessas despesas, depois de ultimada a conferência com os documentos de despesa.

339

Artigo 263.º

As contas das agências ou caixas filiais do Banco deverão ser acompanhadas da certidão de verificação e contagem do saldo existente no cofre em 30 de Junho, devidamente autenticado com o selo da inspecção de finanças.

§ único — Quando o saldo for negativo, passar-se-á certidão respectiva em devida forma.

Nota — Os artigos 260.º a 263.º estão prejudicados pelas Instruções do Tribunal de 22 de Abril de 1936, Diário do Governo n.º 106, II Série, de 7 de Maio daquele ano.

Artigo 264.º

A 2.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e processo das contas dos responsáveis pela gerência de fundos públicos ou pelo material do Estado para uso, transformação ou consumo, no ultramar, enquanto estiver sob a jurisdição do Tribunal.

341

Artigo 265.º

As contas do Banco Nacional Ultramarino, como tesoureiro geral do Estado no ultramar, são organizadas por anos económicos, conforme as disposições do regulamento aprovado por decreto de 14 de Abril de 1906.

§ 1.º— As contas são processadas nas repartições de fazenda provinciais, nos termos do artigo 15.º do decreto de 20 de Fevereiro de 1902, e representam o movimento de fundos, papéis de crédito e valores selados em cada caixa filial ou agência, e são liquidadas na 2.ª Secção, para julgamento, independentemente, mas sempre sob a responsabilidade do referido Banco.

§ 2.º — Podem reunir-se em um só processo, quando relativas a uma só caixa ou agência, embora de duas ou mais gerências, ou quando em relação a uma gerência existam as contas de todas as caixas ou agências do Banco, durante essa gerência.

§ 3.º— Os avisos de conformidade passados pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar são o documento indispensável para abono das despesas das províncias, efectuadas por qualquer das caixas filiais ou agências.

Nota — O art. 265.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º do Regimento, devem considerar-se actualmente letra morta em face das seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 29 161, de 21 de Novembro de 1938:

Art. 13.º — O julgamento das contas do Banco Nacional Ultramarino e as do Banco de Angola, como tesoureiros de Fazenda das Colónias, é da competência exclusiva do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ 1.º — Nas colónias divididas em províncias organizar-se-ão tantas contas quantas forem as tesourarias provinciais de Fazenda (hoje distritais em virtude da actual divisão administrativa) a cargo dos mesmos Bancos.

§ 2.º — Em face das contas referidas no parágrafo antecedente, devidamente informadas e relatadas pelos directores de Fazenda provinciais, organizar-se-á uma conta geral de responsabilidades de cada um dos mencionados Bancos como Caixas Gerais do Tesouro das colónias de Angola e Moçambique, que serão assinadas pelo funcionário mais graduado do Banco de Angola em Luanda e do Banco Nacional Ultramarino em Lourenço Marques e pelos directores dos serviços de Fazenda das mesmas colónias.

§ 3.º — As contas gerais serão elaboradas nos termos semelhantes aos designados nos mapas n.ºs 11, 12 e 13 anexos às instruções do Tribunal de Contas de 22 de Abril de 1936, publicadas no Diário do Governo, I Série, n.º 106, de 7 de Maio de 1936.

Artigo 268.º

342

As contas de 1911-1912 em diante obedecerão rigorosamente à organização que lhes marcar o regulamento geral da Administração de Fazenda e Contabilidade do Ultramar, pelo que deve ser guardada na sua liquidação e julgamento a ordem cronológica.

343

Artigo 269.º

O Tribunal tem competência para se dirigir, ou pelo presidente ou pelo director-geral, directamente a quaisquer funcionários do ultramar, e estes são obrigados a satisfazer ao que lhes for exigido, a bem do serviço público, e para o esclarecimento rápido de negócios sujeitos à apreciação e julgamento do Tribunal.

§ único — A falta de resposta a qualquer ofício ou telegrama ou a recusa a prestar os esclarecimentos pedidos equivale à desobediência, em matéria de serviço, facto de que será informado o Ministro do Ultramar, para proceder contra o funcionário delinquente.

344

Artigo 270.º

A 2.ª Secção usará dos ajustamentos dos modelos aprovados para contas de idêntica responsabilidade na metrópole, modificando-os, contudo, ou substituindo-os por mapas gráficos, se a contabilidade se não prestar a acomodar-se aos modelos adoptados.

Artigo 271.º

Nas liquidações de contas do ultramar, as conferências com correlativas fazem-se sempre que estas tenham dado entrada e não tenham subido para julgamento; na impossibilidade de se fazerem, ou porque se achem as contas já distribuídas no Tribunal ou por falta de elementos, pode ter aplicação o decreto de 18 de Maio de 1911, quando a documentação for legal.

§ único — Em face das conferências pode ser dispensado, nos termos deste último decreto, qualquer documento, não essencial para o ajustamento da conta.

Notas:

Artigos 256.°, 264.° e 272.° — A prestação de contas está hoje regulada pelo artigo 32.° do Decreto n.° 22 257, de 5 de Fevereiro de 1933, e outros diplomas especiais. Por ordens de serviço da Presidência tem sido alterada a competência das secções da 2.ª Repartição (A e B) quanto às contas que lhes cabe liquidar.

Artigo 262.º — Agora nos termos de instruções publicadas ao abrigo do

artigo 13.º do Decreto n.º 26.341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Artigo 266.º — Prejudicado.

346

Artigo 272.º

A 3.ª Secção da 2.ª Repartição pertence a liquidação e processo das contas das câmaras municipais, juntas de paróquia, confrarias, irmandades, corporações de beneficência e piedade e outros quaisquer estabelecimentos e corporações que estejam, e enquanto estiverem, sob a jurisdição e competência do Tribunal.

347

Disposições gerais

Termos e formas de processos

Artigo 284.º

Dá-se o nome de «processo» a todo o conjunto de documentos, ou ainda a um único diploma sobre que haja de recair uma resolução ou despacho do presidente, de um juiz, do director-geral ou de qualquer dos chefes de Repartição.

§ único — Conforme a classe, cada «processo» tem registo especial e portanto um número de referência a esse registo.

348

Artigo 285.º

Nos termos do artigo antecedente, a 1.ª Repartição forma «processos» e regista os diplomas que prepara e expede, compreendidos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do art. 6.º e art. 7.º do decreto orgânico e quaisquer outros não especificados, e a 2.ª Repartição forma «processos» de «contas», compreendidos nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do referido art. 6.º ou «processos» baseados em informação, para submeter a despacho.

349

Artigo 286.º

A 1.ª Repartição terá especialmente em vista que os artigos 20.º e 21.º do decreto orgânico dizem textualmente o seguinte:

«Artigo 20.º — É proibida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, transferências ou qualquer outro título, sem a competente autorização visada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

§ 1.º — Exceptuam-se as transferências de fundos que serão determinadas pelo director da Fazenda Pública e o pagamento dos saques dos navios da armada sem serviço de marinha em portos do exterior, que será ordenado pelo chefe da Repartição de Contabilidade de Marinha em presença dos respectivos avisos e escriturado em conta de letras a pagar.

§ 2.º—Ficam sujeitos à pena de peculato as corporações, entidades ou indivíduos que, tendo em seu poder, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos, ou por qualquer outro motivo, dinheiros ou valores do Estado, lhes dêem destino em contravenção

do disposto neste artigo.

Art. 21.º — É proibido efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das colónias e conceder adiantamentos ou suprimentos aos mesmos Ministérios e colónias, a companhias ou a particulares.»

Artigo 287.º

A 2.ª Repartição terá igualmente em vista os artigos 18.º e 19.º do decreto orgânico, que dizem textualmente o seguinte:

"Artigo 18.º — Nenhuma conta de gerentes de dinheiros públicos, corporações ou administrações, que envolva despesas de qualquer Ministério, poderá ser aprovada pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, quando os pagamentos incluídos nessa conta não tenham sido precedidos de ordens expedidas pela respectiva repartição de contabilidade, no ano económico em que se tenham efectuado, ficando esses gerentes, corporações ou administrações responsáveis pelas importâncias que tiverem aplicado em contravenção do disposto neste artigo.

Art. 19.º — Todos os gerentes de dinheiros públicos ou de material estão sujeitos ao julgamento das contas das suas responsabilidades pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado. Quando o Conselho reconheça pelos documentos sujeitos ao seu exame que algum indivíduo ou corporação recebeu fundos do Estado ou cobrou receitas de qualquer proveniência, sem ter prestado a correspondente conta, exigirá a sua apresentação devidamente documentada e imporá multa ao gerente omisso pela falta de remessa em tempo oportuno.

§ único — Para conferência das contas que envolverem pagamentos dos diversos Ministérios e das dos respectivos responsáveis serão organizadas pelas repartições de contabilidade e remetidas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado relações das ordens expedidas com indicação das despesas a que eram destinadas.»

351

Artigo 288.º

Conforme as disposições legais e os artigos precedentes, o Conselho dará:

a) Consultas, sobre dúvidas expostas, créditos extraordinários e orçamentos do Estado e propostas de lei, que importem aumentar ou diminuição de receita ou despesa, em vista de informação verbal ou escrita, e relatório de um dos vogais, se o presidente tiver feito distribuição do respectivo processo.

(Decreto orgânico, n.º 1.º do art. 6.º);

b) O Visto, depois de examinar as minutas de créditos especiais e contratos iguais ou superiores a 10 contos, ordens de operações de tesouraria, títulos de renda vitalícia, contratos de compra, venda, fornecimentos, empreitadas, obras e arrendamentos e diplomas de nomeações, promoções ou transferências, (decreto orgânico, n.º 2.º do art. 6.º) e ordens de pagamento das despesas das colónias realizadas na metrópople (art. 1.º da lei de 30 de Junho de 1913);

c) Înformação, quando tenha investigado tudo que tenha relação com o património do Estado, finanças públicas, saída de fundos e aplicação ou destino de materiais. (Decreto orgâ-

nico, n.º 3.º do art. 6.º);

d) Despachos, quando haja necessidade de consignar no processo

novas informações;

e) Acórdãos para julgar em primeira ou segunda instância as contas sujeitas à sua jurisdição, ou para extinguir as fianças ou cauções dos responsáveis. (Decreto orgânico, n.ºs 4.º, 5.º e 6.° do art. 6.°).

§ único — Nos casos não especificados nestas alíneas, mas a eles idênticos, segue-se a mesma ordem e forma de serviço, expediente e resolução.

Alínea b) — Hoje o visto recai sobre os processos indicados no n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933 e outros diplomas especiais, já citados.

352

Artigo 289.º

As resoluções emanadas do Conselho Superior (1) são respectivamente assinadas:

a) Consultas, pelo presidente e vogal relator, e ainda por todos os vogais do Conselho e Ministério Público, quando se referirem à abertura de créditos extraordinários;

⁽¹⁾ Hoje Tribunal, como é óbvio.

- b) Visto, pelo vogal do Conselho de serviço, ou pelo presidente, nos termos do art. 55.°, § único;
- c) Informação, pelo presidente ou vogais incumbidos desse servico;
- d) Despachos, pelos vogais incumbidos de relatar qualquer processo, com declaração «em conferência» se provieram da resolução colectiva do Conselho;
- e) Acórdãos, pelos vogais que fizeram vencimento, e nos termos dos artigos 38.º e 39.º

Artigo 290.º

Os despachos são por verba continuados pelo chefe da 1.ª Repartição, à que tenha de os cumprir, ou ao Ministério Público.

§ *único* — Os processos de julgamento, quando remetidos aos relatores, por distribuição ou com as respostas do Ministério Público ou informação das repartições, serão por verbas *conclusos*, pelo chefe da 1.ª ou 2.ª Repartições, segundo as circunstâncias.

354

Artigo 291.º

As informações prestadas, em virtude de despacho, são sempre dirigidas ao presidente do Conselho Superior, qualquer que seja a categoria do funcionário que as assine.

§ único — Dar-se-á sempre a forma mais concisa, sem prejuízo da clareza de exposição, a estas informações, que seguirão o despacho, sem intervalos.

355

Artigo 292.º

Os processos a que se refere o art. 155.°, cujo registo e expediente pertence à 1.ª Repartição, e não são devolvidos à estação oficial donde dimanaram, arquivam-se nela, quando findos, com a classificação devida, e os da 2.ª Repartição terão o seguimento marcado nos artigos seguintes e nos diferentes artigos do capítulo III do título IV deste regimento, conforme a secção por onde correram, até a sua remessa para o arquivo, como dispõem os artigos 144.° e 300.°

356

Artigo 293.º

O acórdão de julgamento é pelo contador incorporado no processo.

357

Artigo 294.º

Verificando o contador que o acórdão é definitivo desde logo, assim o declarará por termo e preencherá o impresso respectivo, que entregará rubricado ao chefe da secção, para ser publicado no *Diário do Governo*, depois de verificada a exactidão pelo chefe da repartição:

- a) Por extracto, se o julgamento é de quitação, sem referência alguma especial;
- b) Na íntegra, nos mais casos.

§ único — O processo fica em poder do contador até a publicação do acórdão, para conferência e rectificação, sendo precisa, declarando, por termo, quando esta se efectuou e comunicando ao interessado, por aviso aberto, em forma de bilhete postal, a data do julgamento e da publicação da conta da sua responsabilidade, assim como do período da gerência.

Nota — A publicação dos acórdãos no Diário do Governo regula-se hoje pelo art. 19.º do Decreto n.º 26 431 e resolução do Tribunal em sua sessão de 17 de Abril de 1942.

O decreto n.º 22 257 não insere o regimen do duplo acórdão — provisório e definitivo — nem o da dupla jurisdição, como se expõe no meu livro «O TRIBUNAL DE CONTAS».

358

Artigo 296.º

Verificando-se que o acórdão é definitivo e quando se dê alguma das seguintes hipóteses, julgando o responsável:

- a) Devedor ou credor ao Estado;
- b) Quite e conjuntamente extingindo as fianças, como dispõe o art. 41.º:

O contador preencherá a portaria e fará cópia integral do acórdão, para ser administrativamente intimado; outra cópia será remetida logo para publicação no *Diário do Governo*, seguindo-se o expediente designado no § único do art. 294.°

359

Artigo 297.º

Nos processos de julgamento de contas podem os interessados constituir advogado ou procurador, contanto que estes tenham domicílio em Lisboa, e na procuração lhes sejam dados poderes para receber

citações e intimações.

§ único — Quando os interessados não hajam constituído advogado ou procurador, podem entregar a sua petição de reclamação, recurso ou alegação, devidamente autenticada, ao administrador do concelho do seu domicílio, até quinze dias depois de haverem sido intimados, para que este, por intermédio do governador civil do distrito ou do governador da colónia, a faça chegar oficialmente dentro dos prazos do art. 303.º ao presidente do Conselho Superior, que ordenará o seguimento do processo.

360

Artigo 298.º

O advogado ou procurador constituído poderá requerer vista do processo, na 2.ª Repartição, não se compreendendo na vista as informações do contador e chefes de repartição ou de secção, e as promoções do Ministério Público.

§ único — Para se tornar efectiva a última parte deste artigo, as folhas do processo que contenham as informações ou promoções

serão cosidas e lacradas.

361

Artigo 299.º

Comparecendo o interessado espontâneamente no edifício do Conselho Superior para receber a intimação de qualquer despacho ou acórdão, ou quem legitimamente, por título autêntico, o represente, e reconhecida a sua identidade, o contador lavrará termo, que será visado pelo respectivo chefe de secção.

- § 1.º Tratando-se de despacho ou acórdão, que assim deixa de ser intimado e havendo conformidade, cessa a necessidade de correr qualquer prazo que da intimação viesse a resultar, seguindo o processo os seus termos.
- § 2.º Verificada a conformidade com o acórdão proferido, o contador fará o expediente adequado e entregará ao chefe da secção o processo, com o carimbo de findo; o chefe da secção verificará que se aplicou à hipótese o que está determinado e por termo enviará o processo ao arquivo, com guia de que cobrará recibo.

§ 3.º — Não havendo conformidade com o acórdão, correrá o prazo de trinta dias sobre a data do termo, para o interessado alegar o que lhe convier.

362

Intimações

Artigo 301.º

Os despachos e acórdãos do Conselho que tenham de ser intimados aos interessados, sê-lo-ão por intermédio dos magistrados administrativos.

- § 1.º Para que se realize a intimação, o presidente enviará portaria aos governadores civis dos distritos no continente e ilhas adjacentes e aos governadores gerais ou de províncias, acompanhada de cópias do despacho ou sentença, autenticada devidamente, para ser entregue ao intimado.
- § 2.º Os magistrados administrativos a quem a portaria é dirigida cumpri-la-ão imediatamente, ordenando ao administrador do concelho do domicílio do intimado a sua execução.
- § 3.º Cumprida a diligência ou dada a impossibilidade de a realizar, o administrador do concelho assim o comunicará ao seu superior, remetendo-lhe as certidões de onde conste o que ocorreu.

Nota — Nos termos do art. 20.º do decreto n.º 26 341 as initimações são feitas por intermédio dos Delegados do Procurador da República.

363

Artigo 302.º

Tendo de ser intimado qualquer responsável, que resida, por dever do seu cargo, no estrangeiro e aí se encontre à data de se cum-

§ único — No caso de falecimento ou deslocação do funcionário, a intimação será por éditos, conforme o Código do Processo Civil e art. 305.º e seus parágrafos deste regimento.

364

Artigo 303.º

As portarias para intimações serão cumpridas e o presidente informado do seu cumprimento nos seguintes prazos:

No distrito de Lisboa, de 8 dias;

Nos mais distritos do continente, de 10 dias;

Nos distritos das ilhas adjacentes, de 40 dias;

Nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Angola, de 90 dias;

Na província de Moçambique, no Estado da Índia, e nas províncias de Macau e Timor, de 120 dias.

Nota — Prejudicado: hoje vigora o Código de Processo Civil, subsidiàriamente aplicável.

365

Artigo 304.º

Os prazos para reclamação, recurso, ou alegação, ou quando se trate do recurso *ex officio* a que se refere o art. 63.°, contam-se da data da intimação e são os seguintes:

- 1.º Contra os acórdãos provisórios, os designados no art. 74.º;
- 2° Contra os acórdãos definitivos:
- a) Para o Conselho, em 2.ª instância, os enumerados nos n.ºs 1.º a 4.º do art. 76.º;
- b) Para o mesmo Conselho, de 60 dias, depois da intimação ou publicação do acórdão no *Diário do Governo* (art. 78.° § único).

Nota — Os prazos do recurso são hoje regulados pelo Decreto-Lei n.º 29 174, como ficou exposto ao tratar dos recursos.

Artigo 305.º

As intimações de que trata esta secção é aplicável o disposto nos art. 178.º e seguintes do Código do Processo Civil, conforme as hipóteses, especialmente nos artigos 193.º (demência do citando), 194.º (ausência em parte incerta), e 195.º (pessoas incertas).

§ 1.º—Nos prazos fixados no art. 304.º n.º 1.º, não serão, porém, prorrogados por mais de trinta dias, quando se dê a hipótese do § 2.º do art. 195.º do Código do Processo Civil, para a citação dos incertos, como herdeiros do citando, conhecido que seja o falecimento do responsável.

§ 2.º— Na citação por éditos regula o art. 197.º e seus parágrafos do Código do Processo Civil, que manda anunciar no *Diário do Governo* duas vezes e num periódico, havendo-o, a citação depois da afixação, sendo substituída a remessa dessas publicações, como exige o art. 198.º, pela certidão que acompanhará a comunicação ao presidente do Tribunal de que os anúncios se fizeram e quando, e que a diligência foi cumprida.

Nota — O Código de Processo Civil hoje em vigor é o de 1961.

367

Correspondência e expediente

Artigo 306.º

Toda a correspondência será feita, pelo formulário oficial em vigor, conforme a categoria da entidade que tenha de assiná-la e o seu destino.

368

Artigo 307.º

O presidente assina os ofícios para:

- a) Os Ministros;
- b) Governadores civis e governadores das colónias;
- c) Presidente dos tribunais e vogais do Conselho Superior e procurador geral da República, ou seus ajudantes;

d) Presidentes dos Conselhos Superiores ou de juntas que exerçam elevadas funções;

e assina também:

- e) Portarias;
- f) Cartas de sentenças do Tribunal de Contas.

369

Artigo 308.º

O director-geral assina os ofícios para os directores-gerais dos Ministérios e toda a correspondência da Secretaria-Geral.

§ 1.° — Poderá assinar, por ordem do presidente, os ofícios das alíneas b) e c).

§ 2.° — Assina:

a) As certidões requeridas ao presidente;

b) As informações que tenha de prestar em objecto de serviço.

§ 3.° — Subscreve:

a) Os diplomas de nomeação dos serventuários;

b) As cartas de sentença.

370

Artigo 309.º

Os chefes de repartição podem corresponder-se com os funcionários da sua categoria, inspectores de finanças e gerentes que prestam contas ao Tribunal, quando para isso autorizados, e autenticam todas as cópias para serviço, interno em externo, que tenha relação com os processos que compete à sua repartição conhecer.

Nota - Caiu em desuso.

371

Artigo 310.º

Os chefes de repartição e os de secção correspondem-se entre si, por meio de notas, para obterem esclarecimentos que à sua repartição ou secção importe ter, antes de propor a resolução de processos da sua competência.

372

Artigo 311.º

Os contadores assinam as informações nos processos que lhes forem distribuídos e, fora disso, as que entendam convenientes dirigir ao chefe da sua repartição, sobre qualquer ponto de serviço.

§ único — O direito de petição não lhes é por forma alguma restringido, quer se trate do acto pessoal, quer por motivo de saúde ou serviço.

373

Artigo 312.º

O chefe do pessoal menor, por si ou em nome de qualquer dos seus subordinados, poderá, sob a forma de representação, dirigir-se ao director-geral ou aos chefes das duas repartições, pedindo as providências que de qualquer deles dependam.

374

Emolumentos

Artigo 313.º

Pelo regulamento das contas designadas sob as letras A e B e n.ºs 1 a 5 da tabela n.º 2 do decreto orgânico, em processo ordinário ou especial, são devidos emolumentos, bem como pelos recursos interpostos pelos interessados contra os acórdãos do Conselho Superior ou do extinto Tribunal de Contas e pelo processo especial da extinção de finanças, a que se referem os n.ºs 7 a 22 da mesma tabela.

§ único — Os emolumentos a que se referem as letras A e B e os n.ºs 1 a 5 são devidos por todas as contas entradas na Secretaria Geral depois de 21 de Abril de 1911, data em que o Conselho Superior começou a funcionar, e para os actos enumerados de 7 a 26, desde que derivem de requerimento entrado depois da mencionada data.

Nota — Hoje a tabela anexa (n.º 2) ao decreto n.º 22 257 e Dec.-Lei n.º 32 660, este de 10 de Fevereiro de 1943.

Artigo 314.º

Os contadores farão preceder os ajustamentos duma conta dos emolumentos da tabela n.º 2 do decreto orgânico, devidos pelo julgamento do processo em que é encorporado o ajustamento, a fim de habilitar os vogais relatores a fixarem o total desses emolumentos com as declarações das alíneas a) e b) do artigo 47.º.

§ único — Não sendo devidos emolumentos, farão nos relatórios essa referência e os relatores assim declararão nos acórdãos, como se diz na alínea c) do referido artigo.

Nota — Prejudicado quanto à tabela.

376

Artigo 315.º

Nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911 serão os emolumentos cobrados por estampilhas coladas e inutilizadas:

- a) Pelo director-geral, nas certidões que passar;
- b) Pelo chefe da 2.ª Repartição, nas contas de emolumentos das letras A e B e n.ºs 1 a 22 juntas ao processo de liquidação, antes ou depois dos julgamentos.

Nota — Actualmente por guias, como já foi anotado.

377

Artigo 316.º

O chefe da 1.ª Repartição escriturará em face da conta os duplicados dos emolumentos liquidados, e os que forem cobrados para se conhecer a quanto ascende a sua importância, o que ficará registado no respectivo livro, que será encerrado mensalmente pelo director-geral e pelos dois chefes de Repartição.

§ único — Uma conta geral desses emolumentos acompanhará os mapas estatísticos anuais do Conselho Superior.

Disposições penais

Artigo 317.º

As contas sujeitas ao julgamento do Conselho serão remetidas directamente à Secretaria Geral, nos termos deste regimento:

- 1°— As dos responsáveis do continente e ilhas adjacentes, três meses depois de findo o ano económico, mas, no caso de morte, suspensão, demissão ou exoneração, quinze dias depois de haverem cessado as respectivas funções;
- 2.º As dos responsáveis do ultramar, enquanto estiverem sob a jurisdição do Tribunal, no prazo determinado no regulamento de fazenda e contabilidade do ultramar.

Nota — Sobre prazos de remessa de contas regula hoje o art. 15.º do Decreto n.º 26 341, além de outros diplomas, referidos no lugar próprio.

379

Artigo 318.º

As autoridades e funcionários, de qualquer categoria ou natureza, por culpa de quem as contas sujeitas à jurisdição do Conselho deixarem de ser prestadas nos prazos estabelecidos no artigo precedente ou na devida forma, serão punidos pelo mesmo Conselho com multa não superior a metade dos seus vencimentos anuais.

- § 1.º O produto destas multas entrará na dotação da Caixa de Aposentação, nos termos do artigo 20.º do decreto de 17 de Julho de 1886.
- § 2.º Quanto às corporações administrativas, ou a outras entidades não estipendiadas, as multas aplicáveis, nas hipóteses deste artigo, continuarão a ser de 10\$ a 400\$, segundo as circunstâncias e enquanto estiverem sob a jurisdição do Conselho.
- § 3.º Serão do mesmo modo graduadas as multas relativas ao pagamento de despesas não autorizadas ou excedentes às autorizações, desde que lhes não seja aplicável o decreto de 18 de Maio de 1911.

Nota:

Artigo 318.º e seus §§ — Hoje o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938. Quanto às multas a que se referem os §§ 3.º e 4.º do artigo que se anota, regulam hoje os Decretos-Leis n.º 26 966 e 30 294, respectivamente de 1 de Setembro de 1936 e 21 de Fevereiro de 1940.

380

Artigo 319.º

Incorrem igualmente na penalidade do artigo antecedente:

1.º—Os funcionários e autoridades que deixarem de remeter ao Conselho participações de posse de empregos sujeitos à acção judiciária do mesmo Conselho, nos termos do decreto de 28 de Junho de 1911 (nota 24);

§ único — Estas multas constituem receita do Estado, classificada como emolumentos do Conselho.

381

Artigo 320.º

A base do processo para a imposição das multas será a informação da 2.ª Repartição.

Nota — Hoje participação do Director-Geral — § 1.º do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174.

382

Artigo 321.º

Sobre a informação a que se refere o artigo antecedente recairá despacho da presidência, ordenando que, no prazo de trinta dias, no continente, de quarenta nas ilhas dos Açores e Madeira, e de noventa a cento e oitenta dias no ultramar, sejam intimados os omissos para declararem os motivos que impediram a remessa das contas.

Artigo 322.º

Se, findo o prazo estabelecido, as contas não tiverem dado entrada na Secretaria Geral, o processo devidamente informado, e com especificação das circunstâncias agravantes ou atenuantes da transgressão, subirá ao Conselho.

Nota — Actualmente § 4. do art. 7.º do Dec.-Lei n. 29 174 (Processo de Multa).

384

Artigo 323.º

É imposta aos Ministros responsabilidade civil e criminal por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem, referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, quando não tenham ouvido as estações competentes, ou quando, esclarecidos por estas em conformidade com as leis, hajam adoptado resolução diferente. (Decreto orgânico, artigo 13.º).

§ único — Para tornar efectiva a responsabilidade a que se refere este artigo, o Conselho promoverá a respectiva acção.

385

Artigo 324.º

Será igualmente imposta responsabilidade civil e criminal a todas as corporações ou entidades que administrem estabelecimentos ou serviços do Estado, por todos os actos que praticarem, autorizarem ou sancionarem referentes a liquidações de receitas, cobranças, pagamentos, concessões, contratos ou a quaisquer outros assuntos, sempre que deles resulte ou possa resultar dano para o Estado, e não tenham sido cumpridos todos os preceitos legais. (Decreto orgânico, artigo 14.º).

§ único — O Conselho é competente para tornar efectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República.

Artigo 325.º

Aos funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei, são exigíveis as responsabilidades indicadas no artigo anterior. (Decreto orgânico, artigo 15.°).

Nota — Os artigos 323.º a 325.º estão hoje substituídos pelo art. 36.º do Decreto n.º 22 257.

387

Artigo 326.º

As autoridades ou funcionários de qualquer hierarquia que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contrairem encargos por conta do Estado, para que não haja autorização na lei orçamental, à data desses compromissos, ficarão responsáveis pelas importâncias desses encargos, e o Conselho será competente, excepto em relação aos Ministros, para tornar efectiva essa responsabilidade, da qual dará conta ao Congresso da República. (Decreto orgânico, artigo 16.°).

Nota — Agora o artigo 13.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929 — Decreto-Lei n.º 26 966, de 1 de Setembro de 1936 —Decreto-Lei n.º 24914, de 10 de Janeiro de 1935 — Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940.

388

Artigo 327.º

Os chefes das repartições de contabilidade dos diversos Ministérios, e os empregados que processarem as ordens de pagamento e conferirem as folhas de liquidação, são responsáveis solidàriamente pelas despesas que forem pagas, e que se verifique que foram erradamente classificadas ou fora de cabimento das autorizações legais, salvo quando tenham consultado prèviamente o Conselho e procedido de harmonia com a consulta deste.

Nota — Ficaram transcritas as disposições legais que hoje regulam a matéria.

Artigo 328.º

Os processos sobre omissão da apresentação de contas serão continuados ao Ministério Público, logo que forem distribuídos, para os efeitos do artigo 108.°, n.° 8.°.

390

Artigo 329.º

Se o Ministério Público entender que há motivo para proceder contra as entidades indigitadas como omissas, serão estas intimadas para, nos prazos do artigo 74.º, alegarem por escrito o que lhes convier. Com a resposta dos arguidos, ou sem ela, se não for apresentada a tempo, será o processo novamente remetido ao Ministério Público, para promover a aplicação da multa correspondente à infracção, procedendo-se depois ao julgamento, por acórdão, que será logo intimado ao transgressor.

§ 1.º — Neste acórdão será fixado um prazo razoável para a apresentação das contas ou documentos, se esta obrigação não tiver passado para outros funcionários ou gerentes.

§ 2.º — Se nesse prazo o responsável não apresentar a conta em devida forma, será condenado no dobro da multa imposta pela primeira falta.

391

Artigo 330.º

Dos acórdãos de que trata o artigo antecedente poderão recorrer: 1.º—O Ministério Público, dentro do prazo de dez dias contados da data do acórdão;

2.º — O responsável, no prazo fixado pelo artigo 74.º.

392

Artigo 331.º

Depois da resposta do Ministério Público, quando o recurso for interposto pelo responsável, ou do responsável na hipótese contrária,

proferirá o Conselho segundo acórdão, confirmando ou reformando, no todo ou em parte, a primeira decisão, segundo for de justiça.

§ único — Deste julgamento não cabe recurso algum.

393

Artigo 332.º

A apresentação das contas, antes de julgado o recurso, a que se refere o art. 330.º, poderá ser atendida pelo Conselho para reduzir ou anular a pena.

394

Artigo 333.º

Proferido o segundo acórdão condenatório, o presidente o participará ao Governo, e mandará organizar as contas com os elementos que existirem, a fim de serem julgadas pelo Conselho na forma deste regimento.

395

Artigo 334.º

O Conselho exigirá das estações competentes as necessárias informações acerca da execução dos acórdãos condenatórios em multas, até adquirir a certeza oficial de que o produto respectivo entrou nos cofres a que se referem os \$\\$\\$ 1.\\$ e 4.\\$ do art. 318.\\$ e \\$ único do art. 319.\\$

Artigos 335.º a 345.º

(Faltas e horário)

Prejudicados. Actualmente regula a matéria do Dec. n.º 19 478 de 18 de Março de 1931. Quanto a horário, o Decreto-Lei n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948.

396

Das penalidades

Artigo 346.º

Aos empregados da Direcção-Geral são aplicáveis as disposições disciplinares estabelecidas para os funcionários civis do Ministério das Finanças.

Artigos 347.º a 349.º

(Penas disciplinares)

Prejudicados. Regula o assunto o Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis promulgado pelo Decreto-Lei n.º 32 659, de 9 de Fevereiro de 1943.

398

Artigos 350.º a 355.º

(Nomeações, vencimentos, etc.)

Prejudicados. Sobre a matéria veja os Decretos-Leis n.ºs 29 175, 31 317, 37 185, respectivamente de 24 de Novembro de 1938, 13 de Junho de 1941 e 24 de Novembro de 1948. O primeiro e o último já transcritos, o segundo contendo as normas de concurso nos serviços do Ministério das Finanças.

399

Artigo 356.º

Regulamentado em diplomas próprios (regalias do presidente, juízes e funcionários quanto a porte de arma, assistência hospitalar e sobre bilhete de identidade).

400

Artigo 358.º

Os vencimentos são hoje os estabelecidos no Dec.-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

401

Artigos 359.º a 371.º

Vidé nota aos artigos 350.º a 355.º (Promoções, comissões).

Artigo 372.º

Sem actualidade.

403

Aposentações

Artigos 373.º a 378.º

É garantida aos funcionários do quadro do Conselho a aposen-

tação, observando-se as respectivas disposições legais.

§ único — O tempo de serviço prestado pelos vogais do Conselho é-lhes contado para a reforma ou aposentação, a que tenham direito, por quaisquer lugares, se subscreverem para a Caixa de Aposentações com a quota que lhes pertencer, ou satisfazerem a compensação da reforma militar correspondente à sua graduação.

TABELA N.º 2

Anexo ao Decreto n.º 22 257 Emolumentos devidos no Tribunal de Contas

CAPÍTULO I

Liquidação e julgamento de contas

Secção I

Processo ordinário

Artigo 1.º — Contas sujeitas a julgamento. Pela receita cobrada, excluindo o saldo transitado da gerência anterior, subsídio ou dotação do Estado e quaisquer verbas que representem receita do Estado, ou não representem receita, em benefício do estabelecimento ou corporação, quando exceda 500\$:

a)	Até 300 000\$	1/4 %
b)	De 300 000\$ a 1 000 000\$	1/2 %
c)	De 1 000 000 ou superior	1 %

§ 1.° — Exceptuam-se:

a) As contas das instituições de beneficência, que ficam isentas de emolumentos;

b) As contas dos corpos e corporações administrativas, que ficam sujeitas à percentagem uniforme de ½ por cento;

c) As contas do Banco de Portugal, Banco Nacional Ultramarino e Banco de Angola, como caixas gerais do Estado na metrópole e nas colónias, que ficam sujeitas à taxa fixa de 20 000\$ por cada ano completo de gerência.

§ 2.º — A importância dos emolumentos resultante da aplicação deste artigo e seu § 1.º terá como limite máximo 50 000\$.

Art. 2.º — Acórdãos de extinção de finanças ou levantamentos de caução em qualquer hipótese:

Caução até 500\$	10\$00
Caução de 500\$ até 2000\$	25\$00
Caução de 2000\$ até 5000\$	50\$00
Caução de mais de 5000\$	100\$00
Art. 3.º — Termo de conhecimento de	
acórdão ou despacho	25\$00

Secção II

Recursos e processos especiais

Art. 4.º — De cada termo de vista, apresentação,

junção de documentos, devolução a instância inferior ou	
de qualquer outro que não tenha emolumento especial	4\$00
Art. 5.º — Interposição de recurso	20\$00
Art. 6.° — De distribuição	2\$50
Art. 7.º — De cada informação	4\$00
Art. 8.º — Acórdão de incompetência ou negando	
provimento no todo ou em parte, qualquer que seja o fun-	
damento dessa negação, sobre incidentes de excepção ou	
suspeição de julgadores	50\$00
Art. 9.º — Acórdão de desistência, deserção ou outro	
qualquer a que não vá marcado emolumento especial	25\$00

Art. 10.° — Acórdão de quitação em virtude de pagamento de alcance ou diferença encontrada, compreendendo todo o processo até final	25\$00 5\$00 20\$00 4\$00
CAPÍTULO II	
Secretaria	
Art. 15.° — Visto em cada um dos diplomas de nomeação, promoção ou mudança de situação das quais resulte aumento de vencimento ou remuneração de qualquer espécie, incluindo contratos de pessoal, por cada indivíduo	25\$00
Art. 17.º — Cartas de sentença a requerimento da parte — cada lauda	10\$00
ou outras extraídas de qualquer processo ou documento, contando-se a fracção da última lauda por lauda completa — cada lauda	10\$00
daquele em que se estiver — por cada ano ou fracção	2\$50

Por cada ano além dos quarenta	5\$00
 a) Requerimento ou interposição de recurso b) Requerimento para acórdão extinguindo fianças — metade do emolumento designado no art. 2.°. c) Para certidões, cartas de sentença ou buscas 	150\$00 50\$00
§ único — A importância do preparo reverte a favor do Estado quando não seja reclamada nos seguintes prazos: A das alíneas a) e b) trinta dias depois da publica- ção do acórdão no Diário do Governo; A da alínea c) trinta dias depois da data da respec- tiva certidão.	

Decreto n.º 32 660

Artigo 1.º — As taxas fixas anuais devidas, a título de emolumentos, nos processos cujo julgamento competir ao Tribunal de Contas liquidam-se de harmonia com a tabela que tiver vigorado no fim da gerência a que a conta respeite.

§ único — O preceituado neste artigo aplica-se aos processos

que pendem, para julgamento, no Tribunal de Contas.

Art. 2.º — As contas dos tesoureiros gerais das colónias ou das entidades que desempenhem estas funções deverão ser remetidas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas nos seguintes prazos:

1) As de Angola e Moçambique dentro dos oito meses seguintes

à gerência a que respeitem;

2) As não abrangidas no número anterior dentro dos seis meses seguintes à gerência a que respeitem.

INSTRUÇÕES DO TRIBUNAL

Nota ao número 118 — Art. 130 do Decreto n. 26 341.

Para execução deste preceito foram publicadas instruções:

- Para a organização e documentação das contas das instituições e serviços com orçamento de despesa, exceptuando os corpos administrativos (Diário do Governo de 14-2-36).
- Instruções para a organização e documentação das contas dos corpos administrativos (Câmaras Municipais Zonas de Turismo Serviços Municipalizados autónomos Federações de Municípios, Juntas Distritais, Juntas gerais dos distritos autónomos, Juntas de freguesias e respectivas Uniões) Diário do Governo de 7-3-1953.
- Instruções para a organização e documentação das contas das alfândegas Diário do Governo de 7-5-1936.
- Instruções para a organização e documentação de contas das agências e sede do Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro Diário do Governo de 8-5-1936.
- Instruções para a organização e documentação das contas dos consulados Diário do Governo de 20-10-1949.
- Instruções para a organização e documentação das contas dos tesoureiros da Fazenda Pública Diário do Governo de 4-4-1936.
- Instruções para as contas dos Exactores dos C. T. T. Diário do Governo de 12-7-1963.

Alteradas no Diário do Governo 2-8-1962.

Instruções para as contas dos depósitos de material e impressos dos
 C. T. T. — Diários do Governo de 2-7-1946 e 14-1-1956.

Não publicadas

— Herança Rovisco Pais — sessão de 7-7-1938.

Diversas:

—Mapa da conta de gerência — estabelecimentos fabris do Ministério do Exército — Decreto-Lei n.º 39 101 de 9-2-1953.

ASSENTOS

LUGAR DE ACESSO — DEFINIÇÃO

«É lugar de acesso para os efeitos do artigo 4.º do Decreto n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, todo aquele que, fazendo parte de uma hierarquia, dá ao seu titular, não só o direito, mas ainda a simples possibilidade ou mera espectativa de promoção, quaisquer que sejam as condições em que esta possa ter lugar e seja qual for a forma de nomeação».

- Resolução de 12 de Dezembro de 1934.

— Publicada no *Diário do Governo* 1.ª Série, de 22 de Dezembro de 1934.

— Processo de fixação de jurisprudência n.º 3.

AQUÍSIÇÕES DE OBRAS DE ARTE, RETRATOS, LIVRARIAS, ETC. CONCURSO E CONTRATO

«As despesas com a aquisição de retratos determinados, livrarias, moedas raras, objectos de arte e outros análogos de carácter singular, não podem ser realizados por meio de concurso público, nem limitado, por lhes não ser aplicável a última parte do § 2.º do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, dada a sua natureza especial.

Porém esta circunstância deve servir precisamente de fundamento ao despacho ministerial dispensando o concurso público ou reconhecendo a impossibilidade do concurso limitado. Este despacho fica sujeito ao VISTO nos termos do n.º 2.º do art. 8.º do mesmo último Decreto. A despesa, porém, só poderá realizar-se depois de visado o contrato que porventura seja celebrado ou o despacho dispensando tal formalidade, que poderá ser dado conjuntamente com o da dispensa do concurso público.

Considera-se assim alterada a doutrina anterior, a este respeito».

- Resolução de 13 de Maio de 1947.

— Publicada no Diário do Governo, 2.ª série, de 23 de Maio de 1947.

— Processo de fixação de jurisprudência n.º 2.

Nota — Os despachos que dispensam o concurso público e o contrato escrito ou qualquer destas formalidades, deixaram de estar sujeitos ao Visto do T. C. a partir da publicação do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957. Entre outras, deliberação do T. C. em suas sessões de 10 de Janeiro de 1958 e 17 de Junho de 1958.

DESPESAS ILEGAIS — É RESPONSÁVEL QUEM PAGA

«A responsabilidade pelas despesas das Câmaras Municipais realizadas em execução de deliberações nulas e de nenhum efeito, independentemente de declarações pelos Tribunais, por estranhas às atribuições das mesmas Câmaras, recai sobre os gerentes que autorizaram os respectivos pagamentos».

— Acórdão, em recurso, de 27 de Junho de 1950.

— Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 21 de Agosto de 1950.

— Processo n.º 489/1945 — Câmara Municipal de Beja.

ÍNDICE ALFABÉTICO

O Índice não se reporta à página, mas, sim, ao número de ordem

- A -

Abonação de diferenças	
Adarração	
Acidração	116
Actas 9, 58, 59 a 69, 356 a	170
Actas 9, 58, 59 a 69, 356 a	358
Alcances	219
Alegações 137 a	226
Alegações	146
Alegações 137 a Anotação	64
Anulação (processo de)	106
Anulação (processo de)	151
Anulação (de visto)	90
Arquivista Arquivo	230
Arquivo 229,	282
Assertamentos 229, Assistência (Direcção Corel) 272,	300
Assistência (Direcção Geral)	33
Autonomia Administrativa do Tribunal	12
Autorização de despesas	110
— B —	
Balanço	
Bancos (estabelecimentos bancários do Estado)	328
Biblioteca — Bibliotecário	110
	306
- C -	
Cadastro	102
105	269
Cartas de sentença	
12, 75, 95, 103, 119,	307

Certidões	30
Comissão Julgadora 26-A, 27, 29,	30
Competência:	
Chefes de repartição	211
Chefes de secção 212 a	215
Contadores 216 a	
Director-Geral	204
Juizes	24
Ministério Público	19
Presidente	18
Tribunal	28
Conseiho Administrativo	12
Constituição do Tribunal	2
Consulta	242
Contagem de tempo	104
Contas de dinheiros	
Contas de material	340
Conta Geral do Estado	281
Contas Ultramarinas	
Contas dos C. T. T.	327
Contratos (Visto)	
Corpos Administrativos.	339
Crédito da conta	336
Créditos especiais e extraordinários	243
Creditos especiais e extraordinarios	275
.— D —	
Débito da conta	326
Despacho ministerial	116
	260
Diplomas 97, Disposições gerais	347
	332
Disposições especiais	378
Disposições penais	370
Distribuição	34
Distritos autónomos	
Documentos de despesa	265
— E —	
— E —	
	n rama val
Embargos	
Emolumentos	377
Efectivação de responsabilidades	135
Estatística	319
Execuções	67
Expediente	367
Extinção de fianças	62

	a 201
Funcionalismo além dos quadros	. 203
— G —	
Governos Civis	
Governos Civis	32
— H —	
Homologação	
71,	72
—I—	
Impossibilidade de julgamento	
Incompatibilidades — Juizes 6,	152
Intimações	7
Inscrição orçamental 66, 362 a 111,	366
Instruções	115
Interinidades	118
Investigações e exames	262
10, 23,	202
-1-	
Julgamento	110
Juntas Distritais 23,	110
Juntas de Freguesia	32
Jurisdição do Tribunal	25
Jurisdição do Tribunal no Ultramar	31
Jurisprudencia obrigatória	179
Juros de mora	63
Juizes — Regalias, fôro, honras	7
- L -	
- L -	
	122
Levantamento de documentos	123
	123 62
Levantamento de documentos	
Levantamento de documentos	
Levantamento de documentos	62
Levantamento de documentos	

Minutas 108,	109
Ministério Público	21
Multa (processo de)	150
Multas e outras penalidades	25
— N —	
Nomeações	181
Tomcações	101
- 0 -	
Ordens de serviço	318
Operações de tesouraria	113
Orçamentos	117
— P —	
Pagamento voluntário	148
Pagamento em prestações	68
Pareceres	244
Patrocínio indiciário	361
Pessoal menor	234
Pessoas colectivas	32
Prazos (de contas)	127
Precedências	5
Prerrogativas dos Juizes	7
Prescrição	112
Processo de documentos de despesa	125
Processos especiais	147
Processo (organização)	227
Provimento, promoção, etc	95
Publicações de acórdãos	65
Publicações de visto	107
- Q -	
- Q -	
Quadros (nomeações, concursos, etc.)	181
Quitações	61
— R —	
Recusas de visto	89
	175
Recursos de contas	180
» de revisão	31
» de visto (utramarinos)	35
» » (ilhas adjacentes)	.33

Relator	5
Relevação	13
Representantes do Tribunal	1
Responsabilidade criminal	14
Responsáveis	11
— S —	
Secretaria e suas Repartições	20
Sede do Tribunal	32
Selo branco	1
Sessões	10
5635065 38 a 42, 44 a 48, 51 a	5
— T —	
Tabela de emolumentos	40
Termos e formas do processo	34
Tesoureiros caucionados	110
Títulos	24:
Tribunal de Contas (categoria, organização, jurisdição, competência)	
II	
— U —	
Ultramar	2.
Uniões de freguesias.	31
Offices de freguesias	32
— V —	
Verificação	25
Vice-Presidente	4
Vista	43
Visto 25, 73 a	104
» (Serviço)	82
Votos de vencido	59





